



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 190

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1962

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº 1, da Constituição Federal e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra, no ano de 1948, por ocasião da Conferência Marítima das Nações Unidas.

Art. 8º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1962. — Rui Palmeira, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

21ª sessão conjunta da 4ª sessão legislativa ordinária da 4ª legislatura

Em 23 de Novembro de 1962, às 21 horas e 30 minutos

ORDEM DO DIA

Votos presidenciais (parciais):

1º — o Projeto de Lei nº 3.823-58 na Câmara e nº 102-62, no Senado, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo (tendo Relatório, sob nº 22-32, da Comissão Mista);

2º — o Projeto de Lei nº 3.272-57, na Câmara e nº 13-60, no Senado, que dispõe sobre os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação (tendo Relatório, sob nº 23-62, da Comissão Mista);

3º — o Projeto de Lei nº 3.272-57, na Câmara e nº 13-60, no Senado, que dispõe sobre os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação.

Projeto que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo:

ORIENTAÇÃO PARA A VOTAÇÃO

Cédula nº Dispositivo a que se refere

Voto nº 1

Projeto que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo:

- 1 arts. 2º, 3º e 4º (integralmente);
- 2 do § 1º do art. 13, a palavra: "privilegia";
- 3 art. 14 (integralmente);
- 4 do art. 23, as palavras: "esses entre listas tripliques que, em tempo oportuno, serão submetidas à Associação Brasileira de Psicólogos e à Associação Brasileira de Psicologia Aplicada".

Voto nº 2

Projeto que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação:

- 5 do art. 2º, inciso II, a expressão: "aprovado em lei federal...";
- 6 parágrafo único do art. 3º (integralmente);

-Veto nº 3

Projeto que fixa as diretrizes e bases da educação nacional

- 7 do art. 77 a palavra "filosofia", em seguida a "seções de...";
- 8 do art. 79, as palavras: "... um dos quais deve ser uma faculdade de filosofia, ciências e letras";
- 9 do § 2º do art. 79, a palavra: "... centros...";
- 10 §§ 1º, 2º, 3º do art. 83 (integralmente);
- 11 dos arts. 81 e 85 as palavras: "... oficiais de..."; do art. 81, as palavras: "... as universidades particulares, sob a de fundações..."; do art. 85 a palavra: "... ou...", em seguida a "autarquia..."; do art. 85 as palavras: "... os particulares, de fundações...";
- 12 do art. 82 as palavras: "... sem prejuízo das situações jurídicas já constituídas...";
- 13 do art. 82 as palavras: "... os Estados e os Municípios...";
- 14 do art. 89 as palavras: "... em dois anos, no mínimo, e três, no máximo...";
- 15 art. 111 (integralmente);
- 16 art. 113 (integralmente);
- 17 art. 116 (integralmente);
- 18 do art. 117 as palavras: "... realizado em faculdades de filosofia oficiais, indicados pelo Conselho Federal de Educação".

SENADO FEDERAL

MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.
Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.
Primeiro-Secretário — Argemiro de Figueiredo — PTB.
Segundo-Secretário — Gilberto Martins — PSD.
Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.
Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.
Primeiro-Suplente — Mathias Olimpio — PTB.
Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.
Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

LÍDERES E VICE-LÍDERES

DA MAIORIA

LÍDER

Piloto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).
Nogueira da Gama (PTB).
Lobão da Silveira (PSD).
Victorino Freire (PSD).
Jefferson de Aguiar (PSD).
Guido Mondin (PSD).
Jorge Maynard (PSP).
Saulo Ramos (PTB).

DA MINORIA

João Villasboas (UDN).

DOS PARTIDOS**DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO**

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.
Victorino Freire.**DA UNIAO DEMOCRATICA
NACIONAL**

LÍDER

Daniel Krieger.

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.
Afrânio Lages.
Padre Calazans.**DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDER

Fausto Cabral.
Arlindo Rodrigues.
Nelson Maculan.**DO PARTIDO LIBERTADOR**

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

**DO PARTIDO SOCIAL
PROGRESSISTA**

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDERES

Miguel Couto.

**DO PARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL**

LÍDER

Lino de Mattos.

**DO MOVIMENTO TRABALHISTA
RENOVADOR**

LÍDER

Paulo Fender.

DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.
Alo Guimaraes**REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA****PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**

- 1 Paulo Coelho - Amazonas.
- 2 Lobão da Silveira - Pará.
- 3 Victorino Freire - Maranhão.
- 4 Sebastião Archer - Maranhão.
- 5 Eugênio Barros - Maranhão.
- 6 Menezes Pimentel - Ceará.
- 7 Ruy Carneiro - Paraíba.
- 8 Jarbas Maranhão - Pernambuco.
- 9 Silvestre Péricles - Alagoas.
- 10 Ary Vianna - Espírito Santo.
- 11 Jefferson Aguiar - Espírito Santo.
- 12 Gilberto Marinho - Guanabara.
- 13 Paulo Fernandes - Rio de Janeiro.
- 14 Moura Andrade - São Paulo.
- 15 Gaspar Veloso - Paraná.
- 16 Alo Guimaraes - Paraná.
- 17 Guido Mondin - Rio Grande do Sul.
- 18 Benedito Valladares - Minas Gerais.
- 19 Flinto Müller - Mato Grosso.
- 20 Juscelino Kubitschek - Licenciado em exercício o Sr. José Reluano - Goiás.
- 21 Pedro Ludovico - Goiás.

UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

- 1 Mourão Vieira - Amazonas.
- 2 Zacarias de Assunção - Pará.
- 3 Joaquim Parente - Piauí.
- 4 Fernandes Fátima - Ceará.
- 5 Reginaldo Fernandes - Rio

EXPEDIENTE**DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS**REPARTIÇÕES E PARTICULARES****Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 50,00
 Ano Cr\$ 96,00

Exterior

Ano Cr\$ 136,00

FUNCIONARIOS**Capital e Interior**

Semestre Cr\$ 39,00
 Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 108,00

-- Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

-- A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

-- Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

-- O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 o, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

**PARTIDO SOCIAL
PROGRESSISTA**

1 José Maynard - Sergipe.

**PARTIDO TRABALHISTA
NACIONAL**

1 Lino de Mattos - São Paulo.

**MOVIMENTO TRABALHISTA
RENOVADOR**

1 Paulo Fender - Pará.

PARTIDO REPUBLICANO

1 Mendonça Clark - Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado - Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES**Comissão Diretora**

Moura Andrade - Presidente.
 Argemiro de Figueiredo.
 Gilberto Marinho
 Mourão Vieira
 Novaes Filho
 Mathias Olympio
 Guido Mondin
 Joaquim Parente (9)
 Rui Palmeira

**Comissão de Constituição e
Justiça**

PSD - Jefferson de Aguiar - Presidente
 UDN - Milton Campos - Vice-Presidente
 PSD - Silvestre Péricles
 PSD - Ruy Carneiro
 PSD - Lobão da Silveira
 UDN - Heribaldo Vieira
 UDN - Afonso Arinos

UDN - Afrânio Lages
 PTB - Lourival Pontes
 PTB - Nogueira da Gama
 PL - Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

PSD - 1 Ary Vianna
 PSD - 2 Benedito Valladares
 PSD - 3 Gaspar Veloso
 PSD - 4 Menezes Pimentel
 UDN - 1 João Villasboas
 UDN - 2 Daniel Krieger
 UDN - 3 Sérgio Marinho
 UDN - 4 Lopes da Costa
 PTB - 1 Barros Carvalho
 PTB - 2 Lima Teixeira
 PL - 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

PSD - Gaspar Veloso - Presidente
 PTB - Fausto Cabral - Vice-Presidente.
 UDN - Sérgio Marinho.
 UDN - Fernandes Fátima
 UDN - Del Caro
 UDN - João Arruda
 PSD - Alo Guimaraes
 PTB - Nogueira da Gama (10)
 PSD - Paulo Fender

SUPLENTE

PSD - 1 Eugênio Barros
 PSD - 2 Sebastião Archer
 PSD - 3 Alo Guimaraes
 UDN - 2 Ovidio Teixeira
 UDN - 1 Irineu Bornhausen
 UDN - 3 Zacarias Assumpção
 UDN - 4 Sérgio Marinho
 PTB - 1 Lima Teixeira
 PTB - 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

PTB - Nelson Maculan - Presidente
 PSD - Eugênio Barros - Vice-Presidente
 PSD - Alo Guimaraes
 PSD - Paulo Fernandes
 UDN - Lopes da Costa
 UDN - Ovidio Teixeira
 PTB - Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

PSD - Pedro Ludovico
 PSD - Jefferson de Aguiar
 PSD - Sebastião Archer
 UDN - Del Caro
 UDN - Irineu Bornhausen
 PTB - Caiado de Castro.
 PTB - Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas
 Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

**Comissão de Educação e
Cultura**

PSD - Senador Menezes Pimentel - Presidente.
 PL - Senador Mem de Sá - Vice-Presidente.

SENADORES

PSD - Jarbas Maranhão
 PTB - Saulo Ramos
 PTB - Arlindo Rodrigues
 UDN - Reginaldo Fernandes
 UDN - Padre Calazans

SUPLENTE**Senadores**

PSD - Lobão da Silveira
 PSD - Alo Guimaraes
 UDN - Lino de Mattos (PTN)
 PTB - Caiado de Castro
 PTB - Lima Teixeira
 PL - Aloysio de Carvalho

Reuniões às quarta-feiras às 16 horas.
 Secretário: Cid Brügger.

PARTIDO LIBERTADOR

- 1 Novaes Filho - Pernambuco.
- 2 Aloysio de Carvalho - Bahia.
- 3 Mem de Sá - Rio Grande do Sul

Comissão de Finanças

UDN — Daniel Krieger — Presidente
 PSD — Ary Vianna — Vice-Presidente
 PSD — Eugênio Barros
 PSD — Paulo Coelho
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Lobão da Silveira
 PSD — Victorino Freire
 UDN — Irineu Bornhausen
 UDN — Fernandes Fawor
 PTB — Lino de Mattos
 UDN — Lopes da Costa
 PTB — Nogueira da Gama
 PTB — Barros Carvalho
 PTB — Saulo Ramos
 Dix-Huit Rosado
 PL — Mem de Sá (17)

SUPLENTE

PSD — Silvestre Pericles
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Jarbas Maranhão
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Pedro Ludovico
 PSD — Filinto Müller
 UDN — Coimbra Bueno
 UDN — Zacharias de Assumpção
 UDN — João Arruda
 UDN — Milton Campos
 UDN — João Vellasboa
 UDN — Del. Caro
 PTB — Fausto Cabral
 PTB — Vivaldo Lima
 PTB — Arlindo Rodrigues
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Lima Teixeira
 PL — Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras às 15 horas.
 Secretário — Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

Presidente:
 Senador Lina Teixeira — PTB.
 Vice-Presidente:
 Senador Ruy Carneiro — PSD.

Membros

Senadores:
 Lobão da Silveira — PSD.
 Menezes Pimentel — PSD.
 Afonso Arinos — UDN.
 Afrânio Leães — UDN.
 Lopes da Costa — UDN.
 Vivaldo Lima — PTB.
 Arlindo Rodrigues — PTB.
 Suplentes:
 Sebastião Archer — PSD.
 Silvestre Pericles — PSD.
 Eugênio Barros — PSD.
 Dix-Huit Rosado — UDN.
 Padre Calazans — UDN.
 Heribaldo Vieira — UDN.
 Barros Carvalho — PTB.
 Lourival Fontes — PTB.
 Nelson Maculan — PTB.
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário: Old Brügger.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.
 Senador Aloysio de Carvalho — Vice-Presidente: PSD.
 Senador Jarbas Maranhão
 Senador Silvestre Pericles — PSD.
 Senador Padre Calazans — UDN.
 Senador Coimbra Bueno — UDN.
 Senador Calado de Castro — PTB.
 Senador Fausto Cabral — PTB.
 SUPLENTE: PSD.
 Senador Ruy Carneiro — PSD.
 Senador Benedicto Vialadares — PSD.
 Senador Sérgio Marinho — UDN.
 Senador Reginaldo Fernandes — UDN.
 Senador Nelson Maculan — PTB.
 Senador Lourival Fontes — PTB.
 Senador Mem de Sá — PL.
 Secretário: Ronaldo Ferreira Dias — Oficial Legislativo — PL-8.
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

PTB — Vivaldo Lima — Presidente.
 UDN — João Vellasboa — Vice-Presidente.
 UDN — Afrânio Leães.
 UDN — Heribaldo Vieira.
 PSD — Benedicto Vialadares
 PSD — Gaspar Velloso
 PSD — Filinto Müller
 PTB — Lourival Fontes
 PL — Aloysio de Carvalho (9)

SUPLENTE

UDN — Milton Campo
 UDN — João Arruda
 UDN — Sérgio Marinho
 PSD — Menezes Pimentel
 PSD — Jefferson de
 PSD — Alo Guim
 PTB — Nogueira
 PTB — Barros Cai
 PL — Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário: J. B. Castejon Branco.

Comissão de Redação

Sérgio Marinho — Presidente (UDN)
 Ary Vianna — Vice-Presidente (PSD)
 Alo Guimaraes (PSD)
 Afonso Arinos (UDN)
 Lourival Fontes (PTB)
 Padre Calazans (UDN)
 Heribaldo Vieira (UDN)
 Calado de Castro (PTB)
 Lobão da Silveira (PSD)
 Secretário — Sara Agraao — Oficial Legislativo.

Comissão de Segurança Nacional

UDN — Zacharias Assumpção — Presidente.
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Silvestre Pericles
 UDN — Sérgio Marinho
 PTB — Calado de Castro
 PTB — Arlindo Rodrigues (1)
 SUPLENTE:
 PSD — Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
 PSD — Ruy Carneiro
 PSD — Jorge Maynard
 PSD — Victorino Freire
 UDN — João Arruda
 UDN — Afrânio Leães
 PTB — Saulo Ramos
 PTB — Nelson Maculan
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

Comissão de Saúde Pública

UDN — Reginaldo Fernandes — Presidente.
 PSD — Alo Guimaraes — Vice-Presidente.
 UDN — Fernandes Fawor
 PSD — Pedro Ludovico
 PTB — Saulo Ramos (16)
 SUPLENTE:
 PSD — Eugênio Barros
 PSD — Jarbas Maranhão
 UDN — Lopes da Costa
 UDN — Sérgio Marinho
 PTB — Arlindo Rodrigues
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
 Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas

PSD — Jorge Maynard — Presidente.
 UDN — Coimbra Bueno — Vice-Presidente.
 PSD — Victorino Freire
 UDN — João Arruda
 PTB — Fausto Cabral (16)
 SUPLENTE:
 PSD — Jefferson de Aguiar
 PSD — Paulo Coelho
 UDN — Sérgio Marinho
 UDN — Lino de Mattos
 PTB — Nelson Maculan
 Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas.
 Secretário: Ronaldo Ferreira Dias.

ATAS DAS COMISSÕES

Comissão de Redação

51ª REUNIAO REALIZADA AOS 28 DIAS DO MES DE NOVEMBRO DE 1952

(Extraordinária)

As onze horas do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador Lourival Fontes, Presidente eventual, presentes os Senhores Senadores Ruy Carneiro e Heribaldo Vieira.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Sérgio Marinho, Ary Vianna, Alo Guimaraes e Padre Calazans.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova os pareceres em que o Senhor Senador Lourival Fontes apresenta as seguintes redações:

a) Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1952 (nº 124-A-62, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental;

b) Redação final do Projeto de Resolução nº 40, de 1951, que suspende a execução de disposições da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

c) Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 187, de 1951 (nº 3.680-B-53, na Casa de origem), que isenta minoradores de contribuição obrigatória ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Caminhos.

Nada mais havendo que tratar, dá-se por encerrada a reunião lavrando-se, Sarah Abramo, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Comissão de Educação e Cultura

10ª REUNIAO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1952

As 16.00 horas, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Srs. Menezes Pimentel, Presidente, Mem de Sá — Saulo Ramos — Arlindo Rodrigues e Padre Calazans reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Inicialmente a palavra é concedida ao Sr. Senador Mem de Sá que emite parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1952, que aprova o Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, em Buenos Aires, a 25 de novembro de 1959.

Sem debates é o parecer aprovado. Prosseguindo, usa da palavra o Sr. Senador Saulo Ramos que apresenta parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1952, que aprova o Acordo Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República Árabe Unida.

Colocado em discussão e votação é o parecer aprovado.

Continuando, o Sr. Senador Saulo Ramos relata favoravelmente o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1952, que aprova o Convênio sobre Textos de Ensino assinado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Paraguai, em 5 de janeiro de 1950.

O parecer é aprovado sem restrições.

Por proposta do Sr. Senador Mem de Sá o parecer do Sr. Senador Saulo Ramos ao Projeto de Lei do Senado nº 13, de 1951, que altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1950, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil, dispõe a regulamentação do exercício

da profissão de músico e das outras providências; será publicado posteriormente.

Propõe ainda o Sr. Senador Mem de Sá a proposição de Lei, encaminhada ao Excmo. Sr. Presidente da República, cópia da qual foi encaminhada ao Sr. Senador Saulo Ramos, Presidente da Comissão de Redação nº 13, de 1951, que trata da delimitação dos limites territoriais no Distrito Federal, a saber: que a Prefeitura Municipal de Brasília, o mesmo.

É finalmente o Sr. Senador Paulo Ramos emite parecer favorável ao Substitutivo do Projeto de Constituição e Justica do Trabalho, do Senado nº 14, de 1951, que trata do exercício da função de advogado do Poder Judiciário, submetido ao Sr. Presidente da Comissão de Redação nº 14, de 1951, que trata-se a reunião lavrando-se, Sarah Abramo, Secretária, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

ATA DA 17ª REUNIAO EM 23 DE NOVEMBRO DE 1952 DA 4ª LEGISLATURA

(Extraordinária)

PRESIDENCIA DO SR. PRESIDENTE DE REPUBLICA

As 10 horas, reúne-se extraordinariamente, a Comissão de Redação sob a Presidência do Senhor Senador

Paulo Fender — Presidente da Comissão de Redação — Victorino Freire — Vice-Presidente — João Arruda — Secretário — Sebastião Archer — Lino de Mattos — Padre Calazans — Filinto Müller — Fernando Távora — Menezes Pimentel — Dix-Huit Rosado — Ruy Carneiro — Sérgio Marinho — Arlindo Rodrigues — Lourival Fontes — João Vellasboa — Heribaldo Vieira — Coimbra Bueno — Lino de Mattos — Aloysio de Carvalho — Jefferson de Aguiar — Pedro Ludovico — Benedicto Vialadares — Paulo Ludovico — Frederico Pinheiro — João Vellasboa — Saulo Ramos — Nelson Maculan — Daniel Krieger — Mem de Sá — Guido Moneta.

O SR. PRESIDENTE:

A lista da presença trouxe o comparecimento de 33 Senhores Senadores. Havendo número legal, declino aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. Segundo Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. Primeiro Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagens do Sr. Presidente da República:

Nº 207 (nº de origem 253), de 20 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do voto presidencial ao Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao artigo da Consolidação das Leis do Trabalho;

Nº 208 (nº de origem 254), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do voto presidencial ao Projeto de Lei que eleva o Território do Acre à categoria de Estado;

Nº 209 (nº de origem 255), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do voto presidencial ao Projeto de Lei que dispõe sobre medidas necessárias ao funcionamento da Escola de Engenharia Industrial, com sede na cidade do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul;

Nº 210 (nº de origem 256), de 23 de novembro — Agradece a comuni-

cação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto de lei que dispõe sobre a incorporação, ao Patrimônio da União, dos bens da Faculdade de Direito de Sergipe e dá outras providências;

Nº 211 (nº de origem 267), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto de Lei que aplica aos cargos e funções dos Quadros do Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quarta e Quinta Regiões, dispositivos das Leis números 3.780 e 3.826, de 1960, e dá outras providências;

Nº 212 (nº de origem 268), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto de Lei que dispõe sobre os bens dos súditos do Eixo e dá outras providências.

Nº 213 (nº de origem 269), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto que dispõe sobre a execução orçamentária no exercício financeiro de 1962, nos termos do artigo 5º da Lei número 3.994, de 9 de dezembro de 1961;

Nº 214 (nº de origem 270), de 23 de novembro — Agradece a comunicação referente à aprovação do veto presidencial ao Projeto que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e dá outras providências;

Nº 215 (nº de origem 271) — Restitui, após sanção, 2 dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei que institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências;

Nº 216 (nº de origem 272), de 21 de novembro — Restitui, após sanção, dois dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei que concede isenção de impostos, taxas alfandegárias e quaisquer outros ônus federais para material destinado à construção do Pavilhão da Exposição Internacional de Indústria e Comércio do Rio de Janeiro;

Nº 217 (nº de origem 273), de 21 de novembro — Restitui, após sanção, dois dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei que denomina Comandante Alberto Antran o antigo Hospital dos Marítimos, de Belém do Pará;

Nº 218 (nº de origem 280), de 23 de novembro — Restitui, após promulgação, dois dos autógrafos referentes aos dispositivos mantidos pelo Congresso Nacional, após veto presidencial, no Projeto de Lei que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

Mensagem nº 219 (nº de origem 275), de 26 de novembro, nos seguintes termos:

Mensagem nº 219, de 1962

Nº 275 — NA ORIGEM

Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a designação que desejo fazer do Senhor Jayme Sloan Chermont para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo dos Países Baixos, nos termos do artigo 23, da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Os méritos do Senhor Jayme Sloan Chermont que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 26 de novembro de 1962. — João Belchior Marques Goulart

CURRICULUM VITAE

Embaixador Jayme Sloan Chermont
O Embaixador Jayme Sloan Chermont, nasceu em Londres, Inglaterra, em 15 de abril de 1903

2. É Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade do Rio de Janeiro.

3. Ingressou no Ministério das Relações Exteriores, como Terceiro Oficial, por concurso, em 17 de julho de 1923; Cônsul de Terceira Classe, em 17 de janeiro de 1931; promovido a Segundo Secretário, por merecimento, em 16 de agosto de 1932; promovido a Primeiro Secretário, por merecimento, em 21 de agosto de 1941; Conselheiro, em 21 de outubro de 1947; promovido a Ministro da Segunda Classe, por merecimento, em 23 de maio de 1950; e promovido a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, em 1º de setembro de 1958

4. Durante sua carreira desempenhou as funções seguintes:

Segundo, Secretário da Embaixada do Brasil, na Grã-Bretanha, de 3 de maio de 1937 a 30 de abril de 1938;

Cônsul-Adjunto do Brasil em Buenos Aires, de 6 de maio de 1943 a 27 de janeiro de 1946;

Encarregado do Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires, de 2 de setembro de 1943 a 6 de outubro de 1943 e de 27 de dezembro de 1944 a 27 de janeiro de 1945;

Cônsul-Adjunto do Brasil em Rosário, de 29 de janeiro de 1945 a 14 de setembro de 1945;

Conselheiro da Embaixada do Brasil na Bélgica, de 20 de março de 1948 a 25 de maio de 1950;

Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil na Bélgica, de 25 de maio de 1950 a 2 de junho de 1950;

Ministro Conselheiro da Embaixada do Brasil na Grã-Bretanha, de 6 de novembro de 1950 a 16 de janeiro de 1953;

Encarregado de Negócios do Brasil na Grã-Bretanha, de 13 de novembro de 1951 a 12 de dezembro de 1951 e de 17 de junho de 1952 a 6 de setembro de 1952;

Cônsul-Geral do Brasil em Nova York, de 2 de abril de 1957 a 10 de dezembro de 1958;

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Haiti, de 6 de abril de 1960 a 3 de dezembro de 1961.

5. O Embaixador Jayme Sloan Chermont exerceu, além dessas funções as seguintes missões e comissões: Interprete da Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos, abril a maio de 1927;

Examinador de Inglês nos concursos para Terceiro Oficial e Datilógrafo, em 1930;

Adido ao Gabinete do Ministro Afrânio de Mello Franco, junho de 1931;

Examinador de Inglês no concurso para Cônsul de Terceira Classe, abril de 1934;

Designado para a Comissão de Recepção ao Cardeal Paccoli, novembro de 1934;

Designado para a Comissão de Recepção à Missão Econômica Japonesa, maio de 1935;

Secretário da Delegação do Brasil à Conferência Internacional de Consolidação da Paz, novembro de 1936;

Secretário da Delegação do Brasil à 3ª Conferência Interamericana, Lima, outubro de 1938;

Oficial de Gabinete do Ministro de Estado, interino, Cyro de Freitas-Valle, janeiro de 1939;

Segundo Introdutor Diplomático, março de 1939;

Secretário-Geral junto à Comissão Interamericana de Neutralidade, abril de 1941;

Secretário-Geral da III Conferência Interamericana de Radiocomunicações, setembro de 1945;

Delegado do Brasil ao V Congresso Postal da União das Américas e Espanha, setembro de 1946;

Membro da Comissão de Recepção ao Sr. Gabriel Gonzalez Videla, Presidente da República do Chile, em junho de 1947;

Secretário da Comissão de Credenciais e Chefe do Serviço do Cerimonial na Conferência Interamericana para a Manutenção da Paz e da Segurança no Continente, agosto de 1947;

Chefe da Divisão Cultural, janeiro a dezembro de 1953;

Membro da Comissão Preparatória do I Festival Internacional de Cinema do Brasil, fevereiro de 1953;

Chefe da Divisão Política, maio de 1954;

Presidente da Comissão de Inquérito para apurar os fatos constantes do Processo nº 1-54;

Representante do Ministério das Relações Exteriores à Comissão de Reparações de Guerra, em 19 de junho de 1954;

Substituto do Chefe do Departamento Político e Cultural em outubro de 1954;

Substituto do Chefe do Departamento Político e Cultural em abril de 1955;

Membro da Seção de Segurançações Exteriores, em julho de 1955;

Substituto do Chefe do Departamento Político e Cultural em outubro de 1955;

Chefe, substituto, do Departamento Político e Cultural, em março de 1956;

Chefe, substituto, do Departamento Político e Cultural, em março de 1956;

Representante do Ministério das Relações Exteriores na Comissão Interministerial encarregada de estudar as questões relativas a "Northern Utilities";

Chefe do Departamento Político e Cultural, de fevereiro a maio de 1961;

Secretário-Geral em junho de 1961; Em Missão Especial para orientar a elaboração dos estudos preparatórios referentes aos itens da agenda da XVI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, setembro de 1961;

Membro da Comissão de Promoções da carreira de Diplomata, dezembro de 1961;

Chefe da Delegação do Brasil à III Sessão Especial da XVI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, setembro de 1961;

Membro da Comissão de Promoções da carreira de Diplomata, dezembro de 1961;

Secretário-Geral de Política Exterior, julho de 1962;

Delegado do Brasil à XVII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas — setembro de 1962.

6. O Embaixador Jayme Sloan Chermont, que se encontra presentemente em Nova York, entrando a Delegação do Brasil à XVII Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qualidade de Delegado, é indicado para exercer a função de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo dos Países Baixos. — Carlos Calero Rodrigues, Chefe da Divisão do Pessoal.

A Comissão de Relações Exteriores.

AVISO nº 421, de 23 de novembro, do Sr. Ministro da Aeronáutica — Transmite informações sobre a matéria dos requerimentos nºs 671 e 672, de 1962, do Sr. Senador Paulo Coelho.

OFÍCIOS do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados — Encaminham à revisão do Senado proposições daquela Casa, a saber:

Of. 1.747, de 26 de novembro — Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1962 (nº 3.952-B, de 1962, na Casa de origem), que retifica, sem ônus, a Lei nº 3.994, de 9 de dezembro de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962;

Of. nº 1.756, de 27 de novembro — Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1962 (nº 4.805, de 1962, na Casa de origem), que dispõe sobre a legislação de renda e proventos de qualquer natureza.

Of. nº 1.757, de 27 de novembro — Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1962 (nº 4.807-A, de 1962, na Casa de origem), que altera a legislação sobre o Fundo Federal de eletrificação e dá outras providências.

Of. nº 1.758, de 27 de novembro — Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1962 (nº 4.304-A, de 1962, na Casa de origem), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências;

Of. nº 1.759, de 27 de novembro — Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1962 (nº 4.804-A, de 1962, na Casa de origem), que altera a legislação do Império de Consumo e dá outras providências.

São as seguintes as proposições:

Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 1962

(Nº 3.912-B, DE 1962, NA CAMARA)

Retifica sem ônus, a Lei nº 3.994, de 2 de dezembro de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na Lei número 3.324, de 9 de dezembro de 1961, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1962 — Subanexo do Ministério da Educação e Cultura: 16 — Departamento Nacional de Educação; Verba 1.0.00 — Custeio; Consignações 1.6.00 — Encargos Diversos; Subconsignação 1.6.17 — Serviços de Assistência Social; alínea 4 — Despesas de qualquer natureza com a manutenção de restaurantes, estudantes e assistência social a estudantes nas Unidades da Federação — é feita a seguinte retificação:

Onde se lê:

22) Rio Grande do Norte
Casa do Estudante de Natal — ..
Cr\$ 1.500.000,00.
Casa do Estudante — Mossoró —
Cr\$ 2.000.000,00.
Casa da Estudante — Mossoró —
Cr\$ 2.500.000,00.

Leia-se:

22) Rio Grande do Norte.
Casa do Estudante de Natal — ...
Cr\$ 1.500.000,00.
Casa do Estudante — Mossoró —
Cr\$ 3.000.000,00.
Casa da Estudante — Mossoró —
Cr\$ 1.500.000,00.
4.12 — Ministério da Educação.
09.04.02 — Divisão de Orçamento (Encargos Gerais).
Verba 2.0.00 — Transferências.
Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 2.1.01 — Auxílios.
3) Entidades Autárquicas.
3) Universidade do Brasil.

Onde se lê:

3) Obras e equipamentos (inclusive Cidade Universitária).

Leia-se:

4) Obras e equipamentos (inclusive Cidade Universitária).
7) Universidade do Recife.

Onde se lê:

4) Casa do Universitário —
Cr\$ 1.900.000,00.

Leia-se:

4) Casa da Universitária — Recife —
Cr\$ 1.000.000,00.
03) Universidade do Brasil.

Onde se lê:

3) Obras e equipamentos (inclusive Cidade Universitária)

Leia-se:
4) Obras e equipamentos (inclusive Cidade Universitária);
Onde se lê:
7) Universidade do Recife.
3) Serviços, Encargos e Pesquisas.
4) Casa do Universitário —
Cr\$ 1.000.000,00.
Leia-se:
7) Universidade do Recife.
3) Serviços, Encargos e Pesquisas.
4) Casa da Universitária — Recife — Cr\$ 1.000.000,00.
Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.
Verba 3.0.00 — Dispositivos Constitucionais.
Subconsignação 3.2.04 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino etc.
Onde se lê:
2) Serviço Nacional de Bibliotecas — Decreto nº 51.223, de 22-8-61).
3) Serviços Regionais de Bibliotecas — Decreto nº 51.224, de 23 de agosto de 1951 — 50.000.000.
Leia-se:
2) Serviço Nacional de Bibliotecas — Decreto nº 51.223, de 22 de agosto de 1951 — 50.000.000.
3) Serviços Regionais de Bibliotecas — Decreto nº 51.224, de 22 de agosto de 1951.
Onde se lê:
03.01.02 — Divisão de Orçamento — (Estatísticas Gerais).
Verba 2.0.00 — Transferências.
Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 2.1.01 — Auxílio.
12) Universidade Federal de São Paulo.
1) Custeio das atividades, obras e equipamento, sendo Cr\$ 257.000.000,00 para a Escola Paulista de Medicina e Cr\$ 20.000.000,00 para equipamentos e serviços técnicos da Cadeira de Medicina Geral, da Escola de Engenharia de São Carlos — 350.000.000.
Leia-se:
03.04 (2) — Divisão de Orçamento. Encargos Gerais.
Verba 2.0.00 — Transferências.
Consignação 2.1.00 — Auxílios e Subvenções.
Subconsignação 2.1.01 — Auxílio.
12) Universidade Federal de São Paulo.
1) Custeio das atividades, obras e equipamentos, sendo Cr\$ 257.000 para a Escola Paulista de Medicina — 320.000.000.
7) Outras Entidades.
132) Cooperação financeira com as seguintes universidades estaduais etc.
2) Universidade de São Paulo.
5) Cadeira de Mecânica Geral, da Escola de Engenharia de São Paulo, para equipamentos e serviços técnicos — 50.000.000.
13.01 — Diretoria do Ensino Industrial (Despesas Próprias).
Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.
Consignação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.
Subconsignação 3.2.04 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Transfira-se:
8) As entidades públicas e privadas, para a criação, construção, ampliação, instalação, manutenção, etc.
Alargos
Despesas de qualquer natureza com a instalação de uma Escola Profissional de Hotelaria, diretamente ou por meio de convênio com entidade pública ou privada — Cr\$
13.000.000,00.
Pará:
17) Diretoria do Ensino Comercial.
Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.
3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.
3.1.19 — Educação e Cultura.
3) Despesas de qualquer natureza com a instalação de uma Escola Profissional de Hotelaria diretamente ou por meio de convênio com entidade pública ou privada, no Estado de Mi-

nas Gerais (Cambuquira) — Cr\$
13.000.000,00.
Ministério da Educação e Cultura
18 — Diretoria do Ensino Industrial.
3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.
3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.
3.204 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
06 — Ceará.
Onde se lê:
Escola Profissional do Círculo Operário de Parangaba — 3.000.000.
Leia-se:
Escola Profissional de Parangaba, a cargo da Ação Social da Paróquia de Parangaba — Fortaleza — 5.000.000.
Onde se lê:
Adendo B — Subvenções Ordinárias.
23 — Rio Grande do Sul.
Escola Santa Terezinha, mantida pela Sociedade Caritativa e Literária Irmãs de São José de Nova Pádua — Flores da Cunha — Cr\$ 20.000,00.
Leia-se:
Adendo B — Subvenções Ordinárias.
23 — Rio Grande do Sul.
Escola Sarrada Família, mantida pela Sociedade Caritativa e Literária Irmãs de São José de Nova Pádua, Flores da Cunha — Cr\$ 20.000,00.
Onde se lê:
Adendo C — Subvenções Extraordinárias.
11 — Guanabara.
Dispensário de São Vicente de Paulo — Cr\$ 300.000,00.
Leia-se:
Adendo C — Subvenções Extraordinárias.
11 — Guanabara.
Ambulatório São Vicente de Paulo da Lagoa — Cr\$ 300.000,00.
Onde se lê:
Adendo D — Fundo Nacional de Ensino Médio.
10 — Goiás.
Colégio Coração de Maria — Itapaci — Cr\$ 200.000,00.
Leia-se:
Adendo D — Fundo Nacional de Ensino Médio.
10 — Goiás.
Ginásio Assunção — Itapaci — ...
Cr\$ 200.000,00.
Onde se lê:
Adendo D — Fundo Nacional do Ensino Médio.
26 — São Paulo.
Faculdade Anchieta — Cr\$
700.000,00.
Leia-se:
Adendo C — Subvenções Extraordinárias.
26 — São Paulo.
Faculdade Anchieta — Cr\$
700.000,00.
Onde se lê:
Adendo E — Federações Desportivas
18 — Pernambuco.
Federação Pernambuco de Futebol
Leia-se:
Adendo E — Federações Desportivas
18 — Pernambuco.
Federação Pernambucana de Desportos.
ADENDO B
Onde se lê:
Ginásio N. Sra. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Leia-se:
Colégio N. S. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Onde se lê:
Ginásio N. S. da Conceição — Coruripe, AL.
Leia-se:
Ginásio Imaculada Conceição — Coruripe, AL.
Onde se lê:
Ginásio N. S. de Lourdes do Pilar — Pilar, AL.
Leia-se:
Ginásio N. S. do Pilar — Pilar, AL.
Onde se lê:
Escola Básica de Comércio Francisco Mangabeira — Traipu, AL.

Leia-se:
Escola Comercial Francisco Mangabeira — Traipu, AL.
Onde se lê:
Escola Básica de Comércio de Traipu, mantida pela Comp. Nacional de Educandários Gratuitos — Traipu, AL.
Leia-se:
Escola Comercial Francisco Mangabeira — Traipu, AL.
Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio Nossa Senhora da Conceição — Pas. Camaragibe — AL.
Leia-se:
Escola Comercial N. S. da Conceição — Pas. Camaragibe, AL.
Onde se lê:
Escola Técnica Santa Maria Madalena — U. dos Palmeiras, AL.
Leia-se:
Escola Técnica de Comércio Santa Maria Madalena — U. dos Palmeiras, AL.
Onde se lê:
Escola Técnica São José — São José da Lagoa, AL.
Leia-se:
Escola Técnica de Comércio São José — São José da Lagoa, AL.
Onde se lê:
Ginásio de Alagoinhas — Alagoinhas, BA.
Leia-se:
Ginásio Alcindo de Camargo — Alagoinhas, BA.
Onde se lê:
Ginásio de Nova Venécia — Nova Venécia, ES.
Leia-se:
Ginásio Veneciano — Nova Venécia, ES.
Onde se lê:
Ginásio Municipal de Orizônia — Orizônia, GO.
Leia-se:
Ginásio Orizônia — Orizônia, GO.
Onde se lê:
Escola de Comércio Cariri — São João do Cariri, PB.
Leia-se:
Escola Comercial Cariris — São João do Cariri, PB.
Onde se lê:
Escola de Comércio Prof. Rangel — Inga, PB.
Leia-se:
Escola Comercial Prof. Rangel — Inga, PB.
Onde se lê:
Ginásio Municipal de Santa Cruz do Capibaribe — Santa Cruz Capibaribe, PE.
Leia-se:
Ginásio Santa Cruz — Santa Cruz Capibaribe, PE.
Onde se lê:
Ginásio Sepe Tiaraju (mantido pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos) — S. Angelo, RS.
Leia-se:
Colégio Sepe Tiaraju — S. Angelo, RS.
Onde se lê:
Escola de Comércio Liberato Salzano da Cunha — Crissiumal, RS.
Leia-se:
Escola Com. Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha — Crissiumal, RS.
ADENDO C
Onde se lê:
Ginásio Elíio Lemos — Piaçabuçu, AL.
Leia-se:
Ginásio Elíio Lemos França — Piaçabuçu, AL.
Onde se lê:
Ginásio Na. Sra. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Leia-se:
Colégio N. S. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Onde se lê:
Escola de Comércio Na. Sra. do Amparo — Palmeira dos Índios, AL.
Leia-se:
Escola Técnica de Comércio N. Sra. do Amparo — Palmeira dos Índios — AL.

Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio de Arapiraca — Arapiraca, AL.
Leia-se:
Escola Técnica de Comércio N. Sra. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio N. Sra. da Conceição — Pas. Camaragibe, AL.
Leia-se:
Escola Comercial N. Sra. da Conceição — Pas. Camaragibe, AL.
Onde se lê:
Ginásio Wencelencio Mota — Conceição do Coite, BA.
Leia-se:
Ginásio Wencelencio Calisto da Mota — Conceição do Coité, BA.
Onde se lê:
Ginásio Gratuito Fonseca Lobo — Sta. Quitéria, CE.
Leia-se:
Ginásio Fonseca Lobo — Sta. Quitéria, CE.
Onde se lê:
Ginásio Maria José Bontala Jereissati — Fortaleza, CE.
Onde se lê:
Ginásio de Nova Venécia — Nova Venécia, ES.
Leia-se:
Ginásio Veneciano — Nova Venécia, ES.
Onde se lê:
Ginásio gratuito (Campanha Nacional) — Galiléia, MG.
Leia-se:
Educandário Gratuito de Laranjal — Laranjal, MG.
Leia-se:
Ginásio Laranjal — Laranjal, MG.
Onde se lê:
Ginásio Maria Júlia Paiva Aguiar — S. Alº do Amparo, MG.
Leia-se:
Ginásio D. Maria de Paiva Aguiar — S. Alº do Amparo, MG.
Onde se lê:
Colégio Santa Luzia — Carangola, MG.
Leia-se:
Ginásio Santa Luzia — Carangola, MG.
Onde se lê:
Escola de Comércio Cariri — S. João do Cariri, PP.
Leia-se:
Escola Comercial Cariris — S. João do Cariri, PB.
Onde se lê:
Ginásio Euclides da Cunha (Prelazia do Rio Branco) — Boa Vista, TRB.
Leia-se:
Ginásio Euclides da Cunha — Boa Vista, TRB.
Onde se lê:
Ginásio Sepe Tiaraju (mantido pela Campanha Nacional de Educandários Gratuitos) — S. Angelo, RS.
Leia-se:
Colégio Sepe Tiaraju — S. Angelo, RS.
Onde se lê:
Ginásio Liberdade Carabussu — B. J. Itapoana, RJ.
Leia-se:
Ginásio Liberdade — B. J. Itapoana, RJ.
ADENDO D
Onde se lê:
Ginásio Na. Sra. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Leia-se:
Colégio Na. Sra. do Bom Conselho — Arapiraca, AL.
Onde se lê:
Ginásio Na. Sra. de Lourdes — Pilar, AL.
Leia-se:
Ginásio Na. Sra. do Pilar — Pilar, AL.
Onde se lê:
Escola Básica de Comércio Francisco Mangabeira — Traipu, AL.
Leia-se:
Escola Comercial Franc. Mangabeira — Traipu, AL.
Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio N. Sra. Conceição — Pas. Camaragibe, AL.
Leia-se:
Escola Comercial N. Sra. da Conceição — Pas. Camaragibe, AL.

Onde se lê:
Escola Técnica Santa Maria Madalena — O. dos Palmares, Al.

Leia-se:
Escola Técnica de Comércio Sta. Maria Madalena — O. dos Palmares, Al.

Onde se lê:
Escola Técnica São José — S. José da Lagoa, Al.

Leia-se:
E. T. C. São José — S. José da Lagoa, Al.

Onde se lê:
Ginásio Candeias — Candeias, BA.

Leia-se:
Ginásio N. Sra. das Candeias — Candeias, BA.

Onde se lê:
Ginásio de Candeias, Camp. Nac. Ed. Grat. p/o — Candeias, BA.

Leia-se:
Ginásio N. Sra. das Candeias — Candeias, BA.

Onde se lê:
Ginásio de Calçado — S. José Calçado, ES.

Leia-se:
Colégio de Calçado — São José Calçado, ES.

Onde se lê:
Ginásio Municipal de Orizônia — Orizônia, GO.

Leia-se:
Ginásio Orizônia — Orizônia, GO.

Onde se lê:
Ginásio Metakirgico Elpidio Evaristo de Moraes — São Cristóvão, GB.

Leia-se:
Gin. Met. Elpidio Evaristo dos Santos — São Cristóvão, GB.

Onde se lê:
Ginásio Antonio Fontoura Borges — Conquista, MG.

Leia-se:
Gin. Antonio Martins Borges — Conquista, MG.

Onde se lê:
Ginásio Gratuito Frei Manoel da Cruz — Mariana, MG.

Leia-se:
Gin. Dom Frei Manoel da Cruz — Mariana, MG.

Onde se lê:
Ginásio Maria Júlia Paiva Aguiar S. Antonio do Amparo, MG.

Leia-se:
Gin. D. Maria de Paiva Aguiar — Santo Antonio do Amparo, MG.

Onde se lê:
Ginásio Olímpio dos Santos — Patrocínio, MG.

Leia-se:
Colégio Prof. Olímpio dos Santos Patrocínio, MG.

Onde se lê:
Ginásio Santa Rita — Medino, MG.

Leia-se:
Ginásio Santa Rita de Medina — Medina, MG.

Onde se lê:
Escola de Comércio de Caxambu — Caxambu, MG.

Leia-se:
E. T. C. de Caxambu — Caxambu — Minas Gerais.

Onde se lê:
Ginásio Raulino Nunes — Via, PA.

Leia-se:
Ginásio Bertheoldo Nunes — Vigia, PA.

Onde se lê:
Escola de Comércio Cariri — S. João do Cariri, PB.

Leia-se:
Escola de Comércio Cariri — S. João do Cariri, PB.

Onde se lê:
Ginásio Municipal da Glória do Goia — G. do Goia, PE.

Leia-se:
Gin. D. Miguel de Lima Vazverde — G. do Goia, PE.

Onde se lê:
Ginásio Municipal de Macaparana — Macaparana, PE.

Leia-se:
Ginásio Municipal de Macaparana — Macaparana, PE.

Leia-se:
Ginásio Macaparana — Macaparana, PE.

Onde se lê:
Ginásio Municipal de Santa Cruz do Capibaribe — Santa Cruz Cap., PE.

Leia-se:
Ginásio Santa Cruz — Santa Cruz Cap., PE.

Onde se lê:
Ginásio Municipal Dom Expedito Lopes — Lajedo, PE.

Leia-se:
Ginásio Dom Expedito Lopes — Lajedo, PE.

Onde se lê:
Ginásio Padre Carneiro Leão — Iaboatão, PE.

Leia-se:
Ginásio Pe. Cronácio Leão — Iaboatão, PE.

Onde se lê:
Ginásio São Rodolfo Pereira Lima, Limbaúba, PE.

Leia-se:
Gin. Cenequista Rodolfo F. Lima — Limbaúba, PE.

Onde se lê:
Ginásio São José do Egito — São José do Egito, PE.

Leia-se:
Ginásio São José — São José do Egito, PE.

Onde se lê:
Escola de Comércio de São José do Campestre — São José Campestre, RN.

Leia-se:
Escola Comercial S. J. do Campestre — S. J. Campestre, RN.

Onde se lê:
Ginásio Alcides Conter (Através da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos) — Minas de Butiá (S. Jerônimo), RS.

Leia-se:
Ginásio Professor Alcides Conter — Minas de Butiá (São Jerônimo), RS.

Onde se lê:
Ginásio Liberdade Carabucu — B. J. Itabapoana, RJ.

Leia-se:
Ginásio Liberdade — B. J. Itabapoana, RJ.

Onde se lê:
Ginásio Miguel Couto Filho (da Campanha Nacional de Educandários Gratuitos) — Miguel Pereira, RJ.

Leia-se:
Ginásio Prof. Miguel Couto — Miguel Pereira, RJ.

Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio (Municipal) de Dois Córregos — Dois Córregos, SP.

Leia-se:
E. T. C. Dois Córregos — Dois Córregos, SP.

Onde se lê:
Ginásio de Marim — Marim, SE.

Leia-se:
Ginásio Marcinense — Marim — SE.

Onde se lê:
Ginásio de Neópolis — Neópolis, SE.

Leia-se:
Ginásio Caldas Júnior — Neópolis, SE.

Onde se lê:
Comissão do Vale do São Francisco Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Verba 3.2.03 — Aproveitamento do Vale do São Francisco.

7.0 — Desenvolvimento Cultural.

Onde se lê:
Ginásio de Neópolis — Neópolis, SE.

Leia-se:
Ginásio Caldas Júnior — Neópolis, SE.

Onde se lê:
Diretoria de Ensino Industrial. Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Conservação 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais.

Subconservação 3.2.04 — Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Onde se lê:
Escola Técnica de Comércio Pe. João Rick — Cerro Largo, RS.

Leia-se:
Escola Comercial Pe. João Rick — Cerro Largo, RS.

Divisão de Oramento. Verba 2.0.00 — Transferências. Consignação 2.1.03 — Auxílios e Subvenções.

Subconservação 2.1.01 — Auxílio. 7) Outras Entidades.

131 — Cooperação Financeira, etc.

Onde se lê:
Ginásio de Cajueiro — Cajueiro, Al.

Leia-se:
Ginásio da Capela — Capela, Al.

Onde se lê:
Ginásio N. Sra. do Livramento — Cajueiro, Al.

Leia-se:
Ginásio Maria Imaculada — Capela, Al.

4.11 — Ministério da Agricultura. 07.04.02 — Divisão de Oramento (Encargos Gerais).

Verba 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Encargos Diversos.

Subconservação 1.6.23 — Diversos. 12) Outras Entidades.

01) Acre

Onde se lê:
1) Convênio com os Missionários Servos de Maria da Prelazia do Alto Juruá, para melhoria da assistência às colônias agrícolas do Território ... 1.000.000.

Leia-se:
1) Convênio com os Missionários da Sociedade Servos de Maria da Prelazia do Acre e Puros, para melhoria da assistência às colônias agrícolas do Território — 1.000.000.

Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Administração do Território do Acre. Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social.

Consignação 3.1.00 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.

Subconservação 3.1.03 — Desenvolvimento da Produção.

Onde se lê:
Item 2) Para formação de pastagens em cooperação com as Associações Rurais do Território ... 3.500.000.

Leia-se:
Item 2) Para formação de pastagens em cooperação com a Federação das Associações Rurais, mediante convênio. — 3.500.000.

Subanexo 4.16 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Adendo "A" — Serviço de Assistência a Menores

11 — Guanabara

Onde se lê: Instituto "Nosso Lar" — 100.000.

Leia-se: Instituição "Nosso Lar" — 100.000.

4.16 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Verba 1.0.00 — Custeio. Consignação 1.6.00 — Serviços e Encargos.

Subconservação 1.6.23 — Diversos. Outras Entidades.

Onde se lê:
Patronato Agrícola Profissional São José.

Erechim — Rio Grande do Norte.

Leia-se:
Patronato Agrícola Profissional São José.

Erechim — Rio Grande do Sul.

Onde se lê:
Adendo C — Subvenções Extraordinárias.

25 — Santa Catarina.

Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas — Florianópolis — Cr\$ 500.000,00.

Leia-se:
Adendo C — Subvenções Extraordinárias. Associação Beneficente dos Aposentados e Pensionistas — Blumenau — Cr\$ 500.000,00.

25 — Santa Catarina.

Ministério da Saúde.

Onde se lê:
Adendo B — Subvenções Extraordinárias.

1º — Pernambuco

Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância (APAMI) — Petrolina — 1.200.000.

Leia-se:
Adendo B — Subvenções Extraordinárias.

18 — Pernambuco

Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância (APAMI) — Petrolina — 1.200.000.

Onde se lê:
Adendo B — Subvenções Extraordinárias.

18 — Pernambuco

Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância de Afoçados do Ingazeiro — 200.000.

Leia-se:
Adendo B — Subvenções Extraordinárias.

18 — Pernambuco.

Associação Petrolinense de Amparo à Maternidade e à Infância de Petrolina — 200.000.

Adendo D

Onde se lê:
14 — Minas Gerais

Maternidade Hospital Santo Antônio para assistência infantil hospitalar e auxílio à Maternidade dos Indigentes assistidos pela Rádio Industrial e Rádio Difusora de Juiz de Fora — Minas Gerais — 500.000.

Leia-se:
Maternidade Santa Terezinha — Juiz de Fora — Minas Gerais — 500.000.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, em 2-11-62.

Projeto de Lei da Câmara nº 177, de 1962

(Nº 4.805, DE 1962, NA CÂMARA)

Dispõe sobre a legislação de Rendas e proventos de qualquer natureza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A legislação relativa ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, nos termos do art. 58 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, com as modificações introduzidas pelas Leis ns. 3.692, de 15 de dezembro de 1959, 3.826, de 23 de novembro de 1959, 3.830, de 25 de novembro de 1959, 3.898, de 19 de maio de 1961, 3.995, de 14 de dezembro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, 4.069-B, de 12 junho de 1962 e 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações da presente lei.

Parágrafo único O Poder Executivo baixará regulamento de execução des-

ta lei, o qual consolidará toda a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1963 o imposto complementar, calculado sobre a renda líquida das pessoas físicas, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

Até 24 vezes o valor de salário mínimo fiscal	isento
Entre 24 e 30 vezes	3%
Entre 30 e 45 vezes	5%
Entre 45 e 60 vezes	8%
Entre 60 e 75 vezes	12%
Entre 75 e 90 vezes	16%
Entre 90 e 120 vezes	20%
Entre 120 e 150 vezes	25%
Entre 150 e 180 vezes	30%
Entre 180 e 250 vezes	35%
Entre 250 e 350 vezes	40%
Entre 350 e 450 vezes	45%
Entre 450 e 600 vezes	51%
Entre 600 e 800 vezes	57%
Acima de 800 vezes	65%

Parágrafo único. Permanecem em vigor as demais disposições da Lei número 3.893, de 19 de maio de 1961, no que não colidirem com o disposto neste artigo.

Art. 3º As pessoas jurídicas somente deverão pagar os rendimentos especificados nos incisos 3º e 6º do artigo 96 do Regulamento a que se refere o art. 1º e na alínea "a" do art. 8º desta lei:

a) mediante declaração de propriedade, em fórmula aprovada pela Divisão do Imposto de Renda, assinada pelo portador de títulos, quando o rendimento for pago contra a apresentação dos próprios títulos ao portador;

b) mediante declaração de propriedade, nos termos da alínea anterior, assinada por corretor de títulos, banco ou sociedade de crédito, financiamento ou investimento que tenha os títulos em custódia, depósito ou penhor, quando os rendimentos forem pagos contra cupões de títulos ao portador;

c) mediante recibo do beneficiário, nos casos previstos na alínea "a" do art. 8º desta lei.

§ 1º As declarações de propriedade e os recibos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo servirão como prova subsidiária da propriedade dos títulos e ficarão isentos de imposto do selo, devendo ser mantidos em sigilo por todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do imposto de renda.

§ 2º O beneficiário dos rendimentos referidos neste artigo poderá optar pela não identificação, caso em que o imposto será cobrado na fonte à razão da taxa de 45% (quarenta e cinco por cento), não servindo essa tributação para base de reajustamento do imposto devido pelos residentes ou domiciliados no estrangeiro.

§ 3º Aplicar-se-á também o disposto neste artigo aos rendimentos declarados como pagos ou creditados por sociedades anônimas, quando não forem atendidas as condições estabelecidas no § 4º do art. 37 do Regulamento referido no art. 1º desta lei.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º do art. 3º, os rendimentos referidos neste artigo serão classificados na cédula "F" da declaração da pessoa física beneficiada, excetuando a hipótese de não identificação prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º No cálculo do imposto devido pela pessoa física, de acordo com sua declaração anual, será abatido do total apurado a importância que houver sido retida na fonte, na forma deste artigo e na do artigo 96 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 4º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), os lucros apurados pelas filiais de firmas ou sociedades domiciliadas no estrangeiro que forem reinvestidos no Brasil na ampliação de seu parque industrial, desde que creditados em conta de capital ou em fundo especial.

§ 1º A falta de aplicação efetiva dos lucros no fim a que se destinam, até a data de encerramento do exercício seguinte, determinará a cobrança do imposto pelas taxas normais, exigindo-se a diferença com o acréscimo de multas e juros moratórios.

§ 2º Fica revogado o disposto na alínea "c" do § 2º do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Art. 6º O pagamento de subvenções e auxílios a entidades de direito público e privado, a concessão de financiamentos ou empréstimos pela União Federal, ou por bancos por ela controlados, a entrega das quotas dos impostos referidos no § 2º do art. 15 da Constituição Federal, bem como a assinatura e execução de acordos ou convênios em que seja parte o Governo da República, estão sujeitos à prévia comprovação do recolhimento do imposto de renda que aquelas entidades couber arrecadar na fonte, na forma da legislação vigente, obedecendo os prazos de que trata o Regulamento referido no art. 1º.

Parágrafo único A proibição de transacionar, constante do artigo 180 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, compreende a abertura de crédito e levantamento de empréstimos no Banco do Brasil S. A., Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Caixas Econômicas Federais, Banco do Nordeste do Brasil S. A. e Banco de Crédito do Amazonas S. A., salvo quando o devedor der prova de que a entidade para liquidar seu débito perante o fisco e lançar a importância correspondente como primeira utilização de crédito aberto.

Art. 7º Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer a fiscalização do imposto de renda, em cada caso especificado em despacho do diretor, dos delegados regionais ou

seccionais e dos inspetores do imposto de renda, cópias das contas correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados.

Parágrafo único. O infrator do disposto neste artigo será punido pela autoridade fiscal competente com multa de valor variável entre 1 (uma) e 5 (cinco) vezes o salário mínimo fiscal, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem.

Art. 8º Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte à razão de 15% (quinze por cento):

a) o deságio em relação ao valor nominal de emissão, ou ao valor de aquisição, concedido na venda ou colocação no mercado, por pessoa jurídica, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros títulos de crédito;

b) os dividendos de ações nominativas e quaisquer bonificações, exceto ações novas, a elas atribuídas, quando pertencentes a pessoas jurídicas;

c) os interesses e quaisquer outros rendimentos de títulos nominativos denominados "partes beneficiárias" ou "partes de fundador", quando pertencentes a pessoas jurídicas;

d) os lucros e interesses distribuídos por outras sociedades, além das anônimas, a quaisquer pessoas jurídicas;

e) o valor das ações novas e os interesses além dos dividendos atribuídos às pessoas jurídicas titulares de ações nominativas, nos casos:

I — de utilização de quaisquer fundos, inclusive os de amortização, de depreciação e de reavaliação do ativo;

II — de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital.

§ 1º Não se inclui entre os rendimentos referidos na letra "e" deste artigo o valor das ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos termos dos artigos 57 e 83 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º Os rendimentos sujeitos a tributação na fonte, nos termos da letra "a" deste artigo, serão também classificados na cédula "H" da declaração de pessoa física do beneficiário, na qual será feito o desconto do imposto recolhido na fonte.

§ 3º Os sócios ou acionistas beneficiados com a distribuição dos rendimentos previstos nas letras "b", "c", "d" e "e", compensarão na respectiva declaração pessoal o imposto descontado na fonte, quando tais rendimentos houverem sido pagos à sociedade que os distribuiu ou a uma terceira que, por seu turno, os tiver distribuído àquela.

§ 4º A compensação de que trata o parágrafo anterior aplica-se também, nos casos em que o imposto seja ser descontado pela fonte ao pagar e emitir, emprestar, remeter ou entregar os rendimentos a que se referem as letras "b", "c", "d" e "e" às pessoas físicas beneficiárias de tais rendimentos.

§ 5º O artigo 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Os rendimentos percebidos de outra pessoa jurídica não poderão ser aproveitados em mais de 10% do seu valor, para dedução do lucro líquido na pessoa jurídica que os receber, na hipótese de novas deduções os tributos de qualquer natureza, ficando o excedente a base limite sujeito à tributação como lucro.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os rendimentos percebidos por sociedades de seguros e de capitalização.

§ 6º A alínea "c" do § 2º do art. 43 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) os lucros e dividendos sujeitos à tributação em poder de firmas ou sociedades que os distribuíram, salvo o valor das ações ou quotas resultantes de aumentos de capital com a utilização de reservas ou lucros em suspenso que não tenham pago o imposto nos termos dos artigos 100 e 101, e observado o disposto nos § 6º e 8º deste artigo".

§ 7º O imposto de que tratam as letras b, c, d, e e deste artigo não incide sobre rendimentos que uma pessoa jurídica pagar a outra e que já tiverem sofrido a incidência quando percebidos por aquela que os distribuiu, ou quando os percebidos por uma terceira sociedade que, por seu turno, os tiver distribuído a esta última.

§ 8º O imposto a que se refere o artigo 12 não se aplicará aos rendimentos previstos nas letras b, c, d, e e deste artigo.

§ 9º O imposto recolhido na forma deste artigo, a título de antecipação, será diminuído do que for devido nos termos do art. 97 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei.

§ 10º O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda.

§ 11º A pessoa jurídica que vender ou colocar no mercado os títulos de que trata a letra "a" deste artigo, compete reter o imposto de renda, quando efetuar a venda ou colocação dos títulos, e promover o recolhimento do tributo na forma do artigo 193 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 9º São tributáveis como lucro distribuído pela pessoa jurídica as importâncias que forem recebidas pelos sócios, acionistas, seus cônjuges e dependentes, a partir da publicação desta lei, a título de empréstimo, desde que a pessoa jurídica tenha fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, e desde que o empréstimo não tenha sido formalmente contratado, com juros de 12% (doze por cento) ao ano, até a data em que a renda bruta decorrente pelo empréstimo.

§ 1º Quando não houver reservas e forem feitas realizações de ativos, de acordo com o disposto no artigo 193 do Regulamento, os lucros serão considerados distribuídos aos sócios, acionistas, cônjuges e dependentes, até o limite dos empréstimos.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos empréstimos a seus acionistas por sociedades de seguro e de capitalização, quando, pelas sociedades, não houver sido contratado o empréstimo e de crédito e financiamento.

§ 3º A importância dos empréstimos a que se refere este artigo, de que não resgatada até o prazo máximo de 3 (três) anos, será tributada como lucro do beneficiário, que poderá optar pela extinção da dívida por meio do reembolso do seu capital no vencimento.

Art. 10º A tabela de alíquotas na fonte do imposto sobre os rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2º do artigo 28 do Regulamento mencionado no artigo 1º desta lei, será revista com base no índice de desenvolvimento progressivo estabelecido com o artigo 24 da Lei nº 4.090, de 19 de maio de 1961, e de acordo com o disposto na Lei nº 4.090, art. 25.

§ 1º Para o cálculo do imposto complementar de que trata o artigo 1º, será considerado o valor do salário-mínimo fiscal.

§ 2º Os abatimentos relativos aos encargos de família são mantidos na metade da importância do mínimo de isenção para o outro cônjuge e 3/4 partes do limite do outro cônjuge para cada dependente.

§ 3º Os empregados em geral, os servidores civis e militares da União, inclusive os servidores de autarquias, e os serventuários da justiça federal, poderão optar pelo recolhimento mensal do imposto descontado na fonte, a título de antecipação, à razão das taxas de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento), aplicadas sobre o rendimento bruto.

§ 4º A opção de que trata o parágrafo anterior será feita, por escrito, perante a fonte pagadora dos rendimentos, que deverá descontar e recolher o imposto, mantida a obrigatoriedade de apresentação anual da declaração de rendimentos do contribuinte.

§ 5º No cálculo do imposto devido pela pessoa física, de acordo com sua declaração anual, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada na fonte, na forma deste artigo.

Art. 11. O limite de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) estabelecido no artigo 62 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, fica elevada para três vezes o valor do salário-mínimo fiscal.

Parágrafo único. O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa física beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido de acordo com a declaração.

Art. 12. Estão sujeitos a retenção do imposto na fonte, à razão de 10% (dez por cento) os lucros, dividendos, bonificações, rendimentos de partes beneficiárias, o valor de ações novas e outros interesses atribuídos aos titulares de ações nominativas ou quotas de capital, pagos a pessoas físicas por pessoas jurídicas, quando superiores a 3 (três) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 1º Não se incluem entre os rendimentos referidos neste artigo as ações ou quotas de capital que resultarem de aumentos de capital realizados nos termos dos artigos 57 e 83 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958.

§ 2º O imposto recolhido na fonte, nos termos deste artigo, será deduzido do que houver de ser pago pela pessoa beneficiária do rendimento, de acordo com a sua declaração anual, cabendo a devolução do excesso, caso a importância recolhida na fonte seja superior ao imposto devido de acordo com a declaração.

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas, as repartições públicas federais, estaduais e municipais, e as autarquias e paraestatais que prestarem ou creditem os rendimentos a que se refere o artigo 5º do Regulamento expedido com o Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1958, deverão fornecer ao beneficiário do documento comprovante de todos os pagamentos ou créditos de rendimentos em cada exercício.

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir a sua declaração com esse documento a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas, bem como as repartições públicas que efetuarem retenção do imposto na fonte, deverão fornecer ao contribuinte documento comprobatório dessa retenção, em duas vias, com indicação da natureza e montante do rendimento a que o mesmo se refere.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas

que abaterem na sua declaração o imposto retido na fonte deverão instruí-la com uma das vias do documento a que se refere o parágrafo anterior, a partir do exercício financeiro de 1964.

§ 4º Os documentos a que se refere este artigo ficam isentos do imposto do selo.

Art. 14. O art. 63 e seu § 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1958, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. As pessoas físicas e jurídicas, por si ou por intermédio de representantes, são obrigadas a apresentar anualmente declaração de seus rendimentos, acompanhada da respectiva ficha estatística, nos seguintes prazos:

a) as pessoas jurídicas que optarem pela tributação do lucro presumido, até o último dia útil de fevereiro;

b) até o último dia útil de abril, as demais pessoas jurídicas e as pessoas físicas."

"§ 3º Vencidos esses prazos, a declaração só será recebida se ainda não tiver sido notificado o contribuinte do início do processo de lançamento ex-offício de que trata a letra "a" do artigo 77."

Art. 15. O art. 142 do Regulamento a que se refere o art. 1º da presente lei, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142. Em todos os casos de pagamento ou recolhimento de débito fora dos prazos fixados, será cobrada a multa de 10% (dez por cento) quando o atraso não exceder de 180 (cento e oitenta) dias."

§ 1º Nos casos de atraso superior a 180 (cento e oitenta) dias, a multa prevista neste artigo será cobrada à razão de 10% (dez por cento) por semestre ou fração.

§ 2º Excetua-se das disposições deste artigo o atraso não superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o débito será cobrado apenas com o acréscimo da multa de 5% (cinco por cento).

§ 3º Fica revogada o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no art. 27 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956.

Art. 16. O adicional restituível previsto no § 3º do art. 1º da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, será recolhido, em guia própria, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do balanço ou de 60 (sessenta) dias da data da assembleia geral ordinária, em se tratando de sociedades anônimas.

Parágrafo único. O adicional restituível de que trata este artigo, referente aos exercícios anteriores, será recolhido, igualmente, mediante guia, até o dia 31 de março de 1963.

Art. 17. A competência dos chefes da divisão, delegacias regionais e seccionais e inspetorias do imposto de renda será estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 18. As pessoas jurídicas, seja comercial ou civil o seu objeto, pagarão o imposto de renda sobre os lucros apurados de conformidade com a legislação vigente, à razão de 23% (vinte e três por cento).

§ 1º Não se compreendem nas disposições deste artigo

a) as empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% (doze por cento) do capital, as quais pagarão o imposto proporcional de 10% (dez por cento);

b) as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para a prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e de outros que se lhes

possam assemelhar, com capital até 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, as quais pagarão o imposto proporcional de 5% (cinco por cento).

§ 2º Para efeito do disposto na alínea a do § 1º, será determinada a percentagem de lucro em relação ao capital a remunerar, reconhecido pela autoridade competente e considerado no cálculo das tarifas dos respectivos serviços.

§ 3º Fica extinto o adicional instituído pelo art. 98 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, cuja vigência foi prorrogada pela Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1959.

§ 4º Será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) sobre os lucros das pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de que trata este artigo e seus parágrafos, nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 5º Poderão ser deduzidos do lucro bruto da pessoa jurídica os impostos, que, no curso do exercício financeiro imediatamente anterior, foram pagos no ato da entrega da declaração de rendimentos ou lançados e efetivamente pagos nos respectivos prazos, ressalvados os casos de reclamação e recurso tempestivos.

§ 6º Os impostos em atraso pagos até 31 de março de 1963 também poderão ser deduzidos, excepcionalmente, no exercício financeiro correspondente ao ano do pagamento.

Art. 19. O inciso 5º do art. 96 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5º) à razão de 30% (trinta por cento), os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos desportivos em geral, inclusive de turfe, compreendidos os "bettings" e as acumuladas, (excusivas as "poules" de ponta, de "placé" e de duplas), bem como os sorteios de qualquer espécie, ressalvados os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas."

§ 1º O recolhimento do imposto decorrente de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário, poderá ser efetuado na repartição arrecadadora em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria.

§ 2º Sobre os rendimentos capitulados nos incisos 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 96 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

§ 3º Mantido o disposto no art. 43 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, sobre os demais rendimentos capitulados no art. 97 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, será cobrado um adicional de 5% (cinco por cento) nos exercícios financeiros de 1963 e 1964.

Art. 20. Sobre o imposto adicional instituído na presente lei, com vigência durante os exercícios financeiros de 1963 e 1964, não incidirá o adicional restituível de que trata a Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956.

Parágrafo único. O imposto adicional estabelecido nos artigos 18 e 19 da presente lei não poderá ser reduzido por efeito de dedução, abatimento ou isenções concedidos em lei às pessoas jurídicas.

Art. 21. Fica criado para os exercícios financeiros de 1963 e 1964 o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o imposto incidente nos lucros apurados pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias.

§ 1º Quando ficar apurado que o valor real da operação imobiliária

foi superior ao preço de venda, computado na guia, o comprador ficará solidariamente responsável com o vendedor pelas respectivas diferenças de imposto e multas.

§ 2º Os tabeliães de notas e serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, preencherão, em cada caso, uma ficha-súmula de todos os elementos constantes da guia apresentada pelo vendedor do imóvel, encaminhando-a à competente repartição lançadora do imposto de renda, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao em que lavrada a respectiva escritura pública.

§ 3º Nos casos de incorporação de imóveis ao capital de sociedade, o imposto deverá ser recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia geral que deliberar sobre a incorporação, em se tratando de sociedade por ações, ou da data do respectivo registro contábil ou escritura pública, nos demais tipos de sociedade.

§ 4º A letra "c" do artigo 147 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) com a multa de 5% (cinco por cento) do valor da operação imobiliária, nos casos de inobservância do disposto no artigo 94."

§ 5º A letra "a" do § 4º do artigo 92 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) nas vendas de imóveis rurais, e destinados à exploração agropecuária ou extrativa, de valor até 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal"

Art. 22. O § 3º do artigo 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 47.373, de 7 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O valor da remuneração de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do § 1º, não poderá ultrapassar a seis (6) vezes o salário-mínimo fiscal, até o número de três (3) beneficiários e, para os demais, a cinco (5) vezes esse salário."

Art. 23. O § 2º do art. 14 do Regulamento a que se refere o art. 1º desta lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Serão também deduzidas:

a) como despesas de viagem e estada, as diárias e ajudas de custo pagas pelos cofres públicos, e as que forem pagas por entidades privadas, quando destinadas à indenização de gastos de viagem e de instalação do contribuinte e da sua família em localidade diferente daquela em que residia;

b) as diárias de comparecimento pagas pelos cofres públicos, exceto as percebidas pelos membros de órgãos administrativos de deliberação coletiva."

Art. 24. O limite máximo de prêmio de seguro passível de dedução do imposto de renda da pessoa física, na forma do art. 36 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a ser de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal.

Art. 25. As pessoas físicas e jurídicas beneficiadas com o recebimento de contribuições, doações, prêmios e bolsas, na conformidade da Lei nº 3.682, de 15 de dezembro de 1959, ficam obrigadas a prover as autoridades fiscais do imposto de renda, quando exigido, a efetiva aplicação dos recursos nos fins a que se destinaram.

Art. 26. O § 7º do artigo 20 do Regulamento a que se refere o artigo 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Norma 1ª — Ressalvado, quanto aos produtos referidos nos incisos 2 e 4, o disposto no artigo 260 do Regulamento do Imposto de Consumo, o imposto será pago parte por selagem direta e parte por guia. A parte sujeita a selagem direta aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo único acrescentado ao artigo 416, pelo artigo 24 desta lei, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no Capítulo X, Seções I a VI, Parte Quinta, do Regulamento.

Norma 2ª — Será considerado como não tendo pago o imposto o produto que, salvo as exceções previstas, não estiver selado.

Norma 3ª — A Diretoria das Rendas Internas organizará, anualmente, ouvido o Sindicato interessado, pauta de preços das bebidas, para o fim de determinar as taxas de selagem direta dos produtos, as quais não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do imposto a cobrar.

Norma 4ª — A parte complementar, sujeita a recolhimento por guia, obedecerá às normas previstas no Capítulo IX, Seções I e II, do Regulamento vigente.

Norma 5ª — Durante o exercício de 1963, o imposto obedecerá às seguintes taxas percentuais: 1) com relação aos produtos dos incisos 1, 3, 4 e 5, à razão de 5%; 2) dos incisos 6 e 7, à razão de 10%; 3) do inciso 8, à razão de 15%; e 4) do inciso 10, à razão de 20%.

Art. 4º A discriminação dos produtos da Tabela "A" passará a vigorar com as seguintes alterações:

I — Alínea IV, inciso 11 — "Quaisquer artefatos ou confecções de têxtil não especificados nem compreendidos em outra parte."

II — Alínea VIII — Inciso 3 — "Artefatos de papel, papelão, cartão ou cartolina, inclusive papéis para cartas, em blocos ou folhas soltas, envelopes e outros artigos de correspondência, pastas e capas para escritórios, registros, cadernos, cartanetas, agendas, álbuns, mostruários, livros para escrituração, rótulos e decalcomanias para qualquer fim; quaisquer artefatos de papel."

III — Alínea X — Inciso 1 — Tubos e respectivas conexões, de cimento simples ou misto.

Inciso 3 — Painéis, pranchas, chapas, telhas, folhas, blocos e semelhantes, de fibras, de fibras vegetais, de fibras de madeira ou de outras fibras aglomeradas com cimento, com gesso ou com outro aglomerado mineral, inclusive amianto.

Inciso 6 — Cimento.

Inciso 7 — Quaisquer artefatos de cimento, não especificados nem compreendidos em outra parte.

IV — Alínea XI — Passam a incidir no imposto previsto nesta alínea os isoladores e peças isolantes de cerâmica e vidro.

V — Alínea XII — Inciso 1 — Matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, em bruto ou em formas semi-manufaturadas ou ainda em películas, folhas, laminados, estratificados, placas, barras, blocos, perfilados, bastões; celulose regenerada (celofane); éteres de celulose em bruto ou em formas semi-manufaturadas; derivados de colofônia e de resíduos naturais; derivados de borracha; outras matérias plásticas e resinas artificiais ou sintéticas em bruto ou em formas semi-manufaturadas; mangueiras e outros artefatos de matéria plástica ou resinas artificiais ou sintéticas não especificados ou compreendidos em outra parte.

Inciso 2 — Canos e tubos com ou sem rosca e suas conexões, de matérias plásticas ou resinas artificiais ou sintéticas, de condensação ou polimerização, obtidos por quaisquer processos, seja pela extrusão, de injeção, de prensagem ou qualquer outro.

VI — Alínea XIII — Substitua-se o inciso 2 pelo seguinte:

"2 — Dinamite para fins industriais".

VII — Alínea XIV — Inciso 1 — Blocos, pacotes, pães, lingotes, barras, perfis, pranchas, fitas, fios, tubos, canos e suas conexões, barras ocas, bem como chapas, folhas e lâminas, não corrugadas, de qualquer metal; outras formas semelhantes, obtidas por laminação, forjamento, estiragem, trefilação, centrifugação, fundição ou extrusão de qualquer metal.

Inciso 2 — As latas ou outros recipientes de folhas de flandres, de ferro, ou de outro qualquer metal, destinados ao acondicionamento da venda de quaisquer produtos.

Inciso 5 — Chapas, folhas e lâminas, corrugadas ou onduladas, de qualquer metal.

VIII — Alínea XXI — Fica acrescentado o seguinte inciso:

9. Artigos de viagens, malas, sacos, malas, sacos para compras, pastas, bolsas, carteiras, porta-moedas, estoios e artefatos semelhantes, de qualquer matéria e feição.

Art. 5º O Imposto de Consumo sobre móveis será cobrado na base do preço de venda do fabricante ou do importador, na razão da alíquota de 12%, ficando os comerciantes de móveis obrigados a declarar à Fazenda, no prazo de 30 dias, a partir da vigência desta lei, o estoque dos produtos em seu poder, na data de 31 de dezembro de 1962, mediante relação discriminada, em duas vias, sobre os quais deverão recolher o imposto complementar de 6%, admitido o parcelamento até seis prestações mensais sucessivas.

Art. 6º Inclua-se na Alínea I, como inciso 12, o seguinte, passando a numeração do atual inciso 12, para 13: "Complementos ou produtos de têxteis, de qualquer natureza, fórmula, composição e apresentação; quaisquer outras preparações e produtos alimentares industrializados, inclusive complementos alimentares não especificados nem compreendidos em outra parte 5%."

Art. 7º Fica substituída pela seguinte, a redação da Alínea II da Tabela "A", do atual Regulamento do Imposto de Consumo:

Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

1 — Material de penso e sutura — algodão hidrófilo, atadura, gaze, esparadrapo, agrafe, categoite cirúrgico e qualquer outro fio de sutura; esponjas, algodão de oxícelulose e outros hemostáticos semelhantes de uso tópico, laminárias; pessários de qualquer natureza; conjuntos para socorro médico-farmacêutico de urgência; cimentos dentários 4%.

2 — Produtos medicamentosos com finalidade terapêutica ou profilática e para uso em medicina humana ou veterinária, qualquer que seja a sua composição, natureza, forma farmacêutica, apresentação comercial ou acondicionamento para venda a varejo; especialidades farmacêuticas licenciadas no país; produtos oficiais com fórmulas e métodos de preparação inscritos em farmacopéia ou repertório legalmente admitido — 4%.

Art. 8º Acrescente-se o seguinte artigo à Seção III, do Capítulo IX do Título II, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959:

"Alínea II — Produtos Farmacêuticos.

Art. ... — Os produtos opoterânicos de qualquer natureza, os hormônios, enzimas, vitaminas, alcalóides, heterosídeos, derivados sulfonamídicos (sulfas em geral, sulfonas e análogos) e os antibióticos, quando não acondicionados para venda a varejo e destinados à fabricação de produtos medicamentosos, para uso em medicina humana ou veterinária, entendendo-se como classificados no inciso 1 da Alínea XIII (Produtos das Indústrias Químicas).

Art. ... Ficam classificados na Alínea II os produtos medicamentosos para uso externo, com indicações exclusivamente terapêuticas, sob qualquer forma farmacêutica ou de apresentação, mesmo quando aromatizados para a correção do odor de seus componentes.

Parágrafo único. Não se classificam nesta alínea os produtos constantes da nova redação dada, nesta lei, ao inciso 3 da Alínea III da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo.

Art. 9º Ficam substituídas pelas seguintes a redação dos incisos 2 e 3, da Alínea III, da Tabela "A", do Regulamento do Imposto de Consumo:

a) do inciso 2. Sabões e sabonetes perfumados, de qualquer forma preparados; sabões medicinais, veterinários e desinfetantes; sabões em bastão, em pó ou em creme, para barbear; "shampoos" para lavagem dos cabelos; talco e polvilho, com ou sem perfume, excluídos unicamente os licenciados como "especialidades farmacêuticas".

b) do inciso 3. Onde se lê: "talco e polvilho, com ou sem perfume e adicionados, ou não, de substâncias aderentes ou medicamentosas; tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, considerados ou não especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, inclusive as loções tônicas e preparações semelhantes perfumadas, mesmo indicadas para avigorar os cabelos e barba, ou curar doença do couro cabeludo e os não perfumados que não forem considerados especialidades farmacêuticas pelo órgão competente, ficam sujeitos ao imposto deste inciso..."

Leia-se: "Tinturas e tônicos para os cabelos; vinagres aromáticos; bem como todo e qualquer outro similar aos aqui mencionados, inclusive loções, tônicos e preparações semelhantes, perfumados ou não, mesmo indicados para avigorar os cabelos e a barba, ou curar doenças do couro cabeludo, ainda que consideradas especialidades farmacêuticas pelo órgão competente..."

Art. 10. O inciso 1 da Alínea IV do atual Regulamento do Imposto de Consumo passa a ter a seguinte redação:

Fios contínuos naturais, artificiais ou sintéticos, em qualquer forma de apresentação e de qualquer comprimento, torcidos ou não, com qualquer número de cabos, pernas ou filamentos, para fins industriais 3%.

Art. 11. Ficam intercalados no inciso 1 da Alínea XII do atual Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "ésteres de celulose", os vocábulos "e ésteres", de molde que a redação passe a ser a seguinte: "ésteres e ésteres de celulose"

Art. 12. O inciso 1 da alínea XIII da Tabela "A" do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422, de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Produtos químicos orgânicos e inorgânicos 3%"

"Estão incluídos nesta alínea, independentemente do uso ou aplicação a que se destinam:

a) o composto orgânico ou inorgânico, de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo ou não impurezas;

b) a mistura de isômeros de um mesmo composto orgânico, contendo ou não impurezas;

c) a solução aquosa do produto mencionado nos itens "a" e "b";

d) qualquer outra solução dos itens "a" e "b", desde que essa solução constitua modo de acondicionamento usual e indispensável ao transporte e quando o solvente não dê ao produto emprego particular;

e) o produto dos itens "a", "b", "c" ou "d", adicionado de estabilizante indispensável à sua segurança, conservação ou ao seu transporte."

"Excluem-se desta alínea:

o produto apresentado sob a forma de medicamento;

o produto acondicionado para venda a varejo, como produto de perfumaria ou toucador, dosado ou preparado para uso fotográfico;

o produto nominalmente citado em outra parte."

Art. 13. Suprima-se do inciso 5 da Alínea XIII, do atual Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 45.422-59, o vocábulo "reduztores".

Art. 14. A Parte Quinta — Bebidas — Alínea XXVII, da Seção VI, do Capítulo X, do Título II, do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto número 41.422, de 12 de fevereiro de 1959, ficam acrescentadas as seguintes disposições:

Para os efeitos do disposto no artigo 145 e § 1º, deste Regulamento, nos casos de venda dos produtos da alínea XXVII, da Tabela "B", entende-se como despesa de frete e de carreto aquela concernente ao percurso compreendido entre a fábrica e o depósito e deste ao adquirente, inclusive o respectivo retorno do vasilhame vazio e sua embalagem à fábrica.

§ 1º A despesa de carreto referida neste artigo, nas entregas efetuadas ao mercado local, por meio de veículo do fabricante ou de terceiros especialmente contratados para esse fim, não poderá exceder aos seguintes valores calculados sobre a importância do maior salário-mínimo vigente no País: 1/1000, para cada dúzia de recipiente, em relação aos produtos engarrafados; 2/1000, por volume, em relação aos produtos acondicionados em barril.

§ 2º Por mercado local entende-se o perímetro compreendido dentro de cada Município.

Art. 15. Acrescente-se às normas já previstas no Capítulo X, Seção VI, Parte Quinta, do Regulamento do Imposto de Consumo, mais as seguintes:

a) para os produtos tributados nesta alínea, quando a unidade tributada for litro, o imposto relativo a garrafa, meio litro, meia garrafa e quinto de litro, corresponderá, respectivamente, a 0,66, 0,50, 0,33 e 0,20 da fixada para o litro;

b) os produtos do inciso 4 pagarão o imposto com base no preço de venda do engarrafador, que fica equiparado a fabricante para todos os efeitos desta lei, obedecidas as seguintes normas:

1) A remessa de aguardente para grossistas, industriais e engarrafadores, quando feita em recipientes de capacidade superior a um litro, será acompanhada, independentemente do pagamento do imposto, da guia de remessa, cujo modelo será estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas;

2) O talonário de guias a que se refere a nota anterior conterá quatro vias, destinando-se a primeira ao estabelecimento receptor do produto, a segunda, à repartição fiscal a que estiver subordinado o remetente, a terceira à repartição fiscal em cuja jurisdição estiver localizado o destinatário e a última, indestacável, ficará no talonário;

3) O produtor, engarrafador ou grossista não poderá remeter aguardente a comerciante varejista, nem este recebê-la, senão em recipientes de capacidade igual ou inferior a um litro, devidamente estampilhados, na forma do disposto no Capítulo das Normas Gerais;

4) Os produtores grossistas, industriais e engarrafadores, que receberem aguardente em recipientes de capacidade superior a um litro, são obrigados a manter e escriturar, diariamente, o livro especial de controle de entrada e saída de aguardente, conforme modelo a ser expedido pela Diretoria das Rendas Internas;

5) Não poderá habilitar-se com a respectiva Patente de Registro o engarrafador que possuir seção ou esta-

beneficiário de venda numa distância igual ou inferior a 500 metros do local onde se efetua o engarrafamento.

Art. 16. O Capítulo II do Regulamento do Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I — No artigo 8º ficam incluídas as seguintes isenções:

a) livros, músicas, cadernos e outros impressos para fins didáticos e culturais; cartões de visita e de aniversário; imagens, estampas, gravuras, prospectos, catálogos, talões e outros impressos, desde que não estejam nominalmente citados no inciso 3 da alínea VIII, contendo impressos o nome e endereço do próprio autor da encomenda e se destinem ao uso exclusivo do mesmo, observado o disposto no artigo 15 do Regulamento do Imposto de Consumo;

b) as embarcações e os artefatos flutuantes de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo; e os barcos de pesca.

II — A isenção prevista no art. 8º, item VIII, nº 19, terá a seguinte redação:

"19. Os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que tributados pelo imposto único previsto no Código de Minas ou dele isentos.

III — O artigo 10 terá a seguinte redação:

Art. 10. Considera-se "calçado popular" para os efeitos da isenção prevista no nº VI, letra "b" do artigo 6º:

a) sapatos e botinas para homens e crianças, de couro, com solado e salto de sola comum ou borracha, inclusive pneu;

b) sapatos para senhoras: sem qualquer adorno, enfeite ou desenho; palmilha de papelão, ou raspa, salto e solado de sola comum".

Art. 17. Até 31 de março de cada ano, tendo em vista os índices de custo de vida, adotados pelo Conselho Nacional de Economia, o Poder Executivo atualizará os valores dos produtos constantes do art. 6º do Regulamento do Imposto de Consumo, considerados como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.

Art. 18. O artigo 7º da Lei número 2.974, de 26 de novembro de 1956, suprimidos os seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"As rotas fiscais emitidas por fabricantes e comerciantes sujeitos ao recolhimento do imposto de consumo por guia serão obrigatoriamente autenticadas.

1º A autenticação será feita por uma das seguintes formas:

a) a autenticação poderá ser feita pelas repartições arrecadoras, por sistema mecânico, de acordo com normas a serem estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, desde que, em cada via da nota fiscal, fique a mesma evidenciada;

b) por sistema mecânico uniforme e sem ônus para a Fazenda Nacional, desde que, em cada via da nota fiscal, fique evidenciada a autenticação;

c) enquanto ou quando a repartição arrecadora local não estiver aparelhada com o serviço mecânico, — por meio de carimbo apostado em lugar visível, com a indicação, de modo indelével, da data da saída da mercadoria do estabelecimento fabris e comerciais;

d) nas mesmas condições da letra "c", — mediante termo de abertura e encerramento lavrado no verso da via indelével da primeira e da última nota de cada talonário de notas fiscais, respectivamente, pela repartição arrecadora local.

2º A autenticação, pela forma prevista na letra "b" do parágrafo anterior, será privativa daqueles a quem tal concessão for deferida pela

Diretoria das Rendas Internas, nos termos das normas estabelecidas no Regulamento.

3º Os pequenos contribuintes e aqueles cuja média mensal de emissão de notas fiscais for considerada como diminuta deverão observar a forma prevista na letra "d" do § 1º.

4º Os demais contribuintes deverão autenticar suas notas fiscais nos termos das letras "a" e "c" do parágrafo 1º.

5º Será considerada como não autenticada, para efeito de penalidade, a nota fiscal que for de maneira diversa das previstas no parágrafo 1º.

Art. 19. O disposto no artigo 13 e seu parágrafo único e no § 2º do artigo 16, da Lei nº 2.974, de 26 de novembro de 1953, tem aplicação à falta de registro de produtos de procedência estrangeira no livro ou fichário de controle quantitativo devidamente autenticado, bem como ao trânsito ou consumo da mercadoria, sem prejuízo das penalidades aplicáveis ao comprador, ainda que comerciante não registrado ou particular que, para esse efeito, ficam sujeitos à fiscalização, observadas as formalidades legais.

O documento de prova de entrada da mercadoria no País, que não atenda ao disposto no § 4º do art. 82 do Regulamento do Imposto de Consumo, não será considerado como elemento excludente da penalidade.

Art. 20. Fica assegurado aos fabricantes de produtos sujeitos ao imposto, mesmo quando sob regime de selagem direta, que exportarem diretamente os seus produtos para o exterior, o direito de se ressarcirem do imposto de consumo relativo às matérias-primas e outros produtos adquiridos de fabricantes ou importadores, ou importados diretamente, e efetivamente empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos exportados.

1º Tratando-se de fabricante que não se exporte seus produtos, mas também os entregue ao consumo no mercado interno, o ressarcimento do imposto far-se-á pela manutenção dos respectivos créditos na escrita fiscal, para dedução das quantias devidas à Fazenda Nacional, na forma prevista pelo artigo 148 do Regulamento do Imposto de Consumo.

2º Quando o fabricante exportar a totalidade de sua produção, conceder-se-á o ressarcimento do imposto por via de restituição, a requerimento do fabricante exportador, após a necessária verificação fiscal.

3º Quando em decorrência de exportação ocorrer saldo na conta corrente tributária em favor do fabricante, conceder-se-á a restituição desta diferença, a requerimento do interessado, após a necessária verificação fiscal.

Art. 21. Fica acrescentado ao artigo 403 do Regulamento do Imposto de Consumo o seguinte parágrafo único:

"Quando o exigirem os interesses da Fazenda Nacional os chefes das repartições arrecadoras solicitarão, previamente ou com base na comunicação a que se refere este artigo, às pessoas e repartições nele mencionadas, que não processem qualquer dos atos referidos, bem como o cancelamento de registro previsto pelo artigo 143, antes de acautelados os interesses da Fazenda (Multa de Cr\$ 25.000,00 a Cr\$ 50.000,00 aos responsáveis que, não obstante a solicitação, processarem os atos)".

Art. 22. O contribuinte do imposto de consumo sujeito ao regime de recolhimento por guia e que for considerado remisso, não se poderá valer do prazo previsto no artigo 151 do Regulamento do Imposto de Con-

sumo, e passará, desde a publicação do ato que o tiver declarado devedor remisso, a ser obrigado ao recolhimento antecipado do imposto que recair sobre os produtos a que pretendam dar saída.

1º Os recolhimentos deverão ser feitos à repartição mediante guia de modelo a ser estabelecido pela Diretoria das Rendas Internas, de modo que nenhum produto seja dado a consumo sem que haja saldo recolhido antecipadamente, segundo controles que o Regulamento estabelecer.

2º Se, porém, persistir o devedor remisso em dar saída aos seus produtos, sem cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior, o agente fiscal, ex officio ou por determinação do chefe da repartição, como medida preliminar e independente de outras, promoverá a apreensão das notas fiscais autenticadas ou os selos de autenticação em seu poder, bem como dos livros fiscais, para devolução somente após a regularização da situação.

Art. 23. Os §§ 1º e 2º do artigo 2º, da Alteração 15ª da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1953, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 437 do Regulamento do Imposto de Consumo, a falta de pagamento do tributo e as infrações que por lei lhe são equiparadas sujeitarão o infrator às multas previstas no art. 438, incisos 1, 2 e 3 do mesmo Regulamento, aumentados os mínimos estabelecidos para Cr\$ 2.500,00, Cr\$ 5.000,00 e Cr\$ 10.000,00, respectivamente.

2º As infrações quando não sujeitas a multa proporcional ao valor do imposto do produto, dos emolumentos de registro ou à perda de perda da mercadoria, serão punidas segundo a graduação das penalidades ora vigentes, na forma que estabelecer o Regulamento".

Art. 24. O art. 416 do Regulamento do Imposto de Consumo passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 416 A critério do Ministério da Fazenda e mediante ato do Ministro, o regime de selagem direta poderá ser substituído gradativamente pelo recolhimento do imposto por guia, em relação aos produtos cujo controle de produção se possa fazer de forma satisfatória.

Parágrafo único. A critério da Diretoria das Rendas Internas, poderá ser estabelecida, como medida de controle, a adreção de selos especiais para estampilhamento dos produtos das tabelas "A" e "B", os quais terão valores previamente fixados, não podendo, porém, exceder a 80% do "quantum" do imposto a cobrar. As estampilhas serão adquiridas pelos contribuintes à repartição arrecadora local e o seu valor será deduzido do imposto a recolher quinzenalmente, na forma prevista no art. 148 do Regulamento do Imposto de Consumo. Os produtos entregues a consumo sem estarem selados serão considerados como não tendo pago o imposto, sujeitos os infratores às penalidades previstas na lei".

Art. 25. O art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"b) quando o fabricante vender a qualquer estabelecimento ou firma mediante contrato de comissão mercantil, nos termos dos arts. 165 a 190 do Código Comercial, de participação na forma prevista nos arts. 325 a 328 do Código Comercial, ou ainda de distribuição, com exclusividade em determinada área de território nacional, de um volume equivalente a 20% (vinte por cento), no mínimo, do total das vendas anuais de produtos tributados do fabricante;

c) quando a firma ou sociedade fabricante for sócia ou acionista com mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital com direito de voto da firma ou sociedade compradora, ou inversamente".

Art. 26. O art. 132 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 132. Os produtos beneficiados ou preparados nos termos dos artigos 130 e 131, quando destinados ao consumo do próprio autor da encomenda, ainda que fabricante ou comerciante não registrado ou particular, estão sujeitos ao imposto que deverá ser pago pelo fabricante preparador, com base no valor do produto, inclusive o da matéria-prima recebida, ou pelo beneficiador, quando sobre o valor por este cobrado, pela operação efetuada, acrescido da matéria-prima consumida na sua execução, quando tenha sido beneficiada pelo remanente do produto que foi objeto do beneficiamento".

Art. 27. Os emolumentos de registro previstos no art. 56 do Regulamento do Imposto de Consumo são aumentados de 10% (dez por cento).

Art. 28. A Diretoria das Rendas Internas poderá, a título precário, autorizar a emissão especial de fiscalização para os contribuintes que, no anteverem escrituração confiável organizada de maneira a satisfazer as exigências fiscais, a penalidade será concedida em cada caso, à vista do requerimento dos interessados, mediante prévia inspeção do sistema proposto pelo contribuinte, por uma comissão de agentes fiscais, designados pela autoridade concedente, exigível a autenticação na forma prevista nesta lei para os livros, fichas e outros elementos que passarem a substituir os modelos regulamentares.

Art. 29. Ao artigo 131 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, acrescenta-se o parágrafo nos seguintes termos:

"Não se compreende nas disposições do parágrafo anterior, a simples remessa de desenho, para fins de confecção de produtos, sob encomenda".

Art. 30. Fica intercalado no § 2º do art. 136, do Regulamento do Imposto de Consumo, entre as palavras "agente do fisco" e "após oito dias", a seguinte expressão: "no estabelecimento do adquirente".

Art. 31. O § 1º do art. 157 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Tratando-se de produto cujo imposto seja recolhido por meio de guia, será novamente incorporado a produção do fabricante e fiará sujeito a novo imposto quando for vendido, mas, desde que haja prova de devolução do produto, o industrial anotará, na coluna própria do livro modelo 21, a devolução feita e se creditará do imposto correspondente indicado na respectiva nota fiscal". Ocorrendo a devolução devidamente comprovada, ao estabelecimento importador, este também se creditará, no livro competente, pelo valor do imposto incidente sobre o produto devolvido".

Art. 32. A letra "d" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) quando a firma ou sociedade fabricante e a compradora tiverem sócios comuns, ou que de ambas fizerem parte, na qualidade de sócio gerente (pessoa que exerça essa função, embora sob outra denominação), diretor ou acionista controlador (pos-

uidor, em seu próprio nome ou em nome do cônjuge, quando casado em regime de comunhão de bens, ou filhos menores, de mais de 50% das ações da Sociedade)".

Art. 33. A letra "g" do art. 146 do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"g) quando todos os sócios da firma ou acionistas da sociedade fabricante, possuírem mais de 50% do respectivo capital social na firma ou sociedade compradora".

Art. 34. O artigo 148 do atual Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, passa a vigorar com as seguintes alterações:

a) As palavras "nas vendas de mercadorias tributadas" são substituídas pelas seguintes: "nas entregas a consumo de mercadorias tributadas".

b) Para os fins do art. 148, entendem-se como adquiridos para emprego na fabricação e acondicionamento de artigos ou produtos tributados:

1 — na fabricação — as matérias-primas ou artigos e produtos secundários ou intermediários que, integrando o produto final ou sendo consumidos total ou parcialmente no processo de sua fabricação, sejam utilizados na sua composição, elaboração, preparo, obtenção e confecção, inclusive na fase de aprêsto e acabamento;

2 — no acondicionamento — Os materiais ou artigos de que dependem a proteção, conservação, aplicação, manuseio e uso do produto na sua entrega ao consumo.

Art. 35. O § 1º do art. 149 do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Quando num mesmo estabelecimento produtor ou fabricante artigos sujeitos ao imposto de consumo que, sem dele saírem, forem utilizados na fabricação ou no acondicionamento de outros tributados, o imposto incidente somente no produto final, não sendo devido se o produto final for isento ou não tributado.

Art. 36. O § 2º do art. 149 do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 149. § 2º "Os fabricantes que, além de produtos tributados, também produzirem artigos isentos ou não tributados, só poderão gozar da regalia a que se refere o art. 148, se mantiverem, em sua contabilidade exata discriminação, comprovada por documentos hábeis, de quantidade de matéria-prima e demais produtos empregados na fabricação e acondicionamento dos artigos tributados. Em caso algum, poderá ser feito o crédito do imposto correspondente a matéria-prima que fizer objeto de revenda".

Art. 37. O artigo 264 do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 264. Para efeito do cálculo do imposto de consumo sobre os produtos da Alínea XXVII da Tabela "A", não serão computados os valores dos recipientes e embalagens que vinham a ser cobrados dos adquirentes, desde que debilitados, no máximo pelo seu valor de reposição, majorado da importância correspondente ao imposto de vendas e consumos e até 10% (dez por cento) para compensação de despesas de cobrança. Será indistintamente tanto que esses valores sejam debitados em Nota Fiscal anexada, dela constando em caracteres impressos e destacados, a declaração de que a respectiva devolução será aceita pelo mesmo preço cobrado sem a majoração citada, quando os artigos devolvidos se apresentarem em estado que satisfaça as mesmas exigências peculiares ao sistema de acondicionamento do fabricante".

Art. 38. O artigo 287, § 2º, do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O início do procedimento alcança a todos aqueles que estejam diretamente envolvidos nas infrações porventura apuradas no decorrer da ação fiscal".

Art. 39. Acrescente-se ao artigo 325 do Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto nº 45.422, de 1959, o seguinte parágrafo:

"No caso de fiança bancária, fica dispensada a prova de quitação de impostos de que trata este artigo".

Art. 40. O artigo 342, do Regulamento do Imposto de Consumo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. É assegurado a todos os contribuintes referidos neste Regulamento o direito de consulta relativamente a quaisquer dúvidas sobre a fiel execução de seus dispositivos.

§ 1º As consultas deverão ser dirigidas, originariamente, às repartições arrecadoras do domicílio dos contribuintes e serão encaminhadas, devolutamente, às repartições que julgarem da autoridade de primeira instância.

§ 2º As consultas que não forem formuladas com observância a essas normas serão consideradas prejudicadas e, conseqüentemente, arquivadas, depois de esgotadas as paries".

Art. 41. Os laudos do Laboratório Nacional de Análises e do Instituto Nacional de Tecnologia, em seus aspectos técnicos de sua competência, deverão ser obrigatoriamente acatados pelos órgãos fazendários, seja nos processos fiscais ou nas consultas, a menos que se prove de um modo cabal a total improcedência de laudo ou de parte do mesmo a critério do Diretor das Rentas Internas.

Art. 42. No termo de responsabilidade a que se refere o artigo 42 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, as repartições aduaneiras deverão indicar o imposto de consumo se também esse tributo for objeto da isenção proposta ainda e através de emenda ao projeto de lei mencionada na letra "b" daquele artigo.

Art. 43. O Poder Executivo convocará e regulamentará, mediante decreto, no prazo de sessenta dias, as alterações feitas por esta lei, de modo a que todas as matérias relativas à legislação do imposto de consumo e as normas de arrecadação e fiscalização desse tributo, passem a ser disciplinadas integralmente pelo regulamento expedido, podendo, para esse fim:

a) suprimir os dispositivos que tenham sido revogados e alterar os que tenham sido atingidos pelas alterações;

b) adotar modelos de livros e formulários, para a escrituração fiscal, preservando as normas necessárias à clareza dos seus lançamentos.

Art. 44. Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições que modificam as taxas de incidência, as quais vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1963.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Governo e de Finanças, em 28-11-62.

Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1962

(Nº 4.806-A, DE 1962, NA CAMARA)

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto sobre energia elétrica devido por kw/h (quilowatt-hora) terá importância equivalente às

seguintes percentagens da tarifa fiscal definida na lei:

I — para o exercício de 1963:

a) 10% para atividade rural;
b) 20% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 30% para os demais consumidores.

II — para o exercício de 1964:

a) 10% para atividade rural;
b) 30% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 35% para os demais consumidores.

III — a partir do exercício de 1965:

a) 10% para atividade rural;
b) 35% para os consumidores residenciais e industriais;
c) 40% para os demais consumidores.

§ 1º No fornecimento a forfait, o imposto será o de consumidor doméstico, cabendo a metade do seu valor ao consumidor e metade ao distribuidor, sobre a conta da energia consumida.

§ 2º O consumidor industrial que comprovar perante o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica despesa com energia elétrica, em cada um dos dois anos imediatamente anteriores, superior a 4% do valor das suas vendas, terá direito à redução percentual do imposto único que seria cobrado nos termos deste artigo e seus parágrafos.

§ 3º A redução referida no parágrafo anterior será concedida por períodos de dois anos, em percentagem equivalente a 10 (dez) vezes a relação entre a despesa demonstrada com energia elétrica e o valor das vendas do consumidor industrial, até o máximo de 80% (oitenta por cento).

§ 4º No caso de empresa com menos de dois anos de atividade e até que complete esse prazo, a redução poderá ser concedida pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica por estimativa do valor das suas vendas e consumo de energia.

Art. 2º A tarifa fiscal a que se refere o artigo anterior será periodicamente declarada pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu valor será o quociente do valor em cruzeros da energia vendida a medidor no País, em determinado mês, pelo correspondente volume físico (número de quilowatts-hora) de energia consumida durante o mês.

§ 1º O preço de venda a ser computado no cálculo do valor da energia vendida abrangerá exclusivamente a tarifa básica e adicionais posteriores, concedidos em decorrência de aumento de salário e elevação dos custos de combustíveis e de câmbio.

§ 2º A tarifa fiscal será reajustada semestralmente, com base nos dados do último mês em relação ao qual forem disponíveis informações suficientes, decorrentes de alteração no preço da energia.

Art. 3º O concessionário receberá mensalmente o produto da arrecadação do imposto único, podendo fazê-lo, englobadamente, em uma só estação arrecadadora de sua zona de concessão.

Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964 o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas.

§ 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único.

§ 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título.

§ 3º É assegurada a responsabi-

lidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo.

Art. 5º A União consignará ao Fundo Federal de Eletrificação, nos seus orçamentos gerais até o exercício de 1975, dotação global anual não inferior a 4% (quatro por cento) da arrecadação do imposto de consumo prevista para o mesmo exercício.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será paga ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, para crédito do Fundo Federal de Eletrificação, em duodécimos mensais, independentemente de registro prévio.

Art. 6º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico distribuirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios, de acordo com os coeficientes estabelecidos pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, o montante do imposto efetivamente creditado pelo Banco do Brasil na sua conta durante o trimestre civil vencido.

§ 1º A distribuição será feita mediante crédito nas contas correntes:

a) do Fundo Federal de Eletrificação: a quota que couber à União;

b) especiais, movimentáveis mediante cheque, que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico abrirá para cada Estado, Território e para o Distrito Federal: as quotas dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

§ 2º Ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica caberá a determinação da entrega das quotas anuais dos municípios pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, após a prova por estes da aplicação idônea da quota anterior e recolhimento do imposto único.

§ 3º Os coeficientes de distribuição pelos Estados, Territórios, Distrito Federal e municípios serão determinados, anualmente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica que os comunicará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º O artigo 5º da Lei nº 2.944 de 8 de novembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao ENDE o bloqueio da conta especial do recolhimento da quota do imposto único de energia elétrica em relação ao Estado ou Distrito Federal:

a) que se tornar inadimplente em relação a qualquer das obrigações previstas na legislação federal referente ao imposto único de energia elétrica;

b) cujos serviços de energia elétrica, seja sob a forma de órgãos de administração direta ou descentralizada, seja sob a forma de órgão de administração controlada, deixarem de recolher o imposto único arrecadado.

Parágrafo único. Fica revogada a Lei nº 4.055, de 13 de abril de 1962.

Art. 8º A partir de 1964 o Estado, que não dispuser de plano estadual de eletrificação e de Fundo Estadual de Energia Elétrica, com recursos iguais ou superiores à quota do imposto único, receberá o valor das respectivas quotas anuais em ações da Eletrobrás.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica determinará ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência à Eletrobrás do valor da quota do Estado.

Art. 9º O Estado, que dispuser de sociedade de economia mista geradora ou distribuidora de energia elétrica, receberá a quota destinada a município devidamente suprido de energia elétrica pela referida sociedade, devendo esta indenizar o município com ações correspondentes ao valor da quota.

Art. 10º O Estado ficará dispensado da prova de aplicação da quota estadual e municipal que receber na forma do artigo anterior, desde que pro-

ve havê-las transferido à sociedade de economia mista.

Art. 11. Sendo inferior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo a quota do município e se este não reclamar o seu pagamento até o fim do exercício seguinte, com a satisfação das exigências legais (artigo 6º § 2º), o seu valor será creditado ao Estado que disponha da sociedade de economia mista e esta indenizará o referido município com ações correspondentes ao valor recebido.

Parágrafo único. Não dispõe o Estado de sociedade de economia mista, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica de transferir ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico a transferência da quota à conta da Eletricidade, que, em contrapartida, emitirá ações em favor do município.

Art. 12. O artigo 5º da Lei nº 2.306, de 31 de agosto de 1951, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Do total da arrecadação do Imposto Único, 40% (quarenta por cento) pertencerá à União, 50% (cinquenta por cento) aos Estados, Distrito Federal e Territórios, e 10% (dez por cento) aos municípios, para ser aplicado segundo planos plurianuais de investimentos, elaborados com a colaboração do Poderes da produção, transporte e distribuição de energia elétrica.

§ 1º. A parcela de imposto único pertencente aos Estados, Distrito Federal e Territórios será rateada entre eles, tendo em vista o seguinte critério de proporcionalidade: 20% (dois por cento) de produção, 10% (dezoito por cento) de superfície, 35% (trinta e cinco por cento) de consumo, e 45% (quarenta e cinco por cento) de população.

§ 2º. Para o efeito das quotas, o Estado Federal e os Territórios terão o tratamento equivalente aos Estados.

Art. 13. As quotas municipais não passarão o fim do exercício de 1963 se aplica o disposto nos artigos 9º e 11.

Art. 14. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar operação de crédito, inclusive adiantamento, com concessão que prever, mediante certidão do Conselho de Águas e Energia Elétrica, estar em dia com o recolhimento do imposto único por ele arrecadado, desde que o projeto de aplicação seja aprovado e fiscalizado pela Eletricidade.

Art. 15. No ano seguinte ao término de cada exercício, os Estados, Territórios, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica da aplicação das quotas do imposto único por eles recebidas durante o último exercício, ressalvado o disposto no artigo 10.

Art. 16. Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 2.344, de 3 de novembro de 1950, a alínea "a" e o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 4.113, de 27 de agosto de 1962.

Art. 17. A quota de Previdência destinada sobre a energia elétrica será calculada sobre o preço da tarifa base e adicionais mercenários no parágrafo 1º do artigo 2º.

Art. 18. Os concessionários de serviços de energia elétrica ficam autorizados a condicionar a concessão de novos concessionários à contribuição, por estes, de importância equivalente à 30 (trinta) vezes o custo mensal de energia prevista para o fornecimento público.

§ 1º. A contribuição referida neste artigo será capitalizada pelo consumidor:

a) mediante subordinação em futuros aumentos de capital social da Eletrobras efetuada, anualmente, de ações preferenciais, sem direito a voto, cujo valor constituirá a subordinação da Eletrobras, em futuros aumentos de capital social da concessionária, realizá-

dos também anualmente, em ações nominativas ordinárias ou preferenciais, com direito a voto, ou

b) mediante subordinação em futuro aumento de capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.

§ 2º. Somente para este tipo de subordinação previsto na cláusula não se aplica a regra do § 4º do artigo 15 da Lei nº 2.344, de 3 de novembro de 1950.

§ 3º. As sociedades de economia mista controladas pelo Poder Público não se aplica o disposto na alínea a do § 1º deste artigo.

§ 4º. Quando a contribuição for paga em parcelas, o seu montante poderá ser revisado, se ocorrerem variações nos custos da construção e na tarifa que servirão de base para o cálculo do montante da contribuição.

§ 5º. O montante da contribuição prevista neste artigo não poderá exceder, no caso de consumidor industrial, de 2% (dois por cento) do investimento do consumidor industrial a ser servido pela rede de energia.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica a lotações residenciais em prédios já habitados.

§ 7º. A contribuição referida neste artigo não poderá ser exigida dos consumidores cujo consumo previsto seja de menos de 30 kWh (trinta quilowatts-hora) por mês.

§ 8º. O disposto neste artigo se aplica, também, aos de período de aumento de carga ligada.

Art. 19. No âmbito da fiscalização dos serviços de energia elétrica, o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica expedirá instruções sobre a execução do disposto no artigo anterior e, nos termos da legislação vigente, disciplinará as controvérsias entre consumidores e concessionárias.

Art. 20. Os recursos arrecadados da União, superiores a cinquenta milhões de cruzeiros, e quaisquer outros oriundos de entidades autônomas e parastatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de consumo interno de serviço de eletricidade, serão pagos como crédito para fins de subordinação aos aumentos do capital da Eletrobras, nos termos do artigo 10 da Lei nº 2.344-A, de 3 de novembro de 1950.

§ 1º. O concessionário a quem se refere este artigo, emitirá o favor de Eletrobras ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àquelas receitas recebidas.

§ 2º. No caso de concessão em concessão que gerar entidades parastatais e autônomas, o órgão da União dos Estados e Municípios os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades, ou, se não, se transformarem em sociedade por ações.

Art. 21. Na elaboração e execução dos planos nacionais de energia elétrica, a Eletrobras terá a prioridade no desenvolvimento dos projetos econômicos do País, na direção inversa da respectiva renda por cento anual.

Art. 22. Até 5% (cinco por cento) do Fundo Federal de Eletricidade poderão ser aplicados, a critério da Eletrobras, na redução das tarifas dos sistemas com capacidade de atender a 100 kW (cem quilowatts) e que operam no nível da tarifa fiscal de modo a atingir, por meio de uniformização das tarifas em todo o território nacional.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos benefícios deste artigo os sistemas elétricos seja de concessão de Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, que não possuam a infraestrutura técnica para receber os benefícios ou arrecadações para aplicação em serviços de energia elétrica.

Art. 23. Esta Lei, revogada as disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

As Comissões de Constituição e Justiça, Projetos do Governo e de Finanças, em 28-11-62.

Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 1962

(Nº 4.807-A, DE 1962, NA CÂMARA)

Estabelece normas para a restituição de receita e reorganização interna das repartições arrecadadoras e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A restituição de receita do Estado, desonhada ou recolhida a maior, poderá ser feita "ex-officio" ou a requerimento do credor.

§ 1º. Em todos os casos a restituição será precedida do despacho expresso da autoridade competente, reconhecendo o débito credtório contra a Fazenda Nacional.

§ 2º. Reconhecido o direito credtório, será feito o pagamento da restituição, em moeda ou em produto, para o titular, à autoridade que deve ordenar o pagamento.

Art. 2º. O pagamento da restituição da receita poderá ser feito pelas Tesourarias ou Pagadorias do Ministério da Fazenda ou de suas Repartições e pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar com o Tesouro Nacional.

Art. 3º. O pagamento da restituição de receita do exercício ou de exercícios anteriores, será classificado em conta de responsáveis, a débito dos beneficiários.

§ 1º. Efetuado o pagamento da restituição da receita e creditado o crédito, será o prazo encerrado no Tribunal de Contas ou às suas Delegações, que julgarão da qualidade da restituição.

§ 2º. Os processos relativos ao pagamento de restituição de receita julgada legal pelo Tribunal de Contas, serão restituídos à repartição pagadora, para fins de anotação nas folhas de responsáveis, relacionamento e abertura de crédito adicional regulamentar do despesa.

§ 3º. Os processos relativos a restituição de receita com validade não for reconhecida pelo Tribunal de Contas serão restituídos a repartição de origem, para cobrança da receita indevidamente restituída, dando-se baixa, com o recolhimento na folha de responsáveis.

Art. 4º. Para os fins de que trata esta Lei e visando a racionalização de seus serviços, serão as repartições arrecadadoras reestruturadas pelo Poder Executivo, respeitadas as suas funções essenciais, vedada a criação de cargos, a admissão de pessoal a qualquer título, a atribuição de vantagens fora dos limites previstos na legislação em vigor e, bem assim, as reclassificações de que resulte aumento de despesa.

§ 1º. No exercício de cumprimento de que trata este artigo, contemplará o Poder Executivo:

a) as necessidades de planejamento sistematizado, de assessoria permanente e de chefia, de manutenção do pessoal e de melhoria dos processos mecânicos de arrecadação;

b) a conveniência da descentralização dos órgãos arrecadadores ou exatores e da centralização dos órgãos normativos;

c) a conveniência de transferir os Conselhos de Contribuintes e Superiores de Tarifas, desmembrando as suas Câmaras, desde que não haja interferência econômica e administrativa em sua direção interna.

§ 2º. Para ocorrer a reorganização resultante da estruturação de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.000.000.000, para fins de custeio, com validade em 3 (três) exercícios financeiros consecutivos, cuja aplicação será feita nos termos de plano aprovado pelo Ministério da Fazenda.

§ 3º. O artigo de que trata este artigo será registrado no Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional e será

movimentado pelo Ministério da Fazenda ou por autoridades por ele delegadas.

Art. 5º. Fica revogado o disposto no art. 41, nº 3, § 2º, da Lei nº 2.344, de 24 de novembro de 1950, bem como a legislação contrária às disposições ou atos emanados desta Lei.

Art. 6º. A cobrança judicial mediante ação executiva, das dívidas fiscais provenientes do não recolhimento de impostos, adicionais, taxas e multas, será feita com o acréscimo ao principal de juros moratórios, a razão de 1% ao mês, custas fixas em lei e outras cominações da legislação.

Art. 7º. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 48, do Código de Contribuintes Pátria (Lei nº 4.543, de 23 de janeiro de 1922).

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Governo e de Finanças, em 28-11-62.

Paracer nº 680, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 1952 (nº 4.734-R, de 1958, na Casa de origem), que altera a redação dos artigos 330 e 334 da Lei nº 1.136, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

Relator: Sr. Milton Campos.

O projeto de lei da Câmara nº 15, de 1952, tem por objeto alterar a redação dos arts. 330 e 334 da Lei nº 1.136, de 20 de janeiro de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares). Por essa modificação legislativa, amplia-se o número daqueles que, nas Forças Armadas, podem consignar em folha de pagamento a importância necessária à indenização de compromissos assumidos com as instituições autorizadas a tais consignações.

O projeto acrescenta os salários. O substitutivo, oferecido pela Comissão de Segurança Nacional, acrescenta também os cabos, porquanto o que não motiva para excludo do benefício. Mas de uma e outra existe a condição de seis anos de serviço para que possam exercer esse direito.

Como se vê, o substitutivo não modifica o que completar o projeto primitivo e por isso o parecer da Comissão de Constituição e Justiça lhe é favorável.

Fala da Comissão, em 22 de novembro de 1962. — Jefferson da Silva, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Silvestre Pereira. — Irmã Vanda. — Ruy Carneiro. — Helder Viera. — Sérgio Marinho.

Paracer nº 681, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 1962 (nº 4.542-C-62, na Câmara), que dispõe sobre a extinção de cargos ou de de pessoa falecida.

Relator: Sr. Milton Campos.

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o projeto nº 4.542-C-62, que dispõe sobre a extinção de cargos ou de de pessoa falecida.

Após o exame da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto, por parecer do Relator, o nobre Senador Pedro Infante, Substituto a proposição. Por isso, e nos termos do art. 87 do Regulamento Interno do Senado, a matéria ao estudo desta Comissão de Constituição e Justiça.

Não há no substitutivo, como não há no projeto, matéria consubstancial que lhes possa ser pertubar a tramitação. A emenda da Comissão de Saúde após brilhante justificação, limitou-se a abreviar os textos inicialmente propostos, sem

mes trazer modificações substanciais e antes melhorando-lhes as disposições.

Assim, nada impede que o Substitutivo seja aceite. Ter-se-á, desse modo, atendido a uma necessidade da legislação nacional. O problema do transplante de órgãos de cadáveres em pessoas vivas está hoje a exigir disciplina legal que atenda ao progresso da medicina nesse setor. O que se tem feito em benefício dos cegos por meio do transplante de córneas, para só citar um exemplo, é de mais alta benemerência. É evidente que a generalização do processo reclama a sua conveniente regulamentação através da lei.

Apenas observemos, em benefício da técnica legislativa, que, na redação final do art. 2º do Substitutivo, melhor seria usar a expressão "Poder Executivo" em lugar do "Chefe do Poder Executivo". No sistema parlamentar, que, pelo menos teoricamente, é o que nos rege, não há propriamente um chefe do Poder Executivo. Esse Poder é executado pelo chefe do Estado (Presidente da República) e pelo chefe do governo (Presidente do Conselho de Ministros), e ao último cabe o exercício do Poder regulamentar (Ato Adicional, arts. 1º e 18, nº III). Assim, a referência mais geral a "Poder Executivo" significaria, no presidencialismo, o Presidente da República, e, no parlamentarismo, o Presidente do Conselho de Ministros. E a referência mais geral parece preferível, porque corresponde ao plano teórico e ao plano prático.

Quanto ao mais, a matéria está bem esclarecida, especialmente pelos pareceres brilhantes lançados pelo Deputado Arruda Câmara, na outra Casa do Congresso, e pelo Senador Pedro Ludovico, nesta Casa.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Silvestre Péries. — Ary Vianna. — Ruy Carneiro. — Heribaldo Vieira. — Lourival Fontes. — Sérgio Marinho.

Parecer nº 682, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 370-P, do Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias autenticadas dos acordos e notas autográficas, que declaram inconstitucional o art. 100, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1961, de Pernambuco.

Relator: Sr. Milton Campos

Em sessão de 16 de setembro de 1960, o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, julgando o Recurso Extraordinário nº 39.780 (Embargos), de Pernambuco, em decisão unânime, considerou inconstitucional o art. 100 da Lei nº 1.391 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios) daquele Estado.

II — Para efeito do disposto no art. 64 da Constituição, aquela Corte, através do Ofício nº 370-P, de 14 de julho de 1961, de que estamos conhecendo, comunicou ao Senado aquela decisão, enviando, ao mesmo tempo a esta Casa, cópia autenticada do acordo relativo ao Recurso Extraordinário nº 39.780, de Pernambuco.

III — Ante o exposto, e obediente ao preceito constitucional supra citado, esta Comissão formula, para ser submetido à aprovação do plenário, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 34, DE 1962

Suspende, em parte, a execução da Lei nº 1.691, do Estado de Pernambuco.

Art. 1º É suspensa a execução do art. 100, parágrafo único, da Lei nú-

mero 1.691, de Pernambuco (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios), julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Milton Campos, Relator. — Silvestre Péries. — Ary Vianna. — Ruy Carneiro. — Heribaldo Vieira. — Lourival Fontes. — Sérgio Marinho.

Parecer nº 683, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício nº 370-P (e), de 14 de junho de 1961 do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópias autenticadas do Acórdão referente à Representação número 416 do Estado do Paraná (Inconstitucionalidade da Lei número 3, de 18 de fevereiro de 1959).

Relator: Sr. Lourival Fontes

O Procurador Geral da República, na forma da Lei nº 2.271, de 22 de julho de 1954, submeteu ao exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal a Representação que recebeu do Senhor Governador do Estado do Paraná, na qual é argüida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3, de 18 de fevereiro de 1959, promulgada pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, após rejeição do veto.

A unanimidade, a Suprema Corte, acolhendo o voto do Exmo. Senhor Ministro Barros Barreto, Relator da matéria, aceitou a referida Representação, concluindo por decretar a inconstitucionalidade da citada Lei-Estadual nº 3.

Assim, tomando conhecimento do assunto, esta Comissão, obediente ao disposto no art. 64 da Constituição Federal, e tendo em vista o preceituado no art. 86, nº 26, letra b, do Regimento Interno, ofereceu o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 35, de 1962

Suspende a execução da Lei nº 3, de 18 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolveu:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 3, de 19 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Silvestre Péries. — Ary Vianna. — Ruy Carneiro. — Mem Sá. — Heribaldo Vieira. — Milton Campos. — Sérgio Marinho.

Nº 35, DE 1962

Suspende a execução da Lei nº 3, de 18 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal resolveu:

Art. 1º É suspensa a execução da Lei nº 3, de 19 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná, julgada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Silvestre Péries. — Ary Vianna. — Ruy Carneiro. — Mem Sá. — Heribaldo Vieira. — Milton Campos. — Sérgio Marinho.

Parecer nº 684, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 171, de 1962, (número 4.808-A-62 na Câmara) que dispõe sobre as férias coletivas do Tribunal Federal de Recursos.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar.

Egrégio Tribunal Federal de Recursos enviou mensagem à Câmara dos Deputados, com a qual encaminhou a projeto de lei adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e aprovado pela outra Casa do Congresso Nacional (Projeto nº 4.808-A, de 1962).

Justificando a alteração pretendida, o egrégio Tribunal Federal de Recursos esclareceu que as férias coletivas daquele Tribunal estão fixadas pelo art. 1º da Lei nº 1.441, de 24 de setembro de 1951, de 1º de fevereiro a 31 de março de cada ano, coincidindo com o período fixado para as férias coletivas do egrégio Supremo Tribunal Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, porém, alterou o período de suas férias, recentemente, fixando-as para 1º de janeiro até o último dia de fevereiro de cada ano.

Portanto, com o propósito justificável e louvável de promover a coincidência dos períodos de férias coletivas dos dois Tribunais Superiores, a solicitação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos foi atendida pela Câmara dos Deputados, com a aprovação do projeto que acompanhou a mensagem de S. Ex.º o Sr. Presidente daquele Tribunal, Sr. Ministro Amândio Sampaio Costa, de 6 deste mês.

O projeto visa transferir para o próprio Tribunal, segundo prerrogativa regimental, a fixação dos períodos de férias coletivas para que, em qualquer tempo, segundo a melhor oportunidade e de acordo com a conveniência do serviço forense, haja coincidência das férias coletivas dos dois Tribunais Superiores, em a rigidez da prerrogativa legal já indicada.

Atribuindo aos Tribunais a elaboração e aprovação dos seus Regimentos Internos, a Constituição Federal (art. 97, II) atribuiu-lhes função legislativa, no que concerne aos próprios serviços, restritiva da função exercida pelo Poder Legislativo, o que constitui velha tradição portuguesa, oriunda da lei de 7 de junho de 1605, relativa à Casa de Suplicação (Costa Manso, Processo na Segunda Instância, pág. 69, nota; Themistocles Cavalcanti, Constituição Federal Comentada, vol. II, pág. 312).

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 1962. — Silvestre Péries, Presidente eventual. — Jefferson de Aguiar, Relator. — Heribaldo Vieira. — Menezes Pimentel. — Ruy Carneiro. — Lima Teixeira.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, acabo de dirigir o seguinte telegrama ao Presidente e Conselheiros do IAPI:

"Apeço para Vossas Excelências no sentido de mandarem readmitir, urgentemente os servidores pro labore conhecidos como candangos que serviam aos prédios residenciais desse Instituto, em Brasília, em número de mais de uma centena. Companhia particular, de limpeza acabou de substituí-los, contratada por essa Autarquia, tirando-lhes o pão e deixando-os em

desespéro com suas famílias. Não é orível que a Previdência Social venha, ela mesma, contribuir de modo tão inexorável para a fome de lares brasileiros, adotando tão drásticas medidas anti-sociais, que nenhum interesse administrativo pode justificar. Exoro esse colendo Conselho a emergir das trevas da sua irreflexão e a reformar, antes que seja tarde, a aludida decisão pela solução de todos os problemas de Brasília, sejam quais forem os sacrifícios a enfrentar e em nome, principalmente, dos trabalhadores brasileiros de todas as classes. Saudações trabalhistas. (a) Senador Paulo Fender."

Sr. Presidente, todos nós conhecemos as dificuldades que assinalam e pontilham, a cada passo, a vida em Brasília, seja qual for a classe social considerada. Mas, a situação desses humildes pro labore, os chamados candangos, está a exigir que os homens de responsabilidade, dos Três Poderes da República, adotem providências do sentido o mais elementar, a fim de que o equilíbrio social, na cidade líder do País, na Capital da República, não possa ser atingido, de maneira tão desoladora e injustificável, por isso que diz respeito a essas condições essenciais à criação humana, que são, antes de tudo, as do comer, do morar e do vestir.

Quando Brasília se instalou, estamos bem lembrados de que todos esses homens humildes que aqui encontramos nos serviam de motu proprio às vezes sem nenhuma paga livrando-nos das dificuldades naturais da mudança que fazíamos. Depois esses mesmos chamados candangos eram contratados com segurança por todas as repartições do serviço público a fim de que esse serviço pudesse mesmo ser iniciado. Agora que a organização do trabalho em todos os setores do Governo adquire por assim dizer forças de estabilidade quer-se cometer a injustiça de abandonar à sua sorte, à sua má fortuna, os nossos dedicados amigos e servidores de ontem.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exa um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com todo o prazer.

O Sr. Guido Mondin — Quando tomei conhecimento de que o IAPI dispensaria esses trabalhadores para contratar os serviços de uma empresa particular, procurei o Presidente da autarquia. Não o encontrando, falei com um dos seus conselheiros o Sr. Dante Pelacani, defensor dos trabalhadores. Posteriormente, pelo telefone — foi quando consegui — falei com o presidente do IAPI. Ambos disseram-me que os trabalhadores dispensados no momento nada sofreriam porque seriam tomadas providências no sentido de que eles tivesse trabalho garantido. Sabe V. Exa. qual foi a garantia dada através do contrato assinado entre o Instituto e essa empresa particular? Era a de que os empregados teriam prioridade para trabalhar na empresa particular. Ora, nós sabemos o quanto isso é inseguro. Uma empresa particular poderia recebê-los inicialmente para cumprimento da cláusula contratual e, em seguida, dispensá-los. Esta é realmente a situação em que ficaram. Lamento que V. Exa. não me tivesse convidado para assinar também o telegrama endereçado ao presidente do IAPI, mas considero que tal aconteceu e conte V. Exa. com a minha participação nessa batalha, porque só no caso do IAPI estão em jogo 107 famílias.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado à contribuição de V. Exa. que é defensor conhecido desta cidade e batalhador pela solução dos seus problemas. É uma pena que V. Exa. não houvesse subscrito comigo o telegrama referido, mas agora não é

seu aparte, V. Exa. está igualmente comprometido na luta pela justiça por que estão a clamar esses trabalhadores.

O discurso de hoje, estas palavras que ligeiramente proíro desta tribuna, agora enriquecidos com o depoimento de V. Ex.^a, eu as enviarei ao Conselho do IAPI.

Não é possível, Sr. Presidente, que os homens humildes deste País, aqueles que não têm sequer a cupidez e a ganância de procurar colocar-se nos quadros do funcionalismo público em Brasília e que se recolhem na sua humildade, apenas dispostos a oferecer às classes mais favorecidas os seus braços para trabalhos humildes, sejam relegados a este abandono, sem que os homens responsáveis cuidem deles como devem cuidar.

Agora, Sr. Presidente, já não me refiro aos candangos do IAPI, mas aos candangos do Senado da República, e o meu apelo vai à Mesa Diretora, no sentido de que veja a situação dos humildes homens que nos servem e que ganham a ninharia de vinte mil cruzeiros por mês, muitos dos quais com numerosa família. Há candangos que têm onze filhos para criar, e recentemente um funcionário do Senado, cujo nome não declino, visitando um desses candangos, em sua casa assistiu ao jantar dos quatro filhos e da esposa desse funcionário "pro labore" do Senado: era mingau de farinha com sal. Há remuneração em dobro para funcionários categorizados, mas não há igual medida para servidores braçais.

As leis obrigam as empresas a manterem escolas para filhos dos seus operários, desde que tenham mais de cem trabalhadores ao seu serviço: nós temos muito mais de cem trabalhadores no Senado, e os filhos dos candangos não podem frequentar escolas. É também problema da educação.

O Senado e a Câmara poderiam estabelecer uma escola em Brasília para filhos de candangos.

Inúmeros problemas correlatos, de saúde pública e de assistência social também não são considerados. O que queremos é o serviço de limpeza bem feito e o candango e o "pro labore", sem nenhuma garantia nesse serviço. Faço, então, o meu protesto, assinando fato que não pode desmentir e exijo solução, que não pode faltar.

O Sr. Presidente da República é um trabalhista. Não se pode deixar de reconhecer, no passado político de V. Ex.^a, uma longa folha de serviços prestados incessantemente a todos os trabalhadores do País, nas suas diferentes causas.

Sr. Presidente, também o meu apelo a V. Ex.^a, para que convoque os membros do Serviço do Proletário e lhes dê uma orientação a fim de assistir os "pro labore" que existem nas centenas no Serviço Público Federal e que igualmente se encontram desassistidos e abandonados.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Sobre a mesa requerimentos de urgência que vão ser lidos pelo Sr. 1.^o Secretário.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 721, de 1962

Nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 177, de 1962 (número 4.805 de 1962, na Casa de origem) que dispõe sobre a legislação de renda e proventos de qualquer natureza.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Daniel Krieger.

Requerimento nº 722, de 1962

Nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 178, de 1962 (número 4.804-A, de 1962 na Casa de origem) que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados no final da Ordem do Dia, de acordo com o Artigo 328 do Regimento Interno.

Sobre a mesa requerimento de dispensa de interstício cuja leitura vai ser feita pelo Sr. 1.^o Secretário.

É lido e apurado o seguinte

Requerimento nº 723, de 1962

Nos termos do artigo 211, letra "n", do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara número 171, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das sessões, em 28 de novembro de 1962. — Filinto Müller, Ruy Carneiro, Jefferson de Aguiar.

O SR. PRESIDENTE:

A matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da versão seguinte.

Este finda a hora do expediente. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 98, de 1962 (número 4.836 de 1959 na Casa de origem) que altera a alínea "j" do artigo 3.^o da Lei número 2.391, de 7 de janeiro de 1955, que fixa os efetivos das Forças Armadas em tempo de paz (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 703, de 1962, aprovado em 22 do mês em curso), tendo Pareceres — da Comissão de Segurança Nacional, com substitutivo; — da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo; da Comissão de Finanças, favorável ao substitutivo.

Em votação o Substitutivo. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

O Projeto fica prejudicado. A matéria irá à Comissão de Redação, devendo voltar oportunamente à Ordem do Dia para discussão suplementar do Substitutivo.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 46, de 1962 (número 2.427 de 1960 na Casa de origem) que eleva os limites de seguro obrigatório para o transporte aéreo de passageiros no território nacional (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 704, de 1962, aprovado em 22 do mês em curso), dependente de pronunciamento do Congresso de Economia e de Transportes Comunicações e Obras Públicas.

Na sessão ordinária de 27 do corrente foi lido o Requerimento número 726, de 1962, em que o Senador Daniel Krieger, líder da União Democrática Nacional solicita a extinção da urgência concedida ao Projeto. Por falta de número não pode ser votado o requerimento. Deve ser realizado após a votação do Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. O Projeto sairá da Ordem do Dia, retomando o seu curso normal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 81, de 1962 (número 4.532 de 1963 na Casa de origem) que atribui aos órgãos de pessoal do Poder Público competência para instruir integralmente o processo de apuração e de proventos, processar o pagamento dos proventos e pensões e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 707, de 1962, aprovado em 22 do mês em curso), tendo Parecer (proferido oralmente na sessão de 27 do corrente), da Comissão de Serviço Público Civil, proferido a audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Na sessão ordinária de 27 do corrente foi lido o Parecer número 675, de 1962, da Comissão de Serviço Público Civil, que propõe a audiência do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Por falta de número, de vou de ser votada, na ocasião, a proposta contida nesse Parecer.

Cabe fazê-lo agora. Em votação o Parecer da Comissão de Serviço Público Civil, na sua proposta no sentido da audiência do DASP.

Os Senhores Senadores que aprovam o Parecer, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado. A matéria sairá da Ordem do Dia, por setenta e duas horas, para a diligência requerida.

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 35, de 1962 (número 3.371, de 1961, na Casa de origem), que estabelece condições mínimas de conforto a aqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais, tendo Pareceres (números 474 e 475, de 1962) das Comissões: de Legislação Social, favorável, nos termos do substitutivo que apresenta; e de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade do substitutivo da Comissão de Legislação Social.

Em votação o Substitutivo. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

O Substitutivo está aprovado. O Projeto, consequentemente, está prejudicado. A matéria irá à Comissão de Redação, devendo voltar, oportunamente, à Ordem do Dia, para discussão suplementar do Substitutivo, nos termos previstos pelo Artigo 275, letra a, do Regimento Interno.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Nº 1 — CLS

Altera os artigos 180 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 que adota medidas obrigatórias para diminuir a fadiga dos empregados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o Os artigos 180 e 223 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 180. Para evitar a fadiga será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, ajustáveis à altura da pessoa e a natureza da função exercida, destinados a serem utilizados pelos empregados".

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social pro-

verá a expedição das normas necessárias à adaptação e aplicação do disposto neste artigo às diferentes categorias de empregados". Art. 223. As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Federal e autoridade competente de 1.^a instância do Departamento Nacional do Trabalho, e nos Estados e Territórios pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 1.^o A penalidade será sempre aplicada no grau máximo.

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.^o Nos casos de infração ao disposto no artigo 180 a multa será de Cr\$ 2.000,00.

§ 3.^o O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo".

Art. 2.^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

É o seguinte o projeto preli-

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 3, DE 1962

(Nº 3.001, DE 1961, NA CÂMARA)

Estabelece condições mínimas de confort, daqueles que trabalham em estabelecimentos comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^o O artigo 180 do Decreto-lei número 5.452, de 1.^o de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação: "Para evitar a fadiga, será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho, destinados à utilização pelos empregados".

Art. 2.^o O § 1.^o e suas letras, do artigo 223 da mesma Lei, passam a ser assim redigidos:

"Nos casos de infração ao artigo 180 a multa será de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), diários, até o cumprimento do preceito".

Art. 3.^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto publicado na "Diária do Congresso Nacional", de 25 de maio de 1962.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a matéria constante da Ordem do Dia.

Submeto à votação o primeiro Requerimento de Urgência, lido na hora 2 do Expediente e de autoria do Sr. Senador Jefferson de Aguiar, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 71, de 1932.

Convém lembrar aos Senhores Senadores que, no encaminhamento da votação de requerimento de urgência, nos termos do artigo 334, do Regimento, só poderão usar da palavra dois dos seus signatários e dois representantes de cada Partido, pelo prazo máximo de dez minutos.

Em votação o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer como se encontram. (Pausa).

Está aprovado.

Nos termos do artigo 330, letra b, do Regimento Interno, passa-se imediatamente à apreciação da matéria a que ele se refere.

Discussão em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 177, de 1962 (número 4.805, de 1962, na Casa de origem) que dispõe sobre a legislação de renda e proventos de qualquer natureza (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 707, de 1962,

aprovado na presente sessão, dependendo de pronunciamento das Comissões:

de Constituição e Justiça, de Projetos do Governo e de Finanças.

Sobre a mesa, Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

É lido o seguinte

Parecer nº 685, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número (número 4.895 de 1962, na Casa de origem) que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Relator: Sr. Silvestre Péricles
O Projeto em estudo, de iniciativa do Poder Executivo, altera a legislação do Imposto de Renda.

O seu estado foi levado a efeito, na Câmara dos Deputados, por uma Comissão Especial, que lhe examinou todos os aspectos.

Trata-se de matéria cujo mérito deverá ser apreciado pelas Ilustradas Comissões de Projetos do Governo e de Finanças.

No que tange ao aspecto jurídico e constitucional, nada há que obste a aprovação do projeto, o qual obedece às prescrições da Lei Magna (artigo 15, nº 4).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Ruy Carneiro, Mem de Sá, Lourival Fontes.

O SR. PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador M. de Sá, Presidente da Comissão de Projetos do Governo, para emitir parecer sobre o Projeto ou designar relator.

O SR. MEM DE SA:

Senhor Presidente, desejo esclarecer a V. Ex. e a Casa que o Presidente desta Comissão é o eminente Senador Barros Carvalho, que se encontra ausente. Para demonstração de com o Senado está jovem, encontra-se a circunstância de ser eu, dos membros presentes da Comissão, o menos jovem. Nessa situação é que assumo a Presidência da Comissão e designo o nobre Senador Ruy Carneiro para relatar o projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro para emitir parecer, em nome da Comissão de Projetos do Governo.

O SR. RUY CARNEIRO:

(Lê o seguinte parecer) — Determina o projeto, em seu artigo 1º, que a legislação relativa ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza, consolidada no Regulamento aprovado pelo Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959, nos termos do artigo 58 da Lei número 3.470, de 28 de novembro de 1958, com as modalidades introduzidas pelas leis números 3.692, de 15 de dezembro de 1959, ... 3.826, de 23 de novembro de 1960, ... 3.830, de 25 de novembro de 1960, ... 3.898, de 19 de maio de 1961, 3.993, de 14 de dezembro de 1961, 4.069, de 11 de junho de 1962, 4.069-B, de 12 de junho de 1962 e 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar com as alterações de que trata a proposição.

O parágrafo único desse mesmo artigo 1º estabelece que o Poder Executivo baixará regulamento de execução da lei, o qual consolidará toda a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Seguem outras numerosas disposições, dentro da mesma orientação adotada, com vistas aos objetivos gerais visados pela proposição original.

A matéria estudada é o substitutivo aprovado pela Câmara a projeto a ela enviado pelo Senhor Presidente do Conselho de Ministros e que, na referida Casa, o Congresso, teve origem na Comissão Especial ali constituída para examinar o assunto.

A mensagem encaminhadora do projeto governamental, ao Congresso, veio acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda ao Presidente do Conselho, justificando a necessidade de uma urgente revisão nas normas legais reguladoras do imposto de renda.

A situação financeira — como se justifica na Exposição ministerial — não comporta tão brusca quanto amoldada na arrecadação impondo-se, assim, a necessidade de substituição da tabela para cálculo do imposto complementar progressivo.

O imposto de renda, como todos os demais impostos diretos, tem a sua expansão no quadro fiscal dos diversos países da Europa e da América, relacionada com a própria evolução desses países, no rumo de uma plena democratização das respectivas instituições governamentais.

Todos os regimes pré-democráticos tendem a alimentar a recítmica tributária dos Estados a eles submetidos, com o produto de impostos indiretos, ou seja, aquelas impostos cobrados, a grosso modo, em relação ao consumo e que incidem, obviamente, de um modo mais forte, sobre os que auferem maiores rendimentos, atingindo de modo íntimo as grandes rentistas.

Fatos diversos, neste primeira metade do século, entre os quais mencionamos as duas guerras mundiais a corapista transformação na economia mundial, com a progressiva ascensão da riqueza mobiliária sobre a imobiliária e, ainda, o aumento das encargos sociais do Estado sob a pressão cada vez mais forte das massas — tudo isso, observamos, vem concorrendo para fazer do imposto de renda a viga mestra do arcabouço fiscal com que contam hoje os governos para o exercício das tarefas de que são responsáveis.

Evidentemente, a forma de cobrança do imposto de renda, as taxas adotadas, as isenções e tudo o mais relacionado com a sua arrecadação, apresentam sérias implicações políticas, financeiras e econômicas que, sob o risco de prejudicar o interesse, não podem passar despercebidos ao legislador.

Acontece que o substitutivo em exame foi produto de um exaustivo trabalho de equipe levado a termo na Câmara dos Deputados aperfeiçoando e corrigindo trabalho já realizado na órbita do Executivo.

Assim, dentro do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Irineu Bornhausen, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. IRINEU BORNHAUSEN:

(Lê o seguinte parecer) — Pelo presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, é alterada a legislação do imposto de rendas e proventos de qualquer natureza.

A proposição veio ao Congresso acompanhada de longa justificativa do Senhor Ministro da Fazenda, na qual o autor da peça sinala os diferentes pontos da legislação sobre o imposto de renda que foram alterados, ora o fôto de incrementos a arrecadação seja pela majoração das alíquotas tributárias, seja pelo alargamento das bases de incidência fiscal.

A extrema escassez de tempo não nos permitiu, infelizmente, um estudo mais aprofundado do projeto, fadado, sem dúvida, à mais ampla repercussão, pelas suas implicações sociais, econômicas e financeiras.

O imposto de renda é, em si, o mecanismo antipático dos impostos, porque o

menos injusto, visto que, disciplinado com senso de inteligência, pode contribuir para evitar abusos do poder econômico, tirando mais de quem pode dar mais.

O projeto governamental, agora enviado ao Congresso, constitui mais um instrumento de que procura utilizar-se o Poder Executivo para aparelhar-se de recursos capazes de levar avante planos de trabalho que possam garantir o efetivo desenvolvimento do país.

Evidentemente, a proposição, como todas as medidas da mesma natureza, influirá no preço da vida, elevando-o, mas a hora é de sacrifícios, e todas têm de contribuir para a obra de desenvolvimento nacional.

Os problemas a enfrentar são muitos, sérios, complexos, e o Executivo e o Legislativo precisam dar-se as mãos para, com o objetividade, clareza e coragem, enfrentá-los de imediato, a fim de neutralizar a tarefa totalitária, que se faz sentir junto a coisas que se inicia no país.

Dentro dessa compreensão, cremos que o Congresso, cumprindo sua parte, não pode deixar de conceder ao Executivo os recursos de que ele diz necessitar para realizar seus planos de recuperação econômica e financeira do país.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE:

Conforme acaba de ouvir o Plenário, os pareceres das Comissões técnicas, são favoráveis ao Projeto.

Em discussão o Projeto. (Pausa). Não haverá quem pteja a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O SR. MEM DE SA:

(Para encaminhar a votação) Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao abrir-se a votação do primeiro dos projetos submetidos ao Congresso Nacional, com o objetivo de legislação tributária para o próximo exercício, desejo fazer como que uma declaração de voto, que é uma definição da posição que tomarei, não só no projeto em apêgo neste momento, mas em relação aos outros.

Está o Congresso no dilema de aprovar os pedidos formulados pelo Poder Executivo, para aliviar, um pouco, a situação desesperadora das finanças nacionais ou, rejeitando-os, assumir uma imensa responsabilidade porque será dito que pela má vontade ou hostilidade do Congresso, fica o Governo sem os elementos essenciais para seu plano de saneamento monetário.

A situação do Senado é ainda mais delicada e difícil do que a da outra Casa do Congresso Nacional. Está, posto que tivesse tido pouco tempo ainda o teve suficiente para conhecer dos projetos e modificá-los, se não de uma forma radical, pelo menos depois de estudo razoavelmente acurado, e graças ao imenso sacrifício da Comissão Especial, que trabalhou durante 24 horas, quase sem cessar.

O que é verdade é que a Câmara dos Deputados pôde modificar os projetos, alterando-os e emendando-os em muitos pontos. Ao Senado, mais uma vez não é dada a possibilidade de conhecer verdadeiramente da matéria, que vota, para emendá-la ou modificá-la naquilo que lhe pareça conveniente.

E tal é a situação do Senado que eu me exorto à obrigação de comentar os projetos de examiná-los, ressaltando os erros e as demais coisas que por acaso contenham. Realmente, todos afirmam que os projetos careceriam de muitas correções, no sentido de abrandar os excessos que contém. Mas, o Senado, mais uma vez, fica na alternativa: ou vota como está, ou vota tal como os recebe da Câmara, ou então torpedeia, inutiliza a proposição, porque ela aqui chegou sem mais tempo para que esta Casa exerça sua

função constitucional de câmara revisora.

Sendo assim, vemos como deixa de acorrer ao apêlo do Governo.

Todos nós ouvimos, com acatamento e apreço, a exposição do Sr. Ministro da Fazenda. Todos nós passamos a conhecer, pela palavra oficial do Governo, a extensão e a profundidade do carcinoma que corói as finanças nacionais. Ouvimos, quase que estarecidos, que o déficit de caixa é inevitável para o exercício futuro aproximadamente de uma cifra fabulosa e brilhante de cruzeros. E, mais, que esse déficit é de cento e vinte por cento superior ao total da receita prevista.

O Sr. Ministro da Fazenda, o Sr. Primeiro-Ministro, naquela ocasião depois disso, até pelo telefone, te dirigido exortações ao Senado, mostrando-lhe de que este instrumento essencial para o Plano que o Governo elaborou a fim de, se não suprimir pelo menos reduzir o ritmo do avilamento monetário. Esse ritmo, que, de dois a três por cento, passou quase cinco por cento. E ameaça subir a mais do que isso, no próximo exercício. Entremos, por isso, ao ambiente da hiperinflação. E como tantas vezes tenho afirmado, nesta Casa neste ambiente não há Governo e não há sistema de Governo que prevaleçam. Não há reformas que se exortem. Não há autoridade que se sustente.

Marcharemos para uma convulsão social.

Vendo, por isso, declarar à Casa que votarei a favor dos projetos porque sem me deter na análise deles se examinar os pontos merecedores, alteração, porque não o posso fazer. Darei tudo que o Governo pede, se vacilar, porque o Governo, pela primeira honra do Ministro da Fazenda afirma que estes instrumentos são e serão para o plano de combate inflação, que o Governo pretende sustentar.

Vou votar, também, além dos motivos de ordem patética que me animam, por um móvel político que, na minha dúvida em proclamar desde já.

Estamos atualmente num sistema, fato presidencial de governo e esse sistema, como se sabe, em breve se transformará de jure. A luta contra a inflação, o combate, a restauração financeira do país e ao saneamento monetário será realizada pelo governo do Presidente João Goulart sob inteira responsabilidade de S. Ex. Eu queria, então, afirmar de uma forma, muito selene que o Congresso vai dar aquilo que pede, dentro um plano, mas que o Congresso, pelo menos eu, virei diariamente tribuna reclamar o que o Governo zer contra esse plano. Realmente Governo pede impostos ao povo, pe sacrifícios ao contribuinte e o Congresso que representa os contribuintes e o povo cede à exortação, tendo e vista o objetivo, mas o mesmo Governo, enquanto que com uma das mãos dirige a moção ao Congresso, com outra inutiliza todos os planos de saneamento financeiro, absorve todos aumentos de receita com a política mágica, a política de pusilanímia com que, procurando a popularidade fácil, cede às pressões mais absurdas que se levantam neste país da parte de determinados setores de trabalho.

Todos nós e qualquer pessoa de razão bem formado desejamos que trabalhadores brasileiros tenham de salários reais, capazes de lhes dar condições essenciais para a vida e para o mínimo de conforto, mas entendemos que esses salários e essa situação devem ser entendidas a todos trabalhadores todos igualmente merecedores, todos igualmente necessários para a obra de desenvolvimento e de saneamento do Brasil.

O que se verifica, porém, é que o Governo favorece d uma forma e

apenas scandalosa, mas criminosa, a pequenos grupos de agitação operária, em detrimento das grandes massas obreiras. É o que se vê na imprensa da semana passada, em que foram divulgados esses dados esterrecedores: num só dia de trabalho, das da manhã às 11 da tarde, um servidor do porto, denominado separador de mercadorias, recebeu o salário de Cr\$ 100.043,00 sendo Cr\$ 8.231,30 de diária e de suplementar Cr\$ 83.774,00. Isso, o separador de mercadorias. O ajudante de separador, recebeu: Cr\$ 5.433,00 de diária com Cr\$ 80.595,00 de suplementares, perfazendo o total de cento e seis mil, quarenta e dois cruzeiros e setenta centavos.

Informa o mesmo jornal que o embarque de duzentos e setenta e três fardas de língua de boi congelados, tiveram de ser de estiva, de contentores, de conservadores, o total de cento e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito cruzeiros, o que dá a média de quatrocentos cruzeiros por fardo. Isto explica o déficit monstruoso das autarquias, isto explica o déficit fabuloso da Marinha Mercante, como concessões semelhantes explicam os déficits que corroem as redes ferroviárias, em face do empreguismo despujado de um lado e das vantagens desmedidas de outro.

Notícia a imprensa também, que os trabalhadores da Construção Naval se querem equiparar aos marítimos que é uma das classes altamente privilegiadas, é a classe de príncipes dos trabalhadores, em que no Porto de Santos, dá inargem a que o transporte de cabotagem tenha caído de cinquenta por cento em menos de cinco anos. Querem ser equiparados aos marítimos e querem redução da semana de trabalho para quarenta horas e com eliminação do sábado, licença-prêmio, abono de Natal, cumulativo com o 13º mês de salário, duplicando este último, promoção automática, de dois em dois anos, independentemente de merecimento, horas extraordinárias de 140%, taxa de insalubridade geral, mesmo para os que não exerçam funções insalubres, quinquênios, extraordinários de domingos e feriados. Na base de duzentos por cento sobre o salário normal.

Se o Governo prosseguir na sua política insensatamente democrática de comprar a popularidade à custa dos cofres públicos e, em consequência à custa da inflação, à custa do sacrifício do povo generalizado, desde o pobre sequestrado do Amazonas aos peões de estância do Rio Grande do Sul, não adianta que nós majoremos impostos, agravando a tributação geral. Se o Governo continuar a nomear de uma forma desvairada nos Institutos e Autarquias, como dá exemplo recente a situação criada em Elio Horizonte onde os servidores do IAPI, num gesto de alta dignidade e civismo se declararam em protesto para acabar com os escândalos verificadas na Delegacia daquela autarquia em Minas Gerais. Oitenta e dois Chefes de Serviço se demitiram, todos os médicos se recusaram a exercer cargo de confiança ou função gratificada, em protesto contra o fato de, em três dias, serem nomeados cerca de dois mil servidores, entre procuradores, tesoureiros, ajudantes e fiscais de tesouraria; se o Governo continuar nessa política criminosa e insana, não adianta majorar os tributos.

O decreto que proíbe nomeações está a ser o seu prazo de validade findo. No próximo mês de janeiro e quero ver se o Governo vai fazer outro decreto ou se vai reconhecer nomeações, nos milhares, porque então, estará diluindo os cento e vinte bilhões de cruzeiros que o Congresso lhe vai dar em aumento de tributo.

Ele irá elevar e distribuir o aumento em aspenidades, os salários os chefes eleitorais as parasitas da Nação.

Sr. Presidente, se o Governo, a pretexto de realizar o plebiscito marcado por um dispositivo inconstitucionalmente inconstitucional, for pagar transporte e alimentação para eleitores recalcitrantes, além de cometer crime contra a Constituição por estar dispendendo dinheiro público sem verba ou dotação orçamentária, estará além disto, cometendo crime contra as finanças públicas, estará inutilizando aquilo que pediu em nome de um plano que não vai cumprir.

Sr. Presidente, quero, por isto, ao votar o projeto, apesar de todas as reservas que teria, apesar de todas as críticas sem dispendiosas, apesar de sentir o sacrifício monstruoso que é o voto, voto o projeto, votarei todos os projetos, porque quero demonstrar ao Governo quando combato a inflação, sinceramente desejo vê-la estancada e para dizer ao Governo que a responsabilidade que ele assume será cobrada rigorosamente, que a responsabilidade não se esgota no momento em que recebe os projetos, mas se renova dia a dia e a cada momento em que cede a pressões subversivas para não perder a popularidade fácil que compra com o dinheiro, o sacrifício e o suor do povo.

Esta responsabilidade o perseguirá dia a dia e se ele não souber manter-se a altura dela, será, como o aprendiz de feiticeiro, esmagado pelas forças que está desencadeando e delas será vítima como a Nação o será. Desta responsabilidade se o Sr. Presidente da República não souber estar a altura, passará à História do Brasil como um homem incapaz, que, por uma desgraça do destino, assumiu as rédeas do Poder do Brasil, para as quais não estava preparado e para as quais não se mostrou digno. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

— Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger para encaminhar a votação.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a União Democrática Nacional se encontra na situação desoladora e dramática do Rei Priamo de Tróia, quando, forçado pelas circunstâncias, beijou as mãos de Aquiles que lhe assassinara o filho de seu amor e de suas esperanças. Heitor.

A União Democrática Nacional vai votar a favor dos tributos exigidos pelo Governo, e o faz porque está consciente, está convencida da difícil conjuntura que ensombrece a Nação. Sabe ela que o projeto recente-se de muitas falhas e de muitos defeitos; não é um projeto racional, condão a que se deve ater o Congresso quando vota tributos.

Por esta razão, dizia Marshall que no poder de taxar está contido, implicitamente, o poder de destruir.

Diante da exposição dramática que fez à Câmara e ao Senado da República o Sr. Ministro da Fazenda, não nos é lícito deixar de votar esses tributos.

Acentue-se, Sr. Presidente e Senhores Senadores, o alto espírito público, que é o fanel da União Democrática Nacional. Não temos, apesar de insuficíveis reservas, para com os homens, nenhuma atitude que impute em deixar de servir ao Brasil, nossa suprema meta.

Por esse motivo, a União Democrática Nacional votará os tributos pedidos pelo Governo Federal. Mas é preciso que o Governo Federal também se inspire nas mesmas fontes em que se inspira a União Democrática Nacional, que é o patriotismo, o amor ao Brasil, porque outro fim não temos senão servir e engrandecê-lo.

Quando votamos uma lei que sentimos não corresponder ao bem-estar do Brasil — porque um País como o nosso

onde inexistem capitais, não se pode suprimi-los, porque indispensáveis ao desenvolvimento da nação — nosso voto não implica na nossa futura omissão. Procuraremos, dentro dos nossos recursos e das nossas reservas de patriotismo, uma fórmula que no futuro corresponda aos anseios interiores da Pátria.

Agora que declaramos que fiéis à Pátria, fazemos abstração dos homens, porque estes são somente transitorios que passam e só o que é permanente é a Pátria e a Liberdade vamos votar, mas queremos fazer uma advertência ao Governo: é preciso que se situe dignamente dentro de um quadro de abnegação e desprendimento, à semelhança do que o Congresso está dando exemplo magnífico à Pátria brasileira; não brinque de governar e não esqueça a lição dos tebanos, que, autocratas do perigo que se aproximava, responderam: "Para amarrar os negócios, sérios." Se S. Ex.^a não encetar, com seriedade e dignidade, os destinos do Brasil, todos desaparecerão: não céus e cairá sobre o Governo a maldição do povo brasileiro, cuja aplicação será livre, próspero e feliz. (Muito bem).

O SR. PAULO FLEINER:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, a minha posição no caso em tela é a de votar o Projeto como voto do Governo. Entretanto, na crítica que fiz, desta tribuna, sobre a Expediente do Sr. Ministro da Fazenda, salientei que considerava injusta, a majoração do imposto de renda sobre a pessoa física. O Sr. Ministro alegou que o imposto era cobrado num total de quatorze bilhões e que a redução, que atingiu, baixou essa rentabilidade a sete bilhões. Disse, mais que não restabelecia o imposto anterior mas gravava um pouco, na espécie, a fim de obter alguns bilhões e mais, o que daria um total de 11 bilhões de cruzeiros nessa rubrica.

Sr. Presidente, é simplesmente injustificável que a pessoa física, que vive de parcas remunerações de trabalho, seja assim gravada nas suas obrigações tributárias. Se houve medida simpática foi a que, anteriormente, distinguiu o funcionalismo e o homem assalariado na cobrança do imposto da pessoa física. Num momento que apresenta um déficit quase de um trilhão de cruzeiros, é ridículo buscar mais alguns milhões de cruzeiros para corrigir, taxando a pessoa física.

Este o protesto que deseja fazer. Mas, saliento que é um concurso que dou ao Governo o ter-me absteído de apresentar a emenda como o Reclamo me facultava para sanar esta injustiça. É um concurso, uma contribuição que dou, porque todos somos imbuídos da vontade de ajudar o Governo.

Entretanto, Sr. Presidente, não participo das críticas que aqui se fazem ao Governo. Não participo porque entendo que a crítica deve ser dirigida a todos os setores da responsabilidade pela vida econômica-financeira do Brasil.

Assinalou o nobre Senador Leoni o quanto ganha um homem de estiva e dados consideráveis estatísticos foram aqui trazidos para demonstrar que um separador de mercadorias pode ganhar, num só dia, cem mil cruzeiros.

Sr. Presidente, estamos num País com uma nítida consciência trabalhista instalada. Admitimos que a tanta diáspora em lavrar a terra como em escrever uma poesia, por que se assinalam os lucros de um especulador e não se assinalam, do mesmo passo, os lucros desmedidos dos comerciantes especuladores de fundos do novo? Quem de nós traz, aqui, e benção de pena, o quanto ganha um comerciante que, da noite para o dia, a simples enunciação de que um novo salário mínimo vai ser fixado, re-

marcha criticamente os seus estoques? Que dizemos daqueles que especulam com o dólar? Que dizemos daqueles que gastam milhões com um organismo de natureza rigorosamente política, como esse malsinado IDAF, que, agora, interveio nas eleições, manipulando consciências e conquistando a vida democrática brasileira, comensal evitavelmente interessado na manutenção do "statu quo", no caso em que vivemos?

Não, Sr. Presidente, não participo das críticas que se fizeram ao Congresso. Não pelo que o Sr. João Goulart, governador deite de república, não governou, mas porque acho que não, em termos numa situação em que, por isso, devem ser considerados os contribuintes com a sua boa vontade, com os seus recursos, para ajudar este País, contra esse cardápio que a vida corrompeu o Brasil, como o nobre Senador Murilo de Sá, não posso afirmar que não, ao Congresso. As motivações, isto é, as proposições mórbidas deste tumor, que atingem ao Governo, como a doença a coletividade do povo brasileiro. O cardápio está na consciência de homens de empresa está na consciência de homens insensíveis que, manipulados com os grandes interesses internacionais, manipulam a sua vontade as taxas do dólar e manipulam a sua vontade, se bem que, quando, não acenem com os recursos para ajudar o nosso desenvolvimento.

É por isto, Sr. Presidente, que não participo destas críticas. Quando o empreguismo, já assinalado, é uma contingência de natureza econômica. No Rio de Janeiro, o tráfico, mais de oitenta por cento da arrecadação estadual, hoje, é empreguismo no pagamento do funcionalismo. E há de por algum tempo, por muito tempo, Sr. Presidente, o Governo brasileiro se ver na contingência de empregar a sua receita na despesa de pagamento de servidores. Porque, num País que não tem trabalho de trabalho suficiente para todos os lares, é obrigação precípua do Governo manter essas lares, seja por que forma de sacrifícios se impuser, mas no dever precípua de evitar a miséria, a fome e a convulsão social.

Enquanto não tivermos uma redistribuição de rendas nacionais per capita; enquanto tivermos populações aglomeradas em áreas de favela, enquanto outras áreas necessitam de obras para trabalhar; enquanto devemos a produção essencial da pelos que, de propósito, impecável a reforma agrária, Sr. Presidente, enquanto tivermos a cupidade dos que a qualquer preço, mesmo à custa da fome do povo, querem lucrar por qualquer forma, o carcinoma é presente e as metastases estarão lá.

Vamos fazer justiça ao Presidente da República. Ele tem sido um homem que dispõe de muitos fundos públicos, e não os utiliza. Sabemos a história da República mesma, como os souberam manipular as forças políticas a seu talante para os resultados fins, governos que se sucederam o Sr. João Goulart. No entanto, o vemos submetido à vontade do Congresso. Ainda ontem, todos os votos ao Projeto de Telecomunicações foram rejeitados pelo Congresso Nacional. Queixava-se à porta do Congresso o Deputado Almino Afonso de que o Governo não tinha autoridade para manter os seus poderes. Quando vemos esse exemplo de desprendimento e de convulsão de um pensamento do Poder Legislativo manifestado pelo Sr. João Goulart, temos de render, de certa forma, a nossa admiração ao Presidente.

Não acredito que S. Ex.^a seja responsável pelo que aí está, mas acredito a ser responsável pelo que aqui vem. O em que acredito é que em nós, homens do tra-

balhismo brasileiro, não faltará jamais espírito de sacrifício nem firmeza de ânimo, e equanimidade, para em quaisquer trincheiras do País combater os desalmados capitalistas, esses, sim, os únicos que devem ser responsabilizados pela falta de altruísmo para contribuir como devem, para não sonegar como não devem, para o equilíbrio econômico-financeiro do País. (Muito bem).

O SR. JOÃO ARRUDA:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o Senado acaba de ouvir considerações sobre os projetos que vamos votar neste momento. Queria, em particular, ponderar a judiciosa e caudante observação que o nobre Senador Mem de Sá fez sobre a matéria.

Ouvimos, também, as palavras acertadas do Líder do meu Partido, a União Democrática Nacional, quando S. Ex.^a falava sobre a exposição que o Sr. Ministro da Fazenda fez, há poucos dias, na douta Comissão de Finanças desta Casa. Dizia S. Ex.^a que o Sr. Miguel Calmon fizera exposição dramática, e eu quero acrescentar que, dramática porém insincera ou incompleta.

Tive oportunidade, no momento em que S. Ex.^a expunha o pensamento do Governo ao Senado, de dizer-lhe que o plano do Governo, em linhas gerais, limitava-se a pedir maior arrecadação. Não se apresentara a Casa um plano de contenção de despesas, isto é, um plano de gastar menos.

Por estas razões, quero marcar posição nesta matéria, discordando do projeto, que não contribui para equilibrar o Orçamento.

O que vamos fazer é jogar um pouco mais de areia no mar da inflação. E preciso um real e sincero esforço de contenção das despesas públicas.

As matérias de que trata o projeto são complexas e terão tremendos reflexos na economia nacional. A urgência com que vai ser votado o projeto é desaconselhável. O Senado talvez só tenha consciência da gravidade dessas consequências, porém, não tem meios de aprimorar o projeto que vai ser votado no escuro.

O que se pretende arrecadar não vai resolver o problema do desequilíbrio orçamentário se o governo continuar a gastar discriminadamente, como o tem feito até agora.

Esse projeto é nada mais, nada menos, que um plano tributário, um simples plano tributário que põe em pânico os empresários do País e cujos autores não entenderam o problema profundamente econômico do desenvolvimento do país.

O que o governo elaborou foi só e simplesmente um plano fiscal para arrecadar mais e mais, tirando de onde puder e como puder, um verdadeiro monumento de arcaísmo fiscal, como bem o disse o tradicional "O GLOBO", no seu editorial de ontem.

Continuaremos aos trancos e barrancos e cada qual procure salvar-se como puder. E' assim que tem sido a nossa constante republicana: uns pagando muito, outros pagando pouco e alguns nada pagando. O projeto não corrige nem sana essa desigualdade. Com a famigerada Lei de Remessa de Lucros nós afugentamos o capital privado estrangeiro. Com essa pesada tributação que o Senado vai votar será apreciável, vamos extinguir ou dificultar o investimento privado interno. Esta é que é a verdade.

Dai o meu voto contrário. (Muito bem)

O SR. BARROS DE CARVALHO: (Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, está em encaminhamento de votação um dos projetos de que o Governo lança mão para corrigir as suas necessidades orçamentárias.

Quero acentuar que também é constrangido que o Governo se volta para o aumento de novas imposições. Mas é uma fatalidade sob a qual vivendo nosso País, há muitos anos. A política financeira do Brasil, em todos os tempos, sempre residuiu nessas duas fórmulas: lançar impostos ou tomar emprestado.

Depois que o comércio capitalista do dinheiro se fechou — e isso se acentuou após a Segunda Guerra Mundial — nasceu a terceira fórmula, que é a emissão.

Lamentamos ter de lançar novos impostos. Eu mesmo, pessoalmente, sou contrário a essa fórmula, por circunstâncias que já debati neste plenário. Mas o Governo não pode fugir a essa fatalidade porque é bem melhor aumentar tributos do que emitir.

Lamento, porém, que se acuse pessoalmente o Presidente da República pelo aumento de impostos. Seria mais razoável que se acusassem os Governos passados também, porque quem despregou a pedra pesada que vem rolando sobre as administrações brasileiras, não foi o Presidente João Goulart. S. Exa. tudo tem feito — bem o sei — para evitar esses aumentos de impostos, esses ônus tremendos que vêm, cada vez mais, afligir nosso povo.

E' lamentável também que se lhe atribuem erros que não cometeu. Os aumentos de vencimentos os aumentos de salários, são frutos naturais do deslocamento da pedra a que me referi há pouco. E' impossível contê-la a não ser com o tempo, com as medidas que o Governo tem traçado, para evitar o desbragamento das nossas despesas e das nossas necessidades.

Quando o Presidente João Goulart asseverou, na sua Mensagem ao Poder Legislativo, que jamais será acusado de frear o desenvolvimento nacional, pelo temor de emitir, V. Exa. está rigorosamente certo.

Agradeço, em nome do Governo a alta compreensão que alguns de nossos adversários acabam de demonstrar, neste plenário, e espero, e conto que, com a mudança deste regime que tem nos trazido os embaraços mais graves, posamos pelo menos distinguir as virtudes que o Sr. Presidente da República possa ter e os erros que possa cometer.

Infelizmente, não estamos fazendo justiça ao Presidente João Goulart. A maior responsabilidade pelo encarecimento da vida, pelo aumento, desbragado ou não, dos salários e vencimentos, deve ser atribuído ao Governo passado ou seja ao Governo bissexto do Sr. Jânio Quadros. Cumpre não esquecer que só a Instrução nº 234, numa noite, determinou o aumento de cento por cento tudo quanto se vendia ou comprava neste País!

Dai para cá — temos que reconhecer — o Governo brasileiro foi obrigado a emitir para evitar danos maiores, calamidade maior, inclusive para ajudar aqueles que com o seu braço com a sua mão, vêm trabalhando fortemente para o engrandecimento da nossa economia.

Não aceito, portanto, as acusações de leviandade, de falta de capacidade de demagogia que se fazem ao Presidente da República. Tenho acompanhado de perto, repito, os esforços desesperados que S. Exa. vem desenvolvendo neste País para evitar males maiores.

Sr. Presidente nós concordamos, constrangidos — e o próprio Governo os próprios constrangidos — com os aumentos de impostos decorrentes do Projeto que ora discutimos neste plenário.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, poucas palavras, somente para fixar

determinados aspectos na tramitação do Projeto ora em exame no Senado.

Tive oportunidade, há alguns anos, quando exercia a liderança da Maioria, de me pronunciar contrariamente ao hábito que se criava, de chamar-se o Senado a se manifestar sobre projetos de lei da mais alta importância quando não mais dispunha de tempo para examiná-los detidamente, como é do nosso dever e da conveniência nacional.

No entanto, Sr. Presidente, em várias oportunidades, em face da gravidade dos assuntos que estavam em tramitação, e da necessidade imperiosa de aprovar os projetos enviados ao Senado, tivemos que abrir mão do nosso direito e do nosso dever de examinar esses projetos, para aprová-los rapidamente. E o que ocorre mais uma vez, em relação ao Projeto que o Senado ora examina.

O nobre Senador Mem de Sá, na primeira parte do seu brilhante discurso, expôs as razões cabais pelas quais o Senado deve aprovar esse Projeto, sem entrar no seu exame mais profundo. Quero transmitir ao Senado, neste momento, o apelo dramático que me foi endereçado pelo Sr. Primeiro-Ministro. S. Ex.^a telefonou-me, e depois me falou pessoalmente, pedindo que manifestasse aos líderes de Bancada, nesta Casa, o desejo que tinha o Governo de ver este Projeto aprovado em tempo hábil para que pudesse — este o aspecto que desejo frisar, nesta declaração — ser incluído no subanexo da Receita, a fim de permitir a cobrança da majoração já no próximo exercício.

O apelo do Sr. Primeiro-Ministro foi — repito — um apelo dramático, e nós o atendemos. Os líderes de Bancada, aos quais o transmiti, demonstraram o desejo patriótico de acolhê-lo, para que o Governo seja armado dos recursos necessários, não para cobrir o déficit de caixa do Tesouro, mas ao menos para diminuir o montante desse déficit. É uma das medidas essenciais, no momento, para o aumento da Receita, a fim de evitar o agravamento da inflação.

Nós esperamos, naturalmente — e os líderes o declararam — que o Governo proponha outras providências no sentido da compressão das despesas, como acaba de acentuar o nobre Senador João Arruda.

O nobre representante da Paraíba fez ao Sr. Ministro da Fazenda uma interpeleção, quando S. Ex.^a falava perante a Comissão de Finanças sobre as medidas que o Governo tomaria para a compressão de despesas. Mas, o nobre Senador deveria viajar imediatamente e não ouviu o final da exposição do Sr. Ministro da Fazenda, que, sinceramente, afirmou estar empenhado no exame de medidas que oportunamente, serão encaminhadas ao exame do Congresso Nacional.

Em face da circunstância tão grave e difícil que o Brasil atravessa, de uma situação financeira para a qual não há mais adjetivos com que qualificar-se, Senado, por certo, aprovará os projetos sem estudá-los devidamente, para atender a um imperativo patriótico e corresponder ao apelo do Chefe do Governo.

Por estes motivos, Sr. Presidente, embora não esteja no exercício da liderança da Maioria, pois de comum acordo com o Senador Lima Teixeira passei ao Senador Jefferson de Aguiar, apelo ao Senado no sentido de que aprove o projeto por unanimidade. Faço este apelo com o sentido patriótico acentuado tão brilhantemente pelo nobre Senador Mem de Sá.

Não devemos regatear recursos ao Governo para enfrentar a grave conjuntura que o País atravessa. Não queremos que recaia sobre os ombros do Senado a responsabilidade de embaraçar a ação do Governo na tentativa de impedir que o País deslance de vez, no caos e na anarquia.

Não desejo entrar em debate político ensejado pelo final da oração do nobre Senador Mem de Sá e ao qual os referimos os nobres Senadores Paulo Fender e Barros Carvalho.

Quero, entretanto, ao finalizar estas considerações, deixar também registrada nos Anais do Senado minha restrição à profunda injustiça cometida pelo nobre Senador Paulo Fender, quando acusa os homens de empresa como responsáveis por todos os males que ocorrem no Brasil.

Esquece-se S. Ex.^a de que os homens de empresa, da iniciativa particular, concorrem também, de maneira decisiva, para o nosso progresso. E graças à iniciativa dos homens de empresa que milhões de criaturas encontram oportunidade de trabalho, de colocação, para se manterem e as suas famílias num nível de vida digno.

Está se tornando um hábil condenável, na nossa vida política, o lançar a responsabilidade de tudo quanto ocorre neste País aos homens de empresa, aos possuidores de capitais. É uma injustiça que não pode ficar sem uma contradição nos Anais desta Casa.

Ao concluir estas considerações, quero frisar que S. Exa. o Sr. Primeiro-Ministro pediu-me que fizesse incluir, de acordo com a Câmara, no elenco das leis que compõem o final do Anexo da Receita, os projetos que, hoje, estão sendo votados pelo Senado. Portanto, a responsabilidade dessa inclusão será do Senado, da Câmara e também do Governo, e nós a aceitamos porque entendemos que patrioticamente devemos fazê-lo. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores, que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa)

Está aprovado.

Vai à sanção.

Na hora do Expediente foi lido, ainda requerimento de urgência, nos termos do Art. 330, letra b do Regimento Interno, de autoria do nobre Senador Jefferson de Aguiar, para o Projeto de Lei nº 178, de 1962.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Em consequência passa-se, imediatamente à discussão e votação do projeto a que se refere o requerimento.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 178, de 1962 (nº 4.804-A, de 1962, na Casa de origem) que altera a legislação do Imposto de consumo e dá outras providências (em regime de urgência nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº ..., de 1962, aprovado de presente sessão), dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Governo e de Finanças, Barros Carvalho e Eugênio Barros.

Sobre a mesa parecer que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

Parecer nº 686, de 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº de 1962 nº 4.804 de 1962, na outra Casa do Congresso, que altera a legislação do Imposto de Consumo e dá outras providências.

Relator: Ruy Carneiro.

A situação econômico-financeira do Brasil, segundo a palavra autorizada dos homens do governo, é difícil, exigindo-se para recuperá-la medidas heróicas.

De um lado a crise de crescimento, de outro, a falta de planejamento racional, nos diversos setores de atividade, a isso se juntando certo luxo injustificável com despesas sumtuárias, bem como o aumento crescente de salários e vencimentos, e em tudo isso se refletindo as flutuações cambiais, oriundas das tensões políticas internacionais, o fato é que o Brasil, como todos os países insuficientemente desenvolvidos, no momento, a menos com problemas sérios e cuja solução não pode mais ser protelada, sob pena de consequências imprevisíveis.

A verdade é que a inflação está avoraz; aí está o desemprego; aí está a insegurança nos negócios; aí estão feições de toda ordem; aí está o sofrimento e, atento a tudo, o olho melancólico dos prosélitos da desordem totalitária.

Da o Governo — e Governo não é só o Executivo, é, também, o Congresso — de reagir e reagir com coragem inclusive adotando providências drásticas pois só dessa maneira poderá estabelecer-se as bases para uma tarefa realmente reabilitadora.

O presente projeto, alterando a legislação do imposto de consumo, é um passo difícil, penoso porém certo, no caminho desse objetivo. Não há dúvida de que todos pagarão seu tributo de sacrifício pois as alterações no imposto atingirão a bolsa de ricos e, sobretudo, de pobres. As massas serão menos felizes, muitos desceitos não deixarão de ser cometidos e gastos sumtuários sofrerão um tecto. Mas, em troca, recursos volumosos serão encaminhados para o Tesouro Nacional, e assim o Poder Executivo estará sendo aparelhado para a realização de planos capazes de fazer prosperar o país, e com isso proporcionar condições gerais de vida mais satisfatórias.

Certo de que cumprindo o Congresso seu dever e o Executivo o dele, a estrada estará aberta, oprimos pela aprovação do projeto, cujas condições de validade do ponto de vista constitucional e jurídico são perfeitas, uma vez que se encontra na espécie, ao disposto no artigo 15, II, da Constituição.

São, das Comissões em 23 de novembro de 1962. — Jefferson de Faria Presidente — Rui Carneiro — Lomra Fontes — Heriberto Vieira — Manoel de Sá — Silvestre Pereira.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Barros Carvalho para emitir parecer em nome da Comissão de Projetos do Governo.

O SR. BARROS CARVALHO — Lê o seguinte parecer: — A matéria em exame é o substitutivo aprovado pela Câmara a projeto de lei encaminhado ao Congresso pelo Sr. Presidente do Conselho de Ministros.

Segundo a justificativa que acompanhou o projeto recebido pela Câmara, a alteração do imposto de consumo visou a três objetivos fundamentais:

1) reajustar os níveis de taxação dos produtos tributados, preservando a área de incidência coberta pelos produtos essenciais, ou sejam os produtos alimentares, farmacêuticos, tecidos, calçados, etc;

2) obter maiores recursos financeiros, em cumprimento aos propósitos do Governo de alcançar relativo equilíbrio no orçamento da República;

3) proporcionar à Administração meios para exercer mais segura e eficaz, através do reforço de medidas de controle na arrecadação do tributo.

E esclarece a justificativa que a aprovação das alterações propostas proporcionará aumento de receita do Tesouro na ordem de 75 bilhões de cruzeiros, em acréscimos à quantia prevista na

proposta da Lei de Meios para o exercício de 1963.

Segue, então, no texto justificador, longo e minucioso arrazado, complementando a ideia exposta através dos três objetivos que são as metas fundamentais do projeto.

O imposto de consumo, sob diferentes denominações, é um dos mais antigos tributos cobrados no mundo. Em nosso País, sua cobrança foi posta em prática no século passado mas só viria a adquirir importância como fonte substancial da receita pública, no Governo Campos Sales, quando a Pasta da Fazenda esvaia através de Joaquim Murinho. E, posteriormente, passou ao primeiro lugar entre todos os impostos arrecadados pela União, situação que perdurou até o presente, quando o imposto de renda ocupa o segundo plano.

Continua oportuna a clássica observação dos mestres sobre a facilidade com que o imposto de consumo pode ser majorado, sem provocar reações sociais incômodas, bem como sobre a evidente injustiça que marca a sua cobrança. A verdade é que, incidindo em pequena escala sobre cada artigo oferecido ao consumo, esse montante arrecadado, bem examinados os fatos, verificaremos que, do ponto de vista da capacidade tributária, o contribuinte com pequeno nível de renda foi proporcionalmente mais castigado do que o detentor de elevados rendimentos.

Todos esses aspectos, porém, foram em tempo considerados pelos que elaboraram o Projeto original, na esfera do Poder Executivo. Na Câmara, por sua vez, o assunto foi exaustivamente estudado, dando que em curto espaço de tempo, o substitutivo ali aprovado para o projeto, não pôde em risco a conclusão dos objetivos colacionados, explicita-se para natural preocupação máxima com a futura legislação dos legisladores em aperfeiçoar.

Observaremos, concluindo, que o problema econômico brasileiro continua sendo, fundamentalmente, o de assegurar a continuidade do desenvolvimento do país. Ora, ao Estado, por circunstâncias que nos dispõem a examinar agora, cabe papel cada vez mais importante na programação e na realização desse desenvolvimento.

Crê-se assim, timidamente, seus encargos e é preciso que não lhe faltem os indispensáveis recursos com os quais inciona a própria máquina e cumpre sua missão.

Tendo por objetivo principal gerar, a curto prazo, aumento da receita, atenuando o déficit previsto para o próximo exercício o projeto é, em nosso entender, de alto interesse público, do ponto de vista do qual deve este Órgão examiná-lo, nada exatista a opinião pelo qual opinamos pela sua aprovação.

E o parecer

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Eugênio de Barros, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. EUGÊNIO BARROS:

Lê o seguinte processo, originário do Poder Executivo, o Projeto desta da substitutivo integral da ilustrada Comissão Especial que, na Câmara dos Deputados, foi incumbida do seu estudo.

Encerra a proposição matéria de importância relevante para as finanças públicas do País, uma vez que, quando o Governo enfrenta o terrível impacto inflacionário que vem castigando a economia nacional, não houve senão como através da majoração de imposto de consumo, procurar subsídios mais volumosos à Receita, de modo a atenuar o "déficit" orçamentário previsto para o próximo exercício.

Esses subsídios, segundo as previsões das técnicas, poderão atingir a casa dos 75 bilhões de cruzeiros, os

quais somados com os decorrentes da majoração do imposto de renda, também colimada, através de outro projeto, pelo Governo, possivelmente trará um dízimo ao Erário.

O Parlamento Nacional, ao aprovar tais proposições, dá ao Executivo, como é do seu dever, os instrumentos indispensáveis à solução de uma crise que, tudo faz crer, poderá levar-nos ao "climax" insustentável de uma convulsão social. Embora seja a advertência um lugar comum à boca dos nossos homens públicos, dos nossos técnicos, dos responsáveis pela gestão dos negócios estatais e privados, nunca será demais insistir na tônica característica dos problemas nacionais.

O povo sofre, sem dúvida. E a verdade é que não se lhes pode dar, sequer mesmo, a esperança de dias mais felizes. Ao contrário, pode-se dizer, mais, exige-se-lhe mais. E o povo não sabe-se o limite de sua resistência.

O Congresso, ao aliar-se ao Executivo, mostra-se consciente de suas responsabilidades e, ao mesmo tempo, está certo de que não haverá mais essa tentativa de equilibrar as finanças do Estado, se, para compensar os graves prejuízos, ao povo, providências conciliadas se efetuarem, no sentido de minorar as agruras. Essas providências também são lógicas, de cuja repetição nos esquivamos, porque não temos, se não, a nossa iniciativa.

Estas são, em breves linhas, as considerações que não podem deixar de fazer, antes de dar a nossa aprovação ao Projeto.

Os pareceres das Comissões Técnicas são favoráveis ao Projeto.

Em discussão do projeto, se nenhuma dos senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, levantarão o seu braço.

Está aprovado.

Vai à sanção.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando, para a tarde das 14 horas, e 30 minutos a seguinte

ORDEN DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1962

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 21, de 1962, de autoria do Senador Senador Afrânio Lages, que revoga a Lei Delegada número 11, de 11 de outubro de 1962, que cria a Superintendência da Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências (em regime de urgência) de acordo com o disposto no artigo 33, da 1ª Lei Complementar do Ato Adicional, tendo Pareceres (números 587 e 588, de 1962), das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade;
- Especial, pelo arquivamento.

PROJETO DE LEI DA-CÂMARA Nº 89, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 89 de 1962 (número 700-59 na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr\$ 100.000, para atender a despesas com pagamento de gratificações adicionais e salários-família referentes aos funcionários de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957 (em regime de urgência, nos termos do artigo 33, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 711, de 1962, aprovado na sessão de 23 de novembro, dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 171, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 171, de 1962 (número 4.808-A, de 1962, na Casa de origem), que dispõe sobre as ações coletivas do Tribunal Federal de Recursos (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de votação concedida na sessão anterior a requerimento do Senhor Senador Paulo Muller), tendo Parecer favorável, sob número 684, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça.

Está encerrada a sessão. (Encerra-se a sessão às 12 horas e 5 minutos)

ATA DA 176ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1962 — 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 4ª LEGISLATURA

Presidência dos Senhores Rui Palmeira, Agostinho de Figueiredo, Antônio Maranhão, Guido Mondim, João Parente e Nerys Filho.

As 14 horas e 30 minutos a sessão abre com os Senhores Senadores:

Paulo Fender — Lúcio de Almeida — Victorino Figueira — Sérgio Archer — Eugênio Barros — Lomra Fontes — Máximo Otonari — Joaquim Parente — Paulo Roberto — Fernandes Távora — Manoel de Sá — Argemiro de Figueiredo — João Arruda — Rui Carneiro — Norberto Faria — Jairo Marinho — Raimundo Maranhão — Rui Palmeira — Silvestre Pereira — Lomra Fontes — Sérgio Magnard — Heriberto Vieira — Otávio Teixeira — Lima Teixeira — Agostinho de Figueiredo — Jefferson de Faria — Arlindo Rodrigues — Heriberto Marinho — Benedito Valente — Padre Caladous — Pedro de Alcântara — Frederico Nunes — Paulo Muller — Alô Guimarães — João Barros — Irineu Bornemann — Daniel Krieger — Item de Sá — Guido Mondim. (33)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 33 Senhores Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Senhor 2º Secretário proferiu a leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem discussão.

O Senhor 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Parecer nº 627, de 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 125, de 1962, (número 4.435-A-62 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito especial de Cr\$ 1.204.285,00 para custear as despesas com a instalação em nova sede da referida Corte.

Relator: Senhor Senador Eugênio de Barros.

O presente projeto, apresentado com base em Mensagem do Poder Judiciário, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região o crédito Especial de Cr\$ 1.204.285,00 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros), a fim de custear as despesas de instalação em sua nova sede (artigo 1º).

2. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao apresentar, em 1958, a Lei número 3.492, de 1958, ao Tribunal a Primeira Câmara e a Segunda, uma Junta de Conciliação e Julgamento, na cidade de Curitiba, Grande. Que em cumprimento da referida Lei o Poder Executivo abriu

um crédito especial ao Poder Judiciário, correspondente a Cr\$ 3.000.000,00 para a Sexta Região da Justiça do Trabalho atender às despesas com o cumprimento da mencionada lei, tendo sido aplicados Cr\$ 1.733.715,00, nos exercícios de 1959 e 1960, na instalação da Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande e na melhoria das atuais instalações do Tribunal que aliás, servem também às três Juntas de Conciliação e Julgamento de Recife. Em consequência, ao encerrar-se o exercício financeiro de 1960, havia um saldo de Cr\$ 1.266.285,00, não tendo sido possível a mudança do Tribunal para o novo edifício sede do IAPI, onde estava um pavimento para o Tribunal, embora ainda não entregue pelo Instituto.

3. Assim, necessário se faz a abertura de crédito especial solicitado, a fim de possibilitar que o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, atenda às despesas de instalação em sua nova sede, o que permitirá, ainda, a instalação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento a serem criadas.

4. Cumpre salientar, além do mais, tratar-se de simples autorização legislativa para que o Poder Executivo abra o crédito especial, que pode ser atendida ou não, conforme as possibilidades financeiras do país.

5. Em face do exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Eugênio Barros, Relator. — Barros Carvalho — Fausto Cabral — Arlindo Rodrigues — Saulo Ramos — Fernandes Távora — Irineu Bornhausen — Victorino Freire.

Parecer nº 688, de 1962

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 88, de 1962 (número 3.059-B, de 1961), na Câmara, que transfere cargo do Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura para igual do Ministério da Aeronáutica.

Relator: Senhor Senador Jarbas Maranhão.

O presente projeto, do Poder Executivo, objetiva transferir, ex-officio, no interesse da administração, para o Quadro do Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Aeronáutica com o respectivo ocupante, Francisco de Assis Gonçalves de Amarim Brandão, um cargo de Química Códico TC-203, 17-A, de igual Quadro do Ministério da Agricultura.

A exposição de motivos, do Ministério da Aeronáutica, que determinou a iniciativa do Governo Federal, propondo a transferência de referido cargo, assinala:

“Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que se trata de funcionário possuidor de Curso de Aperfeiçoamento no exterior, sendo o seu concurso considerado de excepcional interesse pelo Centro Técnico de Aeronáutica, onde aliás, por designação do Senhor Presidente da Comissão de Energia Nuclear, vem prestando inestimáveis serviços.

Nos termos do Aviso número 253, de dezembro último, a Secretaria do Estado da Agricultura, por ter sido consultada a respeito opinou favoravelmente à transferência”.

Em face do exposto, verifica-se que a proposição é justa e se identifica com o interesse público, razões pelas quais opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Aloysio de Carvalho, Presidente. — Jarbas Maranhão, Relator. — Silvestre Péricles, Sérgio Marinho.

Pareceres ns. 689, 690 e 691, de 1962

Nº 689, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara número 164-62 (nº 3.971 de 58, na outra Casa do Congresso), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

A obra social e educacional que vem sendo realizada pela Diocese de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, é considerada por quantos a conhecem, de grande relevância, assentada no amparo dos pontos principais.

A referida Diocese, com o objetivo de ampliar seus trabalhos, elaborou, agora, um plano quinquenal de Obras, o qual, uma vez cumprido, produzirá, nos setores em que a Diocese atua, os melhores resultados, com real proveito para a sociedade gaúcha.

Entre as entidades superintendidas pela Diocese, e que são beneficiadas pelo Plano, situam-se o Instituto de Menores de Pelotas, cuja finalidade é recolher, recuperar e dar formação intelectual e profissional aos menores desamparados de toda a vasta zona sul do Rio Grande do Sul; a Casa do Egresso, destinada ao internamento dos que, completados os 18 anos, procuram, após o serviço militar, colocação no comércio e indústria; a Faculdade de Filosofia e de Ciências Econômicas, ambas com vários anos de funcionamento e que vêm prestando extraordinários benefícios à região sul do Estado.

Conceder auxílio financeiro à Diocese de Pelotas, para execução de seu Plano Quinquenal de Obras, é o objetivo do projeto ora submetido à nossa apreciação, para o que se autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, a ser pago em dois anos consecutivos, em parcelas de Cr\$ 10.000.000,00, ficando a entidade beneficiária obrigada a prestar contas ao órgão competente, dentro de dois anos após o pagamento do auxílio.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, o projeto está em perfeita condições de validade, e, assim, sendo, opinamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente; Heribaldo Vieira, Relator; Silvestre Péricles — Menezes Pimentel — Ruy Carneiro — Lima Teixeira.

Nº 690, DE 1962

Da Comissão de Educação e Cultura sobre o Projeto de Lei da Câmara número 164, de 1962 (nº 3.971-58, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Mem de Sá.

O Projeto em exame, de autoria do nobre deputado Joaquim Duval, propõe que seja concedido à Diocese de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, o auxílio de Cr\$ 20.000.000,00, assim discriminado:

- a) Cr\$ 5.000.000,00, para a construção e instalação do edifício do Instituto de Menores;
- b) Cr\$ 5.000.000,00, para a construção e instalação do edifício da Casa do Egresso; e,
- c) Cr\$ 10.000.000,00, para a construção do edifício da Faculdade de Filosofia e Ciências Econômicas.

Determina, ainda, a proposição, de maneira autorizativa, a abertura do crédito especial correspondente ao auxílio referido, a ser pago em dois anos consecutivos e fracionado em parcelas de Cr\$ 10.000.000,00.

O montante do auxílio destina-se à execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, plano esse elaborado tendo em vista a construção de várias edificações, todas elas de caráter educacional.

O empreendimento é de mais alta significação pelo seu conteúdo cultural e assistencial.

A Diocese de Pelotas mantém atualmente um Instituto de Menores, fundado há mais de 13 anos, e que vem desempenhando importante atividade educacional e de amparo a mais de 150 internos desamparados, dando-lhes formação intelectual e profissional.

Plano a entidade beneficiária construir e instalar a Casa do Egresso, com a finalidade de proporcionar aos ex-militares do Instituto meios e recursos que os habilitem no comércio e na indústria.

Construir, ainda, a Diocese de Pelotas novos edifícios para a Faculdade de Filosofia e Ciências Econômicas, ambas funcionando há vários anos, e prestando inestimáveis benefícios a vasta zona do sul do Estado.

O Plano de Obras a cargo da Diocese de Pelotas representa em seu conjunto, um empreendimento dos mais lógicos e dignos do apoio e da admiração de todos.

O sentido e valor do Plano, já demonstrados em grande parte por algumas de suas realizações meritórias, têm como penhor de resultados positivos, e segura e criteriosa superintendência da Diocese de Pelotas.

Seus objetivos educativos e assistenciais fazem-no credor da confiança e da proteção dos poderes públicos que podem, assim, sentir-se certos de seu êxito e de seus benefícios em prol do ensino e do amparo à infância e à juventude daquela região do Estado do Rio Grande do Sul.

A Comissão de Educação e Cultura, que já emprestou seu apoio a obras do mesmo gênero em outras oportunidades, tendo em vista o alcance e as altas finalidades do plano a que se refere o presente projeto, manifesta-se pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Menezes Pimentel, Presidente; Mem de Sá, Relator; Arlindo Rodrigues — Lima Teixeira — Saulo Ramos.

Nº 691, DE 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1962 (nº 3.971-B-58, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O Projeto de Lei número 164, de 1962, de autoria do ilustre Deputado Joaquim Duval, em seu artigo 1º, concede à Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes auxílios:

- a) para a construção e instalação do edifício do Instituto de Menores Cr\$ 5.000.000,00;
 - b) para a construção e instalação do edifício da Casa do Egresso Cr\$ 5.000.000,00;
 - c) para a construção do edifício da Faculdade de Filosofia e Ciências Econômicas Cr\$ 10.000.000,00.
- Pelo artigo 2º, o Poder Executivo é autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), a ser pago em dois anos consecutivos, em parcelas

de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). Dois anos após o pagamento do auxílio, a entidade beneficiária prestará contas ao órgão competente do Poder Executivo (artigo 3º).

O artigo 4º contém norma salutar, acauteladora dos interesses públicos, pois dispõe que:

“No caso de extinção da entidade, ou de qualquer dos departamentos beneficiados, reverterá ao poder público o valor do auxílio correspondente de que trata a presente lei”.

Realmente, assiste razão ao autor do projeto, quando, em sua justificativa, afirma que o Estado deve incentivar quanto possível o desenvolvimento de obras educacionais e de assistência social. O amparo à cultura Magna. Auxiliando no setor do ensino a iniciativa privada, o Estado conseguirá obter ensino mais barato, e, no setor assistencial, cooperáveis sejam atendidos e se preparem de modo a terem assegurada que lhes possibilite existência digna.

Em face das informações prestadas pelo autor, verifica-se que a Diocese de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, realiza meritoria obra, tanto no tocante ao ensino, como no que diz respeito à assistência social, tendo elaborado um Plano Quinquenal, para cuja execução são necessários cinquenta milhões de cruzeiros, com os seguintes objetivos:

I — concluir o edifício e complementar o equipamento das oficinas do Instituto de Menores de Pelotas, permitindo sejam abrigadas mais cem internos;

II — construção da “Casa do Egresso”, Semi-Internato e Ginásio Diocesano”, para os internos que, completados os 18 anos, após o serviço militar, procuram colocação no comércio e na indústria;

III — Faculdades de Filosofia e de Ciências Econômicas.

IV — criação da Faculdade de Medicina de Pelotas;

V — obras sociais nos bairros denominados “Cidade Nova” e “Vila do Cedro”, na cidade do Rio Grande.

Cumpre lembrar que se trata de simples autorização legislativa que o Poder Executivo atenderá dentro das suas disponibilidades financeiras. Além do mais, o Congresso Nacional tem aprovado inúmeras leis semelhantes, autorizando a abertura de créditos especiais para auxiliar entidades que realmente mereçam o amparo estatal, dadas as suas finalidades altamente sociais, como acontece com a obra realizada pela Diocese de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Em face do exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente e Relator; — Fausto Cabral — Irineu Bornhausen — Fernandes Távora — Eugênio Barros — Filinto Müller — Mem de Sá — Barros Carvalho — Victorino Freire.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

Requerimento nº 724, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 1962, (nº 4.807-A, de 1962, na Casa de origem) que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar — Daniel Krieger — Barros Carvalho.

Requerimento nº 725, de 1962

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto da Lei da Câmara nº 180, de 1962 (nº 4.806-A, de 1962, na Casa de origem), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962 — Jefferson de Aguiar — Daniel Krieger — Barros Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos, serão votados no final da Ordem do Dia, como preceitua o Regimento Interno em seu art. 328. (Pa. 154).

Há oradores inscritos

Tem a palavra o Sr. Paulo Fender.

O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, Senhores Senadores:

"Cassastes os meus direitos e os direitos do povo que me elegu. A Democracia vos punirá".

Com espalavras o Sargento Aimoré Cavalheiro dirigiu-se, ontem, à Suprema Corte deste País, num impulso de revolta, quando os magistrados lhe negaram a segurança com a qual pretendia investir-se no mandato parlamentar.

Não sei até que ponto a exegese dos textos legais poderá levar os juizes a cometerem, se não atentados ou destituições, pelo menos atos de certa forma discutíveis, quando se tem em vista um texto claro da Constituição Federal.

"Passastes os meus direitos e os direitos do povo que me elegu. A Democracia vos punirá". Sobre as inequívocas, Sr. Presidente, o que se lê no Art. 132 da Carta Magna e o seguinte:

"Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os subalternos, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

1.ª a Lei Magna do País, Sr. Presidente, em toda a clareza do seu texto, lei que não foi escrita para interpretar-se especiosamente de espíritos atilados mas que foi escrita para uma interpretação pura e simples do povo brasileiro, se não dos letrados, pelo menos dos educados na escola primária.

Parece que o entendimento aceitável, nesta matéria, pela Suprema Corte Eleitoral do País, é aquele que não admite, em virtude do decreto existente ou vigente, que os militares participem da política.

Este o *punctum saliens* da controvérsia existente; mas quando a Constituição Federal apenas diz que as praças de pré não podem alistar, é evidente que ela não se refere a militares reformados, porque não se cogita de reformas com praças de pré. É manifesto que o sargento, alistável para fins eleitorais, de acordo com a Constituição Federal é o sargento da ativa.

Segundo li nos jornais, um dos Ministros da Suprema Corte teria arguido, para justificar seu voto contra o sargento, que Eisenhower se viu obrigado, de motu próprio o fez, a deixar as fileiras do Exército Norte-Americano para se candidatar à Presidência do grande país.

E' então o princípio de resguardar a incolumidade das Forças Armadas, prevenindo-se de que se poderia chamar de uma contaminação política.

Ora, Sr. Presidente, quem de nós ignora que a participação política dos militares, no Brasil, seja uma realidade? Então, não sabemos que os militares articulam-se, politicamente, para eleger seus candidatos? Então não sabemos que os militares estão acostumados a exercer aquelas pressões conhecidas sobre os espíritos, sobre o Parlamento Nacional, para, na defesa mesmo da Constituição Federal, insurgirem-se contra medidas que lhes pareçam inconstitucionais ou ilegais?

Participam, sim, da vida política deste País e eu não os censuro por isso, Sr. Presidente. Nós estamos numa sociedade de classes. Aquela sociedade sem classes, que Lenine coloca no fim da história e que a Bíblia coloca no princípio, aquela está muito longe de ser atingida.

A realidade é que vivemos numa sociedade de classes. E não é possível agastar do processo democrático brasileiro, através da representação eleitoral, os militares que estejam na Ativa. Até o princípio elementar que está em todas as consciências de que, quem vota pode ser votado, até este princípio é ininteligível diante da atitude do Superior Tribunal Eleitoral.

Não vejo por que, Sr. Presidente, interpretar-se a Constituição de outra forma.

Como li para o Senado, é explícita, é categórica, é clara, a letra da Lei quando assegura o alistamento dos sargentos para fins eleitorais.

As palavras que pronunciou o militar, no auge da sua indignação, evidentemente, mereciam censura. Não se desrespeita, com esses anatemas, uma Alta Corte da Justiça, por haver, no seu superior entendimento deliberado desta ou daquela forma. Os caminhos são outros. Mas é uma advertência, Sr. Presidente, a interpretação judiciária. Não é de hoje que oponho reservas a certos entendimentos judiciais. Se há setor da vida inteligente do País, que necessita de uma reforma ampla em todos os ramos e sub-ramos, é o Poder Judiciário. Temos uma Justiça quase obsoleta. É impressionante, se formos para a questão das causas cíveis, como os juizes se atêm a pormenores de nenhuma monta, para deixar de reconhecer direitos inalienáveis dos cidadãos. A própria política judiciária de prazos é bem conhecida; por muitos perde-se uma causa em nome da intempestividade ou da tempestividade. A prova dos autos, desde que não seja apresentada em tempo válido — e o válido eu o coloco entre aspas — deixa de prevalecer.

Contou-me grande advogado do Rio de Janeiro que, certa feita, alto Tribunal do Estado da Guanabara, mandou despejar um inquilino em dia, porque, este, acusado de falta de pagamento pelo senhorio todo-poderoso que lhe queria tomar a casa, achando nos seus guardados os recibos de pagamento, que provavam estar ele em dia, somente 24 horas antes, teve essas provas recusadas porque a rigidez da sistemática judiciária em matéria de prazos não lho permitia. Lamento de despejo foi decretada e consumada.

Sei que meus eminentes colegas nesta Casa, que exercitam a ciência do Direito, devem estar opondo alguns reparos ou todos os reparos imagináveis a que eu me esteja assim expressando atrevendo-me a incursões nos caminhos miseráveis do Judiciário brasileiro.

Sei que eles terão razões de sobra para dizer-me que a processualística exige, isto é, exige essas crueldades, essas contradições ao bom senso, sem o que as causas não poderiam tramitar e um mínimo de justiça não se poderia fazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — V. Exa. é uma das maiores expressões jurídicas do Senado. Preciso do aparte de V. Exa.

O Sr. Heribaldo Vieira — Acho muito tendenciosa tal conclusão sobre esse mandato de despejo, porque o bom advogado não deixaria o seu constituinte ser despejado somente porque perdeu os recibos e esperava encontrá-los mais adiante. Ele poderia fazer uma consideração de pagamento, um depósito, e bastaria isso para evitar o despejo.

O SR. PAULO FENDER — E se não tivesse dinheiro?

O Sr. Heribaldo Vieira — Poderia fazer uma rescisória quando encontrasse os recibos. Haveria, enfim, muitos caminhos para evitar o despejo do seu constituinte. Parece que foi feita com certa precipitação a acusação nesse processo que mandou despejar o inquilino que não encontrara os recibos. Afinal de contas, se não houvesse prazos para julgamento de questões, os processos ficariam à vontade das partes, sem nenhuma consideração ao decurso do tempo. Seria um nunca acabar; ficaria-se esperando indefinidamente, até que as partes completassem o acervo de provas. Não podemos nos rebelar, assim, contra os prazos fixados em lei. Isso eu o declaro como advogado.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Exa., mas eu me felicito, depois de me haver referido a tantos e outros delicados aspectos da Justiça do País, com relação à necessidade de sua reforma, por verificar que V. Exa. se ateu a um pormenor que, absolutamente, não pode dar nem tirar méritos à palida crítica que faço.

Realmente, o advogado assim me contou a história. É possível — estou certo disso — que se o desventurado inquilino tivesse V. Exa. como advogado, talvez eu não estivesse contando o episódio ao Senado.

O Sr. Heribaldo Vieira — Muito grato a V. Exa.

O SR. PAULO FENDER — ... porque V. Exa. teria encontrado, com sua inteligência e experiência de grande advogado, os remédios que o outro não encontrou.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com prazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — Estou ouvindo com muita atenção o discurso de V. Exa., mesmo porque é assunto momentoso: o caso da cassação, pelo Superior Tribunal Eleitoral, do registro da candidatura de um sargento pelo Partido Trabalhista Brasileiro do Rio Grande do Sul. Na verdade estranhei a decisão que não conheço, embora acato muito a sabedoria do S. T. E.; estranhei, repito, depois que V. Exa. leu o dispositivo da Constituição, que permite aos sargentos de se alistarem eleitores; mas alistar é uma coisa e ser elegível é outra. Há ainda um dispositivo da Constituição que, parece-me, fulmina qualquer decisão que torne inelegível o Sargento. Porque se o artigo citado por V. Exa. diz que os praças de pré não podem ser eleitos, salvo os oficiais, sargentos etc. por outro lado o Artigo 182 § 4º da Constituição diz:

"O militar em atividade que aceitar carga pública temporária, eletivo ou não, será agregado ao respectivo quadro".

Como se vê, é e pode ser eleito, pode exercer a função apenas fica agregado ao respectivo quadro. É outro caso em que a decisão do Superior Tribunal Eleitoral não poderia penetrar. É caso a posteriori, consequentemente. Vemos ao lado do militar em geral, pode aceitar carga eletiva salvo nos casos excepcionais. Pode aceitar, apenas depois de cessar a agregação ao quadro respectivo. Portanto, assim, que no artigo do S. T. E. do § 4º do Art. 182 da Constituição, como o artigo que V. Exa. citou, o sargento

em atividade é francamente elegível. Está, a colaboração que quis trazer ao seu oportuno discurso.

O Sr. Silvestre Pericles — Permite o nobre orador

O SR. PAULO FENDER — Peço ao nobre Senador Silvestre Pericles que aguarde um minuto. Terei muita honra em ouvi-lo dentro em pouco.

Sr. Presidente, quando iniciei minha oração, estava cauteloso, e continuei cauteloso até o fim deste assunto que me é defeso à formação de homem público, assunto jurídico da mais alta relevância.

Deus, porém ajuda os inocentes, e quando vi sentar-se a meu lado o nobre colega Senador Heribaldo Vieira, a quem constantemente homenageio, reconhecendo-o um grande jurista nesta Casa, fiquei mais tranquilo porque sabia que S. Exa. seria o enviado providencial para salvar os naufragos na tormenta. S. Exa. imediatamente citou o Art. 182 § 4º da Constituição, que eu também iria mencionar.

Naturalmente que não o farei, nem o interpretarei com a clareza da palavra jurídica de S. Exa., mas completaria minha argumentação no assunto, porque estava me referindo aos princípios estabelecidos na constituição de que quem vota pode ser votado. Tria, por também na Constituição Federal, que, negando-se ao sargento fosse alistado para votar a Carta Magna lhe garantiria de elegível.

Falaria desse outro tópico mas se antecipei à minha palavra a do nobre jurista Senador Heribaldo Vieira.

O Sr. Heribaldo Vieira — Tria vista que quem não é eleitor é elegível. A Constituição o admite.

O SR. PAULO FENDER — Exato. Ainda há a possibilidade de elegermos quem não seja eleitor.

Sabemos que no ato da inscrição dos candidatos, o Tribunal não exige o título de eleitor.

A Justiça eleitoral, como V. Exa. já está dizendo, não exige título de eleitor para instruir o processo de inscrição de candidatos. A mim nunca.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Heribaldo Vieira — A Constituição exige que o candidato seja elegível e exige mal, mas não exige que o candidato alista-se seja eleitor. Lei mostrar dispositivo da Constituição neste sentido, que procurarei ler enquanto V. Exa. prossegue sua brilhante oração.

O Sr. Silvestre Pericles — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Deu o aparte ao nobre Senador Silvestre Pericles.

O SR. SILVESTRE PERICLES — Preclamo Senador Paulo Fender, V. Exa. sabe perfeitamente que o considero muito, as suas opiniões, os seus conceitos e sua palavra eloquente. No caso, porém, peço licença a V. Exa. para fazer ligeira observação. Tenho a impressão de que V. Exa. está fazendo certa crítica aos juizes do Superior Tribunal Eleitoral, sabemos que, quando um Tribunal decide, isso se chama verdade judiciária. É preciso muita cautela para não melindrar o profissional. Ele representa uma parcela da soberania nacional. Este, o primeiro remédio que quero fazer à peça oratória de V. Exa. É, segundo lugar, há equívocos por parte de V. Exa. e de outros que pensam contraditoriamente ao texto constitucional. Para mim, que tenho sido toda a minha vida juiz, o Tribunal está certo: se há erro é de Constituição. Então vamos refazer a lei e digo a V. Exa. que sou a favor da re-

forma, porque na Constituinte de 1946, creguei a querer que as práticas de pré, também votassem, exigindo-lhes, naturalmente, idoneidade e capacidade quer dizer instrução. Não, não ignora neste País que o nosso eleitorado está muito deficiente, é, em parte, semianalfabeto, ...

O SR. PAULO FENDER — Deve ser analfabeto em grande parte.

O Sr. Silvestre Péricles — ... tendo ainda por cima certos alfabetizados que compram votos. Estes são criminosos e não podem ser eleitos.

O SR. PAULO FENDER — São pobres do que os analfabetos.

O Sr. Silvestre Péricles — Acrescento ainda: virá para esta Casa do Congresso Nacional um homem impetuoso e manote de crimes, o Senhor Arnon de Melo. Diga a verdade: será receio e desafio quem me conteste. Para a Câmara dos Deputados, irá um indivíduo, autor de vários crimes de homicídio, o Sr. Oséas Cardoso. Basta olhar o seu rosto, para ver, segundo Lombroso, o estigma do criminoso nato. Esse sargento, a quem não conheço, deve ser pessoa de nome: caso contrário, não estaria nas fileiras do Exército, que, graças a Deus, ainda não está contaminado, mas é avesso vendo que vai começar a ficar contaminado. (Risos) Nosso povo está degradado, mas a Tropa ainda não, e tenho esperança de que assim continue. Quando digo que o povo está degradado, não me refiro a certa gente muito boa, ao Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Judiciário. Há, porém, uma certa gente, a exemplo do que ocorreu nas eleições de 7 de outubro que se vendeu. É um crime enorme. Quando, em Roma, os romanos começaram a vender-se, arrastaram a grandura de Roma. Todos sabemos disso. No Brasil grande parte do eleitorado já se está vendendo. É uma degradação, o inconcebível. Em 1946, na Constituinte, propus uma emenda substitutiva que, por acaso, trouxe êxito, nestes termos:

"Tendo Sr. Presidente da Assembleia Constituinte:

Pouquero a Vossa Excelência, na forma regimental, desautoriza a emenda número 1.977, conhecida sob o nome de minha autoria e do Senador Valdemar Pedroni, e referente ao Capítulo I, Título III, artigo 132, parágrafo único, do Projeto Revisto, em correspondência com a Seção II, Capítulo I, Título V, artigo 159, parágrafo único, do Projeto Primitivo.

Tal é a de emenda substitutiva e se me for permitido, por ser idêntica o seu pensamento, ressaltando, consentientemente, a mesma matéria redacional, da alçada da Comissão respectiva, solicito que ela flua assim redigida: "A lei regulará as condições de alistamento e voto dos militares, milicianos e assemelhados, de modo que não sejam prejudicadas a segurança no País e a disciplina e hierarquia militares."

Se obtiver a honra do deferimento de V. Ex^a, ainda que prevaleçam os termos primitivos da referida emenda nº 1.979, requereu-me seja concedida a palavra, para a justificação oral da matéria.

23-8-46. — Silvestre Péricles"

Aconteceu, Sr. Presidente, que os comunistas de 1946 tinham uma emenda muito parecida com a minha. E o saudoso e honrado Constituinte Nereu Ramos, naquela época Senador e Líder da Maioria — eu pertencia ao Partido Social Democrático — veio pedir-me, juntamente com outros próceres eminentes, que desistisse da mi-

nhu emenda, porque a minha emenda, passando na Constituinte, ou acedendo o voto da praça de pré, deixaria a Assembleia numa certa dificuldade, porque, como sabem V. Ex^{as}, quem fundou esta nova República, noventa e seis, cujos parâmetros, que está aí, foi o General Cássio Monteiro, meu irmão e os seus companheiros de armas. Mas os políticos, agora, se apressaram deste País e estão arrastando o Brasil — ladrões públicos são pessoas eminentes, tarados, são Deputados federais. Não estando mais o Brasil — quem presta, não presta; e quem não presta, presta! Assim é o Brasil atual. Então, atendendo ao grande Senador Nereu Ramos e aos companheiros, desisti da emenda. O nobre Senador Heribaldo Vieira leu o Art. 132 e eu lirei o Art. 138:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do Art. 132."

E quais são os mencionados no parágrafo único do Art. 132?

"Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré." Estes são inalistáveis. E continuando:

"... salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior."

Minha opinião é a de que o Tribunal Superior Eleitoral, agora, julgou assim. Em 1958, o Tribunal julgou de outra maneira — que os sargentos poderiam ser eleitos, e, agora, não. Há uma contradição, mas não há motivo de discussão. Os juizes mudam também. Agora, são outros os juizes. Onde a Lei não distingue, não podemos distinguir. Mas quero ressaltar, sobretudo, a futura extensão do artigo, isto é, que o sargento pode e deve ser eleito, modificação o artigo 138, porque os sargentos, hoje, no Exército, têm cursos, e, se não se comportam bem, são expulsos do Exército; enquanto isto, — e fala-se em periculosidade — assassinos e ladrões civis podem ser Deputados e Senadores. Duvido que um sargento do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica entre no Senado ou na Câmara sendo assassino ou ladrão! Duvido, porque é expulso do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica. Assim, um sargento poderá ser Deputado ou Senador. — Mas o que não pode ser Deputado ou Senador é um ladrão público, é um assassino. De maneira que entendo, simplificando, ou reduzindo o meu aparte, que a Constituição precisa ser reformada neste ponto. A Lei ordinária é que deveria regular a situação. Peço desculpas pela extensão do aparte.

O SR. PAULO FENDER — Obrigado a V. Ex^a. Sr. Presidente, como vê o Senado, os juristas debatem o texto constitucional.

Tenho, para mim que a tese certa é a que defendo. Porque era desnecessária aquela exceção do parágrafo único do Art. 132, da Constituição, a prevalecer o entendimento do Tribunal, pois diz a disposição constitucional que são inalistáveis as praças de pré, e mais adiante, "salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos" — que continuam alistáveis. No entanto, o Tribunal inclui todos eles na inelegibilidade!

É evidente o embaraço constitucional — eu há o embaraço ou o entendimento está deformado. A decisão do Tribunal Superior Eleitoral não foi unânime. A verdade é que alude o Senador Silvestre Péricles teria sido dada pela maior expressão do Judiciário eleitoral do País se uma decisão unânime, no assunto, tivesse sido obtida. Então seria uma verdade, vamos dizer, que a Alta Corte, com a sua experiência e inteligência, teria

encontrado, verdade contra a qual nós não nos poderíamos opor, na nossa pequenez. Mas, não! É uma verdade discutida pelos próprios pares dos juizes que a encontraram. Então, Sr. Presidente, não é esta a verdade cristalina a que se refere o nobre Senador Silvestre Péricles.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Heribaldo Vieira — Só forma jurisprudência, a decisão unânime e reiterada. Não sendo assim, não forma jurisprudência.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Ex^a. Como vê, Senhor Presidente, o médico da reça está sobrenadando nos mares encapelo de da controvérsia jurídica, e vai prosseguindo na sua rota até o porco a que quer chegar.

Sr. Presidente, o que diz o nobre Senador Heribaldo Vieira é que só a decisão unânime das Cortes, e reiterada, forma jurisprudência. Vamos, por conseguinte, que há razões para que um membro do Poder Legislativo, com a liberdade de crítica que lhe assegura a Lei Magna do País, ofereça, como estou oferecendo desta tribuna, os reparos que entendo de fazer sobre a decisão em apêndice.

A vontade popular, Sr. Presidente, foi sacrificada.

A Justiça Eleitoral é um só. Não se venha dizer que ela se divide em instâncias que pensam independentemente. Essas instâncias não de pensar em função da verdade que quero encontrar nos seus julgados. Não compreendo Justiça Eleitoral que registra um candidato, que o apresenta ao povo como elegível, para depois de eleito, depois de o povo distingui-lo com o seu voto, cancelar-lhe os direitos políticos da elegibilidade.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite V. Ex^a mais um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com prazer.

O Sr. Heribaldo Vieira — Se não me engano, foi uma decisão do próprio Superior Tribunal Eleitoral, em grau de recurso, que mandou se fizesse o registro; e agora, essa mesma Justiça considera inelegível a quem mandou registrar. Parece uma brincadeira com o eleitorado.

O SR. PAULO FENDER — Muito obrigado.

O Sr. Heribaldo Vieira — Como advogado, quero dizer a V. Ex^a que só não tenho uma censura veemente contra o Tribunal porque acho que há outros recursos a interpor, e devemos esgotar toda a gama dos apelos às instâncias superiores. A parte prejudicada pode ir ao Supremo Tribunal Federal para restabelecer a verdade jurídica.

O Sr. Gilberto Marinho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PAULO FENDER — Com muita honra.

O Sr. Gilberto Marinho — Praticamente o art. 120 da Constituição é letra morta. No particular, V. Ex^a tem razão integral. Em relação ao Sargento eleito pela Guanabara, não houve qualquer recurso contra o seu registro. O povo não pode compreender de maneira alguma que se submeta ao pleito e se eleja o Sargento Garcia e não se invista amanhã o candidato imediatamente escolhido, no mandato para o qual foi o seu nome sufragado.

O SR. PAULO FENDER — Agradeço a V. Ex^a o aparte altamente contributivo que me deu.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite o nobre orador outro aparte? (Assentimento do orador).

A Lei nº 2.550 introduziu reformas no Código Eleitoral, tornando todas as decisões sobre matéria constitucional, não preclusas. Sempre que a decisão é sobre ato ou matéria constitucional, não há preclusão.

O SR. PAULO FENDER — Grande julgado é este!

O Sr. Heribaldo Vieira — Não! É uma Lei votada pelo Congresso, que reformou o Código Eleitoral, e introduziu que a matéria constitucional não fica preclusa...

O SR. PAULO FENDER — Grande entendimento, esse!

O Sr. Heribaldo Vieira — ... e a questão pode ser levantada em qualquer oportunidade.

O Sr. Gilberto Marinho — Quando afirmou que o Art. 120, texto da nossa Carta Magna, era praticamente letra morta...

O Sr. Heribaldo Vieira — É da praxe.

O Sr. Gilberto Marinho — Estou querendo resgatar palavras que ouvi ainda há poucos dias de uma das maiores autoridades do Poder Judiciário.

O Sr. Heribaldo Vieira — Estou de acordo com V. Ex^a, neste ponto. O Sr. Gilberto Marinho — Peço ao nobre orador a gentileza de ler o Art. 120 da nossa Carta Magna.

O SR. PAULO FENDER — Diz o Art. 120:

"São inapreciáveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

O Sr. Gilberto Marinho — Ato que contrariam nossa Carta Magna. Na prática, este Art. 120 ainda não encontrou aplicação.

O SR. PAULO FENDER — V. Ex^a alude a praxe. Confesso a V. Ex^a, e aos nobres colegas que me dão a honra de ouvir-me com toda sua atenção, que um dos espantinhos que mais me atormentam neste mundo civilizado, de direitos em concorrências, é a praxe. Há mesmo, uma mentalidade praxista na Justiça brasileira, mentalidade que encontra arrimo injustificadamente na chamada jurisprudência firmada, contra a evolução do próprio Direito. Porque, o Direito é dinâmico, o Direito não paralisa, o Direito acompanha a evolução do povo. Então, as jurisprudências firmadas ainda são interpretadas ao sabor de certas Cortes, a ponto de o direito reconhecido hoje, não ser reconhecido amanhã, em virtude de acordos que as tornam mutabilíssimas.

O Sr. Gilberto Marinho — Mais um pormenor, para esclarecimento. Um eminente colega, acaba de me perguntar se o Sargento, ao efetuar seu registro, havia omitido essa sua condição de militar. Toda a propaganda do candidato foi feita com o nome de Sargento Garcia. Esse sargento foi eleito com apoio de sua classe. Todos que nele votaram sabiam que estavam votando em um sargento. Não poderá, pois, agradar ao povo carioca que um dos eleitos de sua vontade seja impedido de tomar posse.

O Sr. Heribaldo Vieira — Parece brincadeira com o eleitorado.

O SR. PAULO FENDER — Senhor Presidente, recolho como subsídios altamente contributivos, pela substância jurídica de que se revestem, os apartes, que acabo de receber, não só do nobre Senador Heribaldo Vieira, como dos Senadores Silvestre Péricles e Gilberto Marinho.

A tese que defendo, continuo a sustentá-la. A controvérsia aqui estabelecida, mais robustece no meu espírito a convicção de que houve injustiça, na justiça encontrada pela Suprema Corte Eleitoral deste País.

Os sargentos brasileiros constituem uma das classes mais sofridas das Forças Armadas deste País.

Todos nós que elaboramos as leis, sabemos o quanto nos procuram os

sargentos para postular vindicações as mais justas, e sabemos também que os regulamentos militares — e aqui não vai qualquer crítica de caráter intencional ou intencionalmente contumelioso aos que elaboraram os regulamentos militares dos quadros hierárquicos superiores das Forças Armadas — limitam-lhes muito os direitos. Há mesmo uma distinção odiosa entre o sargento e o oficial, quando o sargento deveria ser o oficial em evolução, quando deveria haver um caminho, nas Forças Armadas, para o acesso ao oficialato, sem aquele hiato triste que obriga o sargento, como qualquer civil, como qualquer cidadão ou jovem sem experiência militar, a se matricular na Escola Militar, para obter o doutorado de oficialato.

No meu entender, deveria haver um caminho para o sargento seguir a carreira até onde pudesse, mas dentro do oficialato, sem que lhe fizessem a exigência que acabo de mencionar, data venia dos ilustres colegas mais afeitos à interpretação dos regulamentos militares.

O Sr. Silvestre Péricles — Permite V. Ex. um aparte?

O Sr. PAULO FENDER — Com muito prazer.

O Sr. Silvestre Péricles — Volto a apertar V. Ex., porque, reconhecendo, entretanto, o talento do eminente orador...

O Sr. PAULO FENDER — Muito obrigado a V. Ex.

O Sr. Silvestre Péricles — ... vejo-lhe um certo não conhecimento da profissão militar.

O Sr. PAULO FENDER — Realmente, sou um civilista.

O Sr. Silvestre Péricles — Pode ser um excelente civilista e até ser muito bom militar, se conhecesse a vida dos militares.

O Sr. PAULO FENDER — Quero dizer a V. Ex. que, sem embargo de ser civilista, sou napoleonista.

O Sr. Silvestre Péricles — Tenho prazer em sabê-lo. V. Ex. sabe muito bem, e vou citar agora um livro célebre a respeito: "Grandeza e Servidão Militares", de Alfredo de Vigny.

O Sr. PAULO FENDER — Era um romântico.

O Sr. Silvestre Péricles — Mas também um grande homem. Diz ele no seu livro:

"O Exército é cego e mudo; ele fere de longe de si, no lugar onde é colocado. Nada quer e age como uma mola. Ele é uma grande coisa que se move e que mata, mas também é uma coisa que sofre."

Alfredo de Vigny assim escreveu outrora. O Exército de hoje já não é de tal maneira. O Exército de hoje contém a sofrer; mas pensa, e sente, e sabe ir, e tenho fé em que saberá ir, ainda aqui no Brasil, porque os nomes de Drocero, de Floriano, de Benedito Constantino e do Gal. Góis Monteiro — desculpem-me os nobres colegas o citá-lo —

O Sr. PAULO FENDER — Oito-o eu, o General Góis Monteiro, e disse-o com o respeito e admiração à sua memória.

O Sr. Silvestre Péricles — ... continuando no seu País. Não é possível que as nossas armadas vejam, sem reação, essa deterioração do mundo civil, do mundo civil do Brasil, e não do militar. Esses sargentos que foram elos — não os conheço, mas estou aqui a afirmar que são homens de bem, e na disse, e trazo provas, de que vem para o Senado um ladrão público e assassino civil e não militar. Foi até escrito, em 1932 contra as forças que defendiam o sargento Presidente Vargas. Arnon foi esfaqueado e só não foi processado, julgado e sentenciado — que eu era Juiz, o Chefe da Justiça Militar em Campanha —

pela ganancia da General Góis Monteiro, que mandou arquivar o inquérito, declarando que era um jovem e que aquilo seria para o resto da vida um anátema para ele. E o resultado foi que posteriormente Arnon de Mello lançou os irmãos do General Góis Monteiro uns contra os outros. Pois bem, esse Arnon de Mello, cuja família é negregada, composta de ladrões e assassinos — e não quero falar de mulheres, porque eu as aprecio muito (Risos) — mas tem coisas perturbadoras na família de Arnon, esse indivíduo virá aqui para o Senado. Os sargentos poderiam vir. Não os conheço. Penso que poderiam vir. Acho que são homens de bem. Mas, para a Câmara vai outro criminoso nato, o Sr. Osório Cardoso. E é civil. Repito, data venia, parece que V. Ex. não sabe o que é a vida militar. Fizemos o Regulamento Disciplinar do Exército, em 1933, com um grupo composto por mim e mais três oficiais. Até hoje vigora, tal o cuidado que tivemos para fazer o Regulamento Disciplinar do Exército, o RDE, hoje com pequenas alterações, mas no fundo o mesmo. Comecei com o General Barga Rodrigues, e, depois, com o General Firmino Freire, que, mais tarde, foi Chefe da Casa Militar do Presidente Vargas. Esse Regulamento, Sr. Senador, é um regulamento ótimo, tão apreciado, que até hoje tem tido poucas alterações. E assim há um equívoco de V. Ex. A disciplina é necessária ao Exército...

O Sr. PAULO FENDER — Eu não disse o contrário!

O Sr. Silvestre Péricles — Sim, mas não é como V. Ex. disse, declarando que os sargentos são escravos. Absolutamente! O General Góis Monteiro foi um protetor dos sargentos do Exército. Todo mundo sabe disso. Ninguém o ignora. Pois desde Osório já se diz, como ele, que "é fácil comandar homens livres: basta mostrar-lhes o caminho do dever." O General Osório afirmava isso, no tempo da monarquia, no tempo da escravidão. E hoje, um grande Senador como Paulo Fender...

O Sr. PAULO FENDER — Obrigado a V. Ex.

O Sr. Silvestre Péricles — ... vem pronunciar uma coisa dessas: não compreendo. Osório declarou isso, há quantos anos, na Guerra do Paraguai. Hoje, com essa gente impoluta que temos tido, nas nossas Forças Armadas, cujos nomes já citei, poderemos afirmar que os sargentos são escravos? Não. Não são escravos. Os sargentos são livres, como livre é o Exército. Agora, tem que haver disciplina; se não, estaremos perdidos. O mundo civil também tem a sua disciplina. É menos rigorosa que a militar, mas também existe. Nem pode deixar de ter. A indisciplina é o comunismo maldito e os ladrões, que exploram o povo; isso é que está perturbando o Brasil. Esses podiam ir para o fundo de uma cadeia. Os demagogos, os ladrões políticos, comprovados, e gente ignorante que se deixa vender. Isso é que não deve se livre. Eis o meu aparte. Desculpem-me o excesso de linguagem, mas é a verdade.

O Sr. Heribaldo Vieira — Permite o nobre orador um aparte?

O Sr. PAULO FENDER — Com muita honra concedo o aparte a V. Ex.

O Sr. Heribaldo Vieira — Quando há pouco, com aparente desconhecimento da vida dos quadros inferiores da linha hierárquica, V. Ex. dizia que há um mal estar entre sargentos e oficiais, lembrando de que se costuma afirmar que a alma dos sargentos são os sargentos, que não são nem se fazem revoluções. Logo as forças preponderantes na vida militar.

O Sr. PAULO FENDER — Estou com V. Ex. Mas também não disse que não reconhecia a necessidade de uma disciplina hierárquica conseqüente com as tradições militares brasileiras, como parece ter assinalado o nobre Senador Silvestre Péricles. O que ressaltei, desta tribuna, foi o hiato muito fundo que eu encontrava na linha da hierarquia militar quando ela se detém no sargento para passar para o oficialato.

Acho esse hiato na linha hierárquica muito marcante com a um sargento...

Este o reparo. Mas, talvez isto se atenha à característica geral da prepa de pré em cuja categoria se inclui o sargento.

V. Ex. declarou que o oficial tem curso e o sargento, não. No entanto dia eu, desta tribuna, que deveria haver um aperfeiçoamento dos regulamentos militares no sentido de permitir, por outras vias, que conjugada a sua experiência na tropa com outros atributos que pudessem ser somados para a promoção, o sargento galgar o oficialato, mesmo sem cursar a escola militar. É um aperfeiçoamento que entendendo se poderia equacionar para transformar em realidade. Mas, evidentemente, não estou nesta tribuna para este fim. O assunto é muito complexo, os parlamentares de vida militar nesta Casa são, por coincidência, homens de mais alta acuidade intelectual e de grande competência intelectual, jurídica e política e poderão ver estas lacunas pelos prismas que devem examinar-las.

Concluo o meu discurso, Sr. Presidente, dizendo que estarei com o legislador brasileiro a decisão ontem proferida pelo Subcomitê Tripartite Eleitoral com referência à associação dos direitos políticos eleivos dos sargentos que bateram à sua porta.

Dequi lanço o meu protesto. Desta tribuna advirto os Senhores Juizes de que o povo brasileiro não se conforma em ser assim desconsiderado. A Justiça deve ter normas seguras de atuar para tornar a realidade eleitoral, de si tão desfigurada, mais digna e mais respeitável. Muito bem. Muito bem.

Durante o discurso do Sr. Paulo Fender, o Sr. Argemiro de Figueiredo deixa a Presidência, assumindo-a o Sr. Gilberto Martins.

O Sr. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre senador Ruy Carneiro.

O Sr. RUY CARNEIRO:

(Sem revisão do Orador) — Senhor Presidente sempre que algo afetar os paraibanos e que, com a maior humildade palavra nesta Casa do Congresso puder amenizar os seus males, aqui estarei a postos para clamar, no sentido de aliviar as suas misérias. No momento, quero ler para o Senado o telegrama que recebi do Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba, com sede em Campanha Grande, sobre um acidente ocorrido nas unidades elétricas de energia elétrica da Paraíba. O telegrama é do Sr. Argemiro de Figueiredo.

Em face do incidente que atingiu as unidades elétricas da Paraíba, distribuidor de energia da Corenas Fiação e Têxteis, sob o controle e direção do Sr. Argemiro de Figueiredo, motivando a interrupção da produção têxtil na indústria, a qual se viu obrigada a fechar as portas, a fim de evitar maiores prejuízos, a Federação das Indústrias da Paraíba, por meio do Sr. Argemiro de Figueiredo, vem solicitar ao Sr. Presidente do Senado a intervenção do Poder Judiciário no sentido de garantir o fornecimento de energia elétrica para a indústria.

recuperada, em tempo recorde, evitando maior prejuízo e vândalos incontáveis. Confiamos no espírito de compreensão de Vossa Excelência para rápida solução do assunto. Saudações. Argemiro de Figueiredo, Presidente da Federação das Indústrias da Paraíba.

Sr. Presidente, várias cidades do Alto Serião da Paraíba recebem energia elétrica da Paraíba, com 60 volts, situada no Município de mesmo nome. Também Pombal, Lucena, Cajazeiras, Piancó, Bessa, e, enfim, cerca de nove municípios também energia elétrica da mesma tensão.

Em virtude do acidente citado no telegrama, essas cidades ficaram sem energia, com seu comércio e indústria paralisados.

Sabe todo o Senado o que significa o fato de cidades e capitais sem energia elétrica. A situação é grave. Em conseqüência da falta de energia, a vida funciona, inclusive as escolas, não meio de se conhecerem as notícias. Pelo rádio é que chegam as notícias ao Alto Serião da Paraíba. No Amazonas, a Brasília, São Paulo, enfim, a todos os pontos do mundo. V. Ex. então, bem podem acompanhar o que se está passando com a gente paraibana no Alto Serião.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex. um aparte?

O Sr. RUY CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Quero associar-me ao apelo que Vossa Excelência ora formula ao Congresso no sentido de que, imediatamente, seja reparado o desarranjo no sistema elétrico do Alto Serião paraibano. Recebi idêntica solicitação. Associo-me à sua esperança de que o Congresso atenda aos reclamos do povo. Verdade, se assim não acontecer, o comércio, a indústria, a produção, enfim, ficarão em situação difícil.

O Sr. RUY CARNEIRO — Muito agradeço o aparte do nobre colega e amigo, Senador Argemiro de Figueiredo. Sabe S. Ex., profundo conhecedor da região, que isso constitui uma calamidade.

Segundo fui informado, ontem à noite, por jornalistas que chegaram do meu Estado, calcula-se em três meses o prazo para a reparação das máquinas. Considero o Sr. Ministro Tello de Almeida, a quem conheço intimamente, um titular eficiente e ativo. S. Ex. acompanhava a vida do País com grande interesse. Tenho lido nos jornais e ouvido no rádio que a situação está sempre em alívio. Um dia em Mossoró, no outro dia em Santa Catarina, a seguir em Minas Gerais...

O Sr. Pedro Ludovico — Em Goiás, o Sr. RUY CARNEIRO — ... em Goiás, diz bem o Senador Pedro Ludovico. Há poucos dias esteve o Senador Ministro a Paraíba. Antes, porém, de embarcar para meu Estado, a fim de examinar as obras do Ministério, teve a gentileza de me enviar o seguinte telegrama:

Tenho a satisfação de comunicar a V. Ex. que visitei as unidades sete e oito de novembro das obras e serviços a cargo do Ministério em reconhecimento ao trabalho tão dignamente realizado por V. Ex. Cordiais saudações. Tello de Almeida, Ministro da Viação.

Dante disse amável telegrama. O Sr. Tello de Almeida, em viagem a Paraíba, naquela ocasião, veio para receber S. Ex., mas não pôde, somente agora, ao chegar a Paraíba, emprestar o telegrama. Antes, esse telegrama ratifica o que eu estou emitindo sobre o trabalho do Sr. Ministro.

Creio que quem deixa sua cidade e abandona sua comodidade para acudir

pelos Estados, é porque está desejoso de corrigir possíveis falhas. Apeloando desta tribuna, ao Sr. Ministro Helio de Almeida, estou esperando, como todos os paraibanos daquela região, de que o Ministério procurará, o mais rapidamente possível, fazer cessar a situação de calamidade daquela região, que sofre com a seca e muitos outros flagelos próprios da região nordestina.

Sr. Presidente, para que se tenha uma idéia da gravidade do caso de Coremas, basta dizer que os jornais de João Pessoa estão mandando jornalistas ao local para examinar a extensão do acidente. Creio mesmo, que somente depois de três meses poderá ser restabelecida a distribuição de energia elétrica.

Ontem mesmo dirigiu-se para Coremas o Redator-Secretário dos "Diários Associados" de João Pessoa, o jornalista João Souto, para verificar in loco o que está se passando.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Exª um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Guido Mondin — Não raro nosso apelo da tribuna do Senado não encontram a mínima ressonância, mas o Ministro para quem V. Exª apela tem demonstrado, venho observando uma atividade que entusiasma. De sorte que tenho a impressão de que o apelo que V. Exª está fazendo da tribuna encontrará eco e gratuar-me com os paraibanos pela interferência de seu representante, na segurança de que eles serão atendidos, porque tanto o que apela em nome dos paraibanos como os que os atenderem estão cumprindo seu dever.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — O nobre Senador Guido Mondin tem toda razão. Vejo, no atual Ministro da Viação, um homem operoso e movimentado, como diz V. Exª, além de eficiente, e com vontade de acertar. Já conversei com S. Exª duas ou três vezes e notei sua intenção de ser útil ao Brasil. Creio que a Pasta da Viação está entregue a um homem correto e bem intencionado.

O SR. RUY CARNEIRO — Muito agudeço aos apertos dos nobres Senador Guido Mondin e Pedro Ludovico, porque ambos fazem um conceito que bem ratifica o que declarei. Conheço o Sr. Ministro Helio de Almeida superficialmente, mas verifico que S. Exª está com vontade de servir ao Brasil na Pasta importante que exerce, e muito me agrada fazer justiça a quem quer servir bem o nosso País.

O Sr. Guido Mondin — Sua Excelência é um homem simples, sem complicações, direto, objetivo; daí a esperança de que o apelo de V. Exª seja atendido.

O SR. RUY CARNEIRO — Muito obrigado a V. Exª.

Pretendia convidar os nobres Senadores Argemiro de Figueiredo e João Arruda, a fim de que nós, os três representantes da Paraíba, tivéssemos um entendimento pessoal com o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, porque penso ser desnecessário chegarmos até ao Sr. Presidente da República. Viajando por todo o País para examinar os negócios da sua Pasta, espero que S. Exª solucione esse problema, que parece pequeno, mas para nós tem muita importância.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Fico imediatamente à disposição de V. Exª.

O SR. RUY CARNEIRO — Muito obrigado a V. Exª.

O Sr. João Arruda — Permite V. Exª um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com prazer.

O Sr. João Arruda — V. Exª foi muito judicioso nas considerações que fez a respeito do acidente no vale do Piancó. Ninguém melhor do que V. Exª para entender-se pessoalmente com as autoridades competentes para resolver o caso. V. Exª tem todo o meu apoio, inclusive minha delegação, se eventualmente não me encontrar aqui na ocasião.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço a V. Exª.

Sr. Presidente, concluindo minhas palavras, gostaria que a Mesa fizesse chegar ao Titular da Pasta da Viação e Obras Públicas o apelo que fazem os nobres Senadores Argemiro de Figueiredo e João Arruda e o humilde orador. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa expediente que valerá lido.

E' lida a seguinte:

Resolução nº 40, de 1962

Artigo único — E' prorrogado por mais 60 (sessenta) dias o prazo, já prorrogado pelas Resoluções ns. 21 e 33, de 1962, da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 18, de 1962, para apurar as causas da crise de abastecimento de gêneros de primeira necessidade no Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 1962. — as) — Jefferson de Aguiar. — Lima Teixeira. — Menezes Pimentel. — Mathias Olympio. — Mem de Sá. — Argemiro Figueiredo. — Paulo Fender. — Ovidio Teixeira. — Rui Palmeira. — Leônidas Mello. — Heriberto Viera. — Aloisio de Carvalho. — Nordestino Filho. — Gilberto Marinho. — Lourival Fontes. — Frederico Nunes. — Filinto Müller. — João Arruda. — Fernandes Tabora. — Joaquim Parente. — Guido Mondin. — Eugênio Barros. — Pedro Ludovico. — Ruy Carneiro. — Daniel Krieger. — Silvestre Pérciles. — Jorge Maynard. — Padre Calazans. — Victorino Freire. — Arlindo Rodrigues e Fausto Cabral.

O SR. PRESIDENTE:

O documento lido contém subscritores em número para constituir, desde logo, Resolução do Senado, nos termos do art. 53 da Constituição e do art. 149, letra "a", do Regimento Interno.

Será publicado para que produza os devidos efeitos.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Járbas Maranhão enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 21, § 2º, do Regimento Interno.

S. Exª será atendido.

E' O SEGUINTE O DISCURSO DO SR. JÁRBAS MARANHÃO:

Desde os tempos mais antigos vinha a ajuda social caracterizando-se como ato de caridade ou filantropia, atento, apenas, aos sintomas das crises individuais e sociais, em que se tivesse, como atualmente, a preocupação de se estudar as causas dos desajustamentos, de considerar a personalidade do assistido e a influência dos fatores do meio ambiente.

E' interessante dizer aqui em ligeiras palavras embora, da história da assistência ou de sua evolução para uma melhor identificação do Serviço Social e sua técnica.

Na antiguidade o socorro era prestado pela família, pelos vizinhos, pelo clero. Com o crescimento das cidades surgiram as primeiras formas de assistência pública, tal como as prestações em Atenas, Babilônia e Roma.

Dizem os estudiosos que, então, a assistência — pública ou privada — tornou-se essencialmente utilitária,

inspirada mais em razões de ordem política que de ordem sentimental.

Registram ainda que praticaram, contudo, a verdadeira caridade os judeus os budistas, os muçulmanos e os primeiros cristãos pois que o cristianismo "honrando os humildes" e proclamando a dignidade da pessoa humana, sua faculdade de aperfeiçoamento, rompeu com o espírito da antiguidade, instaurando uma idade nova.

Surgiram com o passar do tempo, instituições religiosas de amparo ao próximo, os ordens destinados ao exercício da caridade. Volta depois a assunção a secularizar-se. Mas, quer através de instituições religiosas ou leigas, e não obstante já haver Atitudes condenadas a esmola como escravatura da mendicância, a assistência é sempre realizada de maneira dispersiva, como auxílio meramente paliativo, sem um método seguro apoiado em princípios já estudados, de maneira a reeducar e reequilibrar. Todavia, no século XVI, Juan Luiz Vives, um humanista espanhol, sugere um plano mais objetivo de proteção social. Propõe que dois senadores e um secretário visitem, rua a rua, cada uma das casas da cidade, anotando com precisão o nome dos indigentes, o número de seus filhos, a acusava do seu estado e sua conduta.

No século XVIII, São Vicente de Paula dá os primeiros passos no que diz respeito à necessidade de pessoal especializado.

Mais tarde, no século XIX, Frederico Ozanam, na França, e a Sociedade de Organização da Caridade, em Londres, estabelecem novos princípios fundamentais à organização e à realização metódica da assistência, entre eles, o de que o assistido é o principal agente de seu socorimento — que é um princípio básico do Serviço Social — o de que cada caso deve ser objeto de uma pesquisa cujos resultados anotados em relatório escrito, servem para o estudo das medidas a se tomar; o da cooperação das diversas instituições susceptíveis de intervir a favor do cliente; o da organização de um fichário central dos protótipos, garantindo contra exploradores de filantropia e evitando a repetição de de inquéritos.

Estamos aqui no início da individualização do tratamento. Mary Richmond funda em New York, em 1899, a primeira escola de Serviço Social. Debatte métodos de análise dos casos individuais, incluindo na análise de cada caso o estudo do meio ambiente e dos fatores sociais possíveis de exercer influência, para concluir que os processos de tratamento devem não somente se exercer sobre o assistido, senão também sobre os grupos sociais em que vive e atua, de modo a ajudar o indivíduo a desenvolver sua personalidade e ajustar-se ao seu meio.

Surge, então, o Serviço Social do lento progresso da caridade indiscriminada e paliativa à assistência racionalizada, preventiva, curativa e construtiva em, na expressão de René Sand, da concepção individualista da assistência à concepção sociológica, da filantropia ao sentido cívico, da caridade erasmica e dispersa ao Serviço Social organizado.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa Redação Final, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

E' lida a seguinte

Parecer nº 692, de 1962

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1962 (nº 124-A-62, na Casa de origem) Relator: Sr. Lourival Fontes.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1962 (nº 124-A-62, na Casa

de origem) que autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962. — Lourival Fontes, Presidente e Relator. — Ruy Carneiro. — Heriberto Viera.

ANEXO AO PARECER Nº 692, DE 1962

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1962 (nº 124-A-62, na Casa de origem)

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, nº I, da Constituição Federal e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº — 1962

Autoriza o Poder Executivo a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a assinar a adesão do Brasil à Convenção Internacional, para criação da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra, no ano de 1948, por ocasião da Conferência Marítima das Nações Unidas.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, da missão de Redação em seu Parecer final, oferecida pela Cacer nº 692, de 1962, na Casa de Origem) que prova a Convenção relativa à criação de uma Organização Marítima Consultiva Intergovernamental concluída a 6 de março de 1948, em Genebra (em regime de urgência, nos termos do art. 33º, letra "b" do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 719, de 1962, aprovado na sessão anterior).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a Redação Final. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovada.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vão ser lidos.

São lidos e aprovados os seguintes:

Requerimento nº 726, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 1962, que transfere cargo do Quadro de Pessoal — Quadro Permanente — do Ministério da Agricultura para o Ministério da Aeronáutica a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962 — Jefferson de Aguiar, Gilberto Marinho.

Requerimento nº 727, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1962 a fim de que fi-

pure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1962. — Daniel Krieger

O SR. PRESIDENTE:

A matéria objeto dos requerimentos serão incluídas na Ordem do Dia da sessão que se seguir à presente.

Está findo a hora do expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 21 de 1962, de autoria do Senhor Senador Afrânio Lages, que revoga a Lei Delegada nº 11, de 11-10-1962 que cria a Superintendência da Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências (em regime de urgência, de acordo com o disposto no artigo 33 da 1ª Lei Complementar do Ato Adicional), tendo Pareceres (ns. 587 e 588, de 1962), das Comissões: de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; Especial, pelo arquivamento.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). O projeto está rejeitado. Será arquivado.

E' o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 21, DE 1962

Revoga a lei delegada numero 11, de 11 de outubro de 1962, que cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 11, de 11 de outubro de 1962, que cria a Superintendência de Política Agrária (SUPRA) e dá outras providências por haver a mesma exercido a delegação contida no Decreto Legislativo nº 11, de 1962.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1962. — Afrânio Lages.

O SR. DANIEL KRIEGER:

Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra, para declaração de voto, o nobre Senador Daniel Krieger.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Para declaração de voto) — (Não foi revisado pelo orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, o Governo usou abusivamente de uma delegação de poderes outorgada pelo Congresso.

Excedeu-se no mandato que recebeu do Congresso Nacional. Poderia a União Democrática Nacional usar de outros recursos para obter a aprovação da rejeição do projeto.

No entanto, não quis fazê-lo porque a União Democrática Nacional quer deixar patente que o que falta ao Sr. Presidente da República para governar o Brasil não são meios: o que caracteriza a abulia que domina o Governo não é a falta de meios e sim a incapacidade. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Constará da ata a declaração de voto do nobre Senador Daniel Krieger.

O projeto de Decreto Legislativo será arquivado de acordo com a deliberação da Casa.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 89 de 1962 (número 700-A de 1959, na Casa de origem) que autoriza

o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, para atender a despesas com pagamento de gratificações e salário-família referentes aos exercícios de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957 (em regime de urgência, nos termos do artigo 330 letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 711, de 1962, aprovado na sessão de 23 de novembro), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

Sobre a mesa parecer que será lido pelo Senhor 1º Secretário.

E' lido o seguinte

Parecer nº 693, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 89, de 1962 (número 700-A de 1959, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para atender as despesas com o pagamento de gratificações adicionais e salários-família referentes aos exercícios de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957.

Relator: Sr. Irineu Bornhausen.

O projeto autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), para atender a despesas com pagamento de gratificação adicional, diferenças de gratificação adicional e salário-família referentes aos exercícios de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957.

A medida foi solicitada ao Congresso, através de mensagem, pela Presidência do Tribunal de Contas. E, nesse documento, está explicado que o Tribunal assumiu a responsabilidade das despesas a serem cobertas pelo crédito proposto, em cumprimento a legislação vigente.

Sobre o projeto, em observância no disposto no artigo 252-C do Regimento Interno do Senado foi providenciada, a 4 de julho p.p., diligência junto ao Ministério da Fazenda, mas este, até hoje, não se manifestou.

Concluímos, assim, pelo reconhecimento de que o projeto se justifica, seja pela sua finalidade, seja pelo seu processamento, e dessa maneira, opinamos a favor de sua aprovação.

Sala das Comissões, em 27 de outubro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Irineu Bornhausen, Relator. — Fausto Cabral — Barros Carvalho — Victorino Freire — Fernando Távora — Mem de Sá — Pedro Ludovico — Eugenio Barros.

O SR. PRESIDENTE:

O parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto.

Em discussão o projeto. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declara-se encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado. O projeto vai à sanção.

E' o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CAMARA

Nº 89 DE 1962

(Nº 700-A, DE 1959, NA CAMARA)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 para atender as despesas com pagamentos de gratificações adicionais e salários-família referentes aos exercícios de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cru-

zeiros), para atender a despesas com diferenças de gratificações adicional e salário-família referentes aos serviços de 1953, 1954, 1955, 1956 e 1957.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 171, de 1962 (número 4.833-A, de 1962, na Casa de origem), que dispõe sobre as férias coletivas do Tribunal Federal de Recursos (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior a requerimento do Senhor Senador Filinto Müller), tendo Parecer Favorável, sob número 684, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declara-se encerrada.

Em votação.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para encaminhar a votação) — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, em Mensagem do Tribunal Federal de Recursos foi enviado o ante-projeto de lei, visando a coincidência de férias coletivas entre os dois Tribunais Superiores do País.

A Mensagem, enviada a 6 deste mês à Câmara dos Deputados, foi inconscientemente aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, que acolheu o ante-projeto como projeto, determinando, por conseguinte, a alteração do Artigo 1º, da Lei número 1.414, que fixava o período de férias coletivas para o Tribunal Federal de Recursos, de 1º de fevereiro a 31 de março. O Supremo Tribunal Federal, porém, há pouco, em decisão administrativa, e de acordo com precedentes ressmen-tais, decidiu antecipar o período de férias coletivas de 1º de janeiro até o último dia de fevereiro.

Em consequência, o Ministro Armando Sampaio Costa pleiteou e obteve da Câmara dos Deputados a modificação que preconiza o projeto que foi apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça, e aprovado por unanimidade de votos por todos os membros da Comissão Permanente, competente para a apreciação da matéria.

Consequentemente, como se trata matéria de interesse do serviço forense, e como se não poderá defender o descompasso entre os períodos de férias coletivas entre os dois Tribunais Superiores do País é de acolher a Mensagem do Tribunal Federal de Recursos, aprovando-se o projeto ora em debate. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Continua em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Passa-se à votação do requerimento de urgência para o Projeto de Lei da Câmara número 179, lido na hora do Expediente, e de autoria do Senador Jefferson de Aguiar e outros.

Em votação o requerimento. Não havendo quem peça a palavra, declara-se encerrada.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Em consequência de sua aprovação, passa-se imediatamente ao exame da matéria constante do mesmo.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 179, de 1962 (número 4.807-A, de 1962, na Casa de origem), que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra b do Regimento

Interno, em virtude do Requerimento número 724, de 1962, aprovado na presente sessão) dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça dos Projetos do Governo e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa pareceres das comissões técnicas, que vão ser lidos pelo Senhor 1º Secretário.

São lidos os seguintes

Pareceres ns. 694, 695 e 696, de 1962

Nº 694, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 179, de 1962 (número 4.807-62 na outra Casa do Congresso) que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

Energia significa emancipação econômica de modo que, em princípio, justificam-se todos os sacrifícios que visem a satisfazer nesse setor, as necessidades do país.

Aplausos merece o Governo, ao tentar incrementar uma política de eletrificação, caminho certo, pois contribuirá para conduzir à conquista do Brasil pelo Brasil.

Para o programa de produção de energia as despesas em cruzeiros, até 1965, apresentam um déficit de cerca de cem bilhões de cruzeiros tomando-se em conta os recursos do Fundo Federal de Eletrificação.

E a cobertura desse déficit o que a presente proposição objetiva, através da conversão do imposto único sobre energia elétrica em ad valorem aumento de 1% do imposto de consumo, empréstimos compulsórios, etc., a fim de que o Fundo Federal de Eletrificação possa dispor até 1965, de quantia equivalente àquela de que necessita o Governo para levar a cabo seu plano de obras.

A política que adotamos, em matéria de eletrificação, foi a da estatização da produção de energia de maneira que temo, em consequência, de aparelhar o Estado com recursos bastantes para efetivá-la.

E certo que aumento de impostos implica necessariamente em encarecimento do custo de vida, o que vale como um sacrifício geral, especialmente para as classes menos favorecidas da fortuna.

Na espécie porém, os acréscimos fiscais reverterão ao contribuinte, em forma de benefícios de cunho nacional, capazes de compensar com sobras os sacrifícios impostos.

Isso posto, e tendo sido obedecido, em relação à medida o prescrito no artigo 15, itens II e III, da Constituição Federal opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Heribaldo Vieira, Relator. — Silvestre Péricles — Mem de Sá — Ruy Carneiro — Lourival Fontes.

Nº 695 — DE 1962

Da Comissão de Projetos do Governo sobre o Projeto de Lei da Câmara número 179 (número 4.807-62, na Câmara), que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Relator: Sr. Barros Carvalho

A matéria em exame é o substitutivo adotado pela Câmara a projeto enviado àquela Casa pelo Senhor Presidente do Conselho de Ministros, versando o mesmo assunto.

Esse substitutivo foi elaborado pela Comissão Especial constituída na Câ-

para o estudo dos projetos governamentais relacionados com a reforma tributária, cuja finalidade é, como sabemos, aperfeiçoar nossa atual legislação fiscal, imprópria ao atingimento dos superiores objetivos do interesse público.

A meta básica, tanto do projeto governamental quanto do substitutivo ora examinado, é dotar de maiores recursos ao Fundo Federal de Eletrificação através da conversão do imposto único sobre energia elétrica em ad valorem.

Cabe observar, a propósito, que as despesas em cruzeiros até 1965 para o programa de produção de energia, apresenta um déficit da ordem de 161 bilhões de cruzeiros, tendo em vista os recursos ora produzidos pelo Fundo Federal de Eletrificação.

Com a aprovação do presente projeto, os recursos previstos para alimentar o Fundo Federal de Eletrificação seriam acrescidos substancialmente, cobrindo, talvez o próprio déficit de 160 bilhões a que nos referimos.

É pacífica a importância de que se reveste, para o progresso e para emancipação econômica do país, o aumento de capacidade de produção do equipamento gerador de energia elétrica instalado no território nacional. É indispensável para que o Estado possa desempenhar satisfatoriamente o papel promocional que, em boa hora, lhe foi atribuído nesse sentido dar-lhe os recursos capazes de possibilitar o máximo de realização, em futuro imediato.

Assim, o presente projeto de lei está em perfeita conformidade com o interesse do país e opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Barros Carvalho, Presidente e Relator. — Daniel Krieger — Ruy Carneiro — Benedito Valadares. — Filinto Müller.

Nº 697, DE 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 179, de 1962 (número 4.807-62 na Câmara), que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências. Relator: Senhor Senador Victorino Freire.

O projeto em exame, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, resultou da aprovação pela Comissão Especial da Câmara do Substitutivo do Relator, deputado João Agripino, a projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Fixa a proposição o valor do imposto incidente sobre a energia elétrica devido por quilowatt-hora, tendo como base as percentagens da tarifa fiscal definida em lei.

O critério observado na fixação do imposto para os exercícios de 1963, 1964 e 1965, fundou-se na necessidade de elevá-lo de 5% de um ano para o outro, para os demais consumidores de energia, e de 10% a partir de 1966, para os consumidores residenciais e industriais.

Determina ainda, que a tarifa fiscal será declarada periodicamente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, levando-se em conta o seu valor, de acordo com o quociente de valor em cruzeiros da energia vendida a medidor no País em determinado mês, pelo número de quilowatts-hora de energia consumida durante o mês.

Como se vê, o Projeto tem como finalidade precípua dotar o Fundo de Eletrificação de maiores recursos, convertendo o imposto único sobre energia elétrica em imposto ad valorem e aumentar em 1% o imposto de consumo.

Cabe ressaltar que os meios de que o Governo visou dotar o Fundo Federal de Eletrificação para ampliar

seus serviços foram considerados insuficientes em vista da demanda de energia, que aumenta dia a dia no Brasil, mesmo para o desenvolvimento de crescimento vegetativo.

Os atuais recursos do Fundo Federal de Eletrificação evidenciam a necessidade de ampliá-los em virtude do vultoso déficit decorrente das despesas em cruzeiros até 1965 para o seu programa de produção de energia.

Os 50 bilhões de cruzeiros propostos no Projeto do Executivo e destinados a acrescer os recursos daquele Fundo, contribuíram apenas para reduzir da metade o déficit do volume de cruzeiro considerado absolutamente necessário aos seus serviços.

Uma solução parcial, portanto, desse problema da maior importância para a economia nacional, não nos parece, de fato a mais aconselhável, de vez que a política nacional de eletrificação de cunho estatal está a epígrafe investimentos que aparelhem o Estado de recursos capazes de executar plena e eficientemente essa política.

O Substitutivo da Câmara, possibilitando a tomada de outros recursos, inclusive através de empréstimos compulsórios, não só concorrerá para dinamizar a nova política de eletrificação de energia elétrica no País, como contribuirá para que o Fundo Federal de Eletrificação possa dispor até 1965 de importância de que realmente necessita.

A Comissão de Finanças, diante do exposto, opina pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Victorino Freire, Relator. — Barros Carvalho — Eugênio Barros — Irineu Bornhausen — Saulo Ramos — Ruy Carneiro — Fausto Cabral — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Os pareceres das comissões técnicas são primários.

Em discussão o Projeto. (Pausa)

Não havendo quem queira discutir a matéria, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O Projeto vai à sanção. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do outro requerimento, nº 725, também lido na hora do Expediente, em que os nobres Senadores Jefferson de Aguiar, Daniel Krieger e Barros Carvalho pedem urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1962.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

A matéria para qual acaba de ser concedida urgência será imediatamente submetida ao exame da Casa.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1962 (nº 4.806-A, de 1962, na Casa de origem), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 725, de 1962, aprovado na presente sessão), dependendo de pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça, de Projetos do Governo e de Finanças.

Encontram-se sobre a mesa os pareceres das Comissões. Vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes pareceres:

Pareceres ns. 697, 698 e 699, de 1962

(Nº 697, de 1962)

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1962 (nº 4.806, de 1962 na Câmara), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

De acordo com o disposto na Constituição, vários projetos, entre os quais o que se encontra sob exame, foram encaminhados à apreciação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo, versando a tão falada reforma tributária.

2. De iniciativa do Poder Executivo, o presente projeto estabelece normas que regulam a restituição da receita aos contribuintes, dá autorização para que aquele Poder reestruture as repartições arrecadoras, respeitando as suas funções específicas, vedando a criação de cargos, a admissão de pessoal a qualquer título, a atribuição de vantagens fora dos casos previstos na legislação em vigor e, bem assim, as reclassificações de que resultem aumento de despesa (art. 4º), e propõe outras providências.

3. O Sr. Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos, esclarece a matéria de maneira satisfatória e convincente, deixando bem clara a necessidade das medidas legislativas sugeridas.

4. O mérito da proposição será devidamente estudado pelas Comissões de Projeto do Governo e de Finanças, que melhor dirão a respeito.

5. No que compete a esta Comissão examinar, nada há que possa ser arguido quanto à juridicidade e constitucionalidade do projeto, razão por que opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Ruy Carneiro. — Mem de Sá. — Heribaldo Vieira — Lourival Fontes.

Parecer nº 698, de 1962

Da Comissão de Projetos do Governo sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 180, de 1962 (número 4.806-62 na Câmara), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

Relator: Sr. Barros Carvalho

O presente projeto, um dos cinco encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional sobre reforma tributária, baixa normas a respeito da restituição de receita, determina a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

2. A matéria foi, na Câmara dos Deputados, submetida a pormenorizados estudos e alterações dos quais resultou a proposição ora sob exame no Senado.

3. Pelo artigo 1º verifica-se que a restituição de receita do Estado, descontada ou recolhida a maior, poderá ser feita "ex officio" ou a requerimento do credor, devendo sempre ser precedida de despacho expresso da autoridade competente reconhecendo o direito (§ 1º). O pagamento da restituição poderá ser feito tanto pelas Tesourarias ou Pagadorias do Ministério da Fazenda ou de suas Repartições, como pelos estabelecimentos bancários autorizados a operar com o Tesouro Nacional (art. 2º).

4. Um ponto interessante e que deve ser ressaltado é o contido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, pelos quais nota-se que o Tribunal de Contas deverá se manifestar a posteriori, sobre a legalidade dos processos de restituição.

5. O art. 4º dá autorização ao Poder Executivo para reestruturar as repartições arrecadoras, desde que "respeitadas as suas funções específicas, vedadas a criação de cargos, a admissão de pessoal a qualquer título, a atribuição de vantagens fora dos casos previstos na legislação em vigor e, bem assim, as reclassificações de que resulte aumento de despesa".

O Poder Executivo deverá no exercício da atribuição de que trata o artigo 4º, levar em consideração o planejamento indicado no § 1º do mesmo artigo.

É autorizada a abertura de um crédito especial de três bilhões de cruzeiros pelo § 2º do art. 4º, com vigência em 5 (cinco) exercícios financeiros consecutivos, para ocorrer às despesas resultantes da reestruturação em questão.

6. O art. 2º revoga o parágrafo IV do artigo 48 da Lei nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública).

7. A proposição encontra-se em boa ordem e em condições de ser aprovada. Trata-se, além do mais, de reforma altamente necessária para a Nação e que há longos anos, vem sendo reclamada, qual a de instituir um processo de restituição de receita, sumário e simples, como o que é adotado no projeto, e de reorganizar as repartições arrecadoras, tornando-se capazes de atender às reais necessidades da época atual, o que, aliás, ficará a cargo do Poder Executivo, que melhor saberá fazê-lo, dadas as observações práticas que os seus órgãos técnicos vêm realizando.

8. Em face do exposto e nada havendo que possa ser oposto ao projeto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 28 de novembro de 1962. — Barros Carvalho, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Ruy Carneiro — Benedito Valadares — Filinto Müller.

Nº 699, de 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara número 180, de 1962 (nº 4.806-62 na Câmara), que estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

Relator: Sr. Victorino Freire.

O Projeto, de iniciativa do Poder Executivo, estabelece normas para a restituição de receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras e dá outras providências.

2. A proposição tem, portanto, duas finalidades específicas: procura regular, de maneira conveniente, a restituição aos contribuintes, dos tributos recolhidos a maior e promove uma reorganização em termos positivos, dos órgãos arrecadores, de há muito necessária.

3. O Sr. Ministro da Fazenda, ao justificar a primeira parte do projeto, esclarece que:

"Enquanto não estiver o aparelho arrecador em condições de devolver aos contribuintes, com presteza, a parcela dos tributos porventura recolhida a maior, não poderá adotar os processos mais modernos de coleta."

4. Os artigos 1º e 3º da proposição instituem um processo relativamente sumário de restituição, sendo de notar que o Tribunal de Contas se manifes-

tará a posteriori sobre a legalidade dos processos relativos à restituição de receita.

5. O artigo dá competência ao Poder Executivo para reestruturar as repartições arrecadadoras, visando a racionalização dos seus serviços. Para esse fim, o Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00), com vigência em cinco (5) exercícios financeiros consecutivos (§ 2º do art. 4º), que será registrado no Tribunal de Contas, automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional e movimentado pelo Ministro da Fazenda ou por autoridades por eles delegadas (§ 3º do artigo 4º).

6. No que compete à Comissão de Finanças examinar, nada há que possa ser oposto ao projeto, que vem tornando efetiva uma reforma realmente necessária e que há muito tempo vem sendo reclamada, tanto pelo público em geral, como pelas autoridades responsáveis pela orientação da política financeira do Governo.

7. Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de novembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente — Victorino Freire, Relator — Barros Carvalho — Eugênio Barros — Nireu Barnhausen — Paulo Ramos — Silvestre Pórcles — Ruy Carneiro — Fausto Cabral — Flinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto (Pausa). Não havendo quem queira fazer uso da palavra, encerro a discussão. Em votação o Projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados (Pausa). Está aprovado.

Val à sanção

Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho, por cessão do nobre Senador Lima Teixeira.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE A REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. LIMA TEIXEIRA:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, ocupo a tribuna apenas para ligeiros comentários.

Ontem, para tristeza de todos nós, sobretudo porque pereceram vários brasileiros, um dos grandes aviões a jato da Companhia Varig que fazia a linha Rio de Janeiro-Los Angeles, como paradi, em Lima, devido a um defeito ao se aproximar do campo de pouso, chocou-se com uma montanha e, em consequência, morreram todos os noventa e sete passageiros.

Há dias, outro avião, da Vasp, perito de São Paulo, chocou-se com um pequeno Cessna, o que ocasionou a morte de todos os que se encontravam nos dois aparelhos.

Sr. Presidente, tais fatos revelam que deve haver, por parte das autoridades da Aeronáutica, maior fiscalização nas rotas dos aparelhos comerciais, o que evitará, por certo, outros lamentáveis desastres.

Aproveito também a oportunidade, para fazer um reparo. Quase todos os campos de pouso, no Brasil, não dispõem de radar, de rádio comunicações, na cabeceira das pistas, nem de balizamento perfeito para a descida dos aviões à noite.

Certa feita, viajava eu de regresso da Europa. Notamos, ao nos aproximarmos do Aeroporto de Guararapes, em Pernambuco, que chovia bastante. O campo estava interditado. O Comandante da aeronave comunicou-se com a torre de comando e, de lá, com uma simplicidade muito comum aos brasileiros, responderam que fosse descer em Fortaleza, porque, em Guararapes, o campo estava interditado. O Comandante, porém, vendo que o avião tinha apenas gasolina suficiente para aterrisar naquele Aeroporto, não podendo, portanto, fazer maior trajeto, com grande habilidade, fato também comum aos pilotos brasileiros, conseguiu descer, tendo que enfrentar não só as dificuldades ocasionadas pela falta de gasolina como também da área de comando e as do próprio campo de aterrisagem, com as pistas cheias de buracos, embora se tratasse de um dos aeroportos mais novos, o de Guararapes.

Sr. Presidente, estes fatos precisam ser levados em consideração. Ego estes reparos a fim de que as autoridades da Aeronáutica tomem providências, no sentido de evitar novas ocorrências, como inclusive a que houve com um avião da Vasp e um DC-8 a jato.

Quem sabe se não foi a imprevidência à saída do aeroporto?

Aproveito a oportunidade de estar nesta tribuna para enviar manifestações de pesar às famílias enlutadas. Soube que, nesse avião, inclusive viajavam Ministros de Estado do Peru e vários passageiros brasileiros.

Solicito dos responsáveis pela tráfego aéreo que tomem providências, que determinem maior vigilância e fiscalização, a fim de que ocorrências como a de São Paulo não se verifiquem mais.

Era o apelo que queria dirigir às autoridades da Aeronáutica. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Acaba de chegar da Câmara dos Deputados expediente que, por natureza urgente, será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte ofício Ofício 1.775.

Brasília, 28 de novembro de 1962.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência que a Câmara dos Deputados, em sua sessão extraordinária de hoje, aprovou a remessa a essa Casa do Congresso Nacional, para os devidos fins, do incluso Projeto nº 4.240, de 1962, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963, Subanexo ao Anexo da Receita, relativo às rendas de correntes da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, omitidas na Receita e no respectivo Ementário.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração — José Bonifácio, 1º Secretário da Câmara dos Deputados.

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1962

(Nº 4.240-62, NA CÂMARA)

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963.

Subanexo ao Anexo da Receita. Inclui-se no Anexo 1 — Receita: No Ementário.

Imposto de Importação — Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Imposto de Renda:

Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962.

Na Discriminação da Receita:

Onde se lê: 1.00.00 — Imposto de Importação e Afins 19.000.001.000.

Leia-se: 1.00.000 — Imposto de Importação e Afins 49.000.000.000;

Onde se lê: 3.00.00 — Imposto de Renda — 142.000.000.000 — Leia-se: 3.00.00 — Imposto de Renda — 142.000.001.000.

A Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa lembra aos Srs. Senadores que, hoje à noite haverá sessão do Congresso para exame de Veto presidencial, às 21 horas e 30 minutos, e convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, amanhã, às 10 horas e 30 minutos com a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 29 de novembro de 1962

(Extraordinária às 10.30 horas)

QUINTA-FEIRA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1962 (nº 4.240, de 1962, na Casa de origem) que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1963, na parte referente ao Subanexo ao Anexo nº 1 (Receita) incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 339 letra k, do Regimento Interno — dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1962 (nº 3.059-B-61 na Casa de origem) que transfere cargo do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Agricultura para o Quadro do Ministério da Aeronáutica (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Senador Jefferson de Aguiar), tendo Parecer favorável, nº 688, de 1962, da Comissão de Serviço Público Civil.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1962 (nº 4.435-A-62, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o crédito especial de Cr\$ 1.204.285,00 para custear as despesas com a instalação em nova sede daquela Corte (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedido na sessão anterior, a requerimento do Senhor Senador Norães Filho), tendo Parecer favorável, sob nº 687, de 1962, da Comissão de Finanças.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1962 (nº 3.971-B, de 1958, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krieger) tendo Pareceres favoráveis (sob ns. 689 a 691, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça; — de Educação e Cultura e — de Finanças).

Está encerrada a sessão.

(Levantar-se a sessão às 16 horas e 30 minutos).

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Diretor Geral

PORTARIA Nº 99 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1962

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar os funcionários José Pinto Carneiro Lacerda, Assessor Legislativo, Eurico Costa Macedo, Oficial Legislativo, e Fernando Alfredo Carneiro Pereira, Mecânico, para constituírem, sob a presidência do primeiro, uma comissão de sindicância para apurar o acidente ocorrido com o carro número 86, a serviço do Senador Jorge Maynard, dirigido pelo Motorista Nilo Gonçalves Martins, em 22 de novembro último.

Secretaria do Senado Federal, em 27 de novembro de 1962. — Erandir Mendes Vianna, Diretor-Geral.